

6a. REGIÃO

RECORRENTE SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, FEDERAÇÃO DAS INDÚS
TRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE E OUTROS; AMORIM PRIMO S/A E
AP TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES S/A

Advogado s: Drs. Artur Coutinho Neto de Oliveira - fls. 122, Pedro Paulo P.
Nebrega - fls. 132 e José Ivan Sobral - fls. 126.

RECORRIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CAR
GAS DO RECIFE E OUTROS.

Advogado s: Drs. Heriberto Guedes Carneiro - fls. 15 e Matilde Borges Mar
tins - fls. 246.

25 MAI 1988



JUSTIÇA DO TRABALHO

PAUTA DE JULGAMENTO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DIAS: 03/04/86

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT 21/83

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 16/05/85

PLENO

10 VOL

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES ROTA
NOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: Heriberto Guedes Carneiro

Suscitado(s) SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CAR-
GAS DO RECIFE E OUTROS (37)

Procedência RECIFE - PE

VISTOS, EM CORREIÇÃO

Em 19/08/1986

RELATOR

JUIZ DUARTE NETO

REVISOR

JUIZ CLOVIS VALENÇA

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de junho
de 1986, nesta cidade de Recife

autuado

Cláudio Caldeira
Danalho

RECEBIDO

22/10/83

PROCURADORIA

16/05/85

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 01/08/85

ADIADO

01/08/85

Adiado para o
dia 05/08/85

DILIGÊNCIA

24/04/86



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

2

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro <u>PC</u>	Folha <u>25v</u>
Proc. <u>21</u>	Classe <u>a</u>
Data: <u>30/06/83</u>	Hora: <u>17:30</u>
Se.v. Cadast. Processual	

SUSTE:- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, Av. Manoel Borba, 297 - Recife/Pernambuco.

SUSDO:- SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE, Rua da Assembléia, 67, 1ª andar, Sala 11 - Recife/Pernambuco. 2) - E OUTROS, conforme RELACÃO EM ANEXO (DOC. 01)

ASSUNTO:- AUMENTO ANUAL DE SALÁRIOS.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, com sede nesta Capital, sita à Av. Manoel Borba, 297, doravante denominado SUSCITANTE, por seu Presidente e Advogado infra-assinado, devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia dez(10) de junho de 1983, conforme cópia autêntica da Ata da Assembléia, vem, com fundamento nos Artigos 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), combinados com os Artigos da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e Decreto nº 84.560, de 14 de março de 1980, que regulamenta os anteriores, requer a Vossa Excelência, instauração de um DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra as Entidades Patronais do: 1) - Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas do Recife, com sede à Rua da Assembléia nº 67, 1º andar, sala 11 - Recife/Pernambuco; e Outras, conforme relação em anexo (DOC. 01), doravante denominadas de SUSCITADAS, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1) - Que os Associados do SUSCITANTE, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, regularmente convocada, e realizada em segunda convocação, atendendo ao disposto no Art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decidiram, à unanimidade de votos, pleitear um AUMENTO SALARIAL, com base no aumento da Produtividade da Categoria, segundo os percentuais de: 15% (QUINZE INTEIROS POR CENTO), incidente sobre os salários corrigidos

- Continua -

EM BRANCO

Servizio di Instradamento Processual



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

- Continuação -

-02-

...incidentes sobre os salários corrigidos pelo INPC de julho de 1983, ou seja, sobre os salários vigentes a primeiro de julho de 1983, data base da categoria, para os que percebem até sete(07) vezes o valor do Maior Salário Mínimo Vigente; 10%(DEZ INTEIROS POR CENTO), para os que percebem mais de sete(07) e até dez(10) vezes o valor do Maior Salário Mínimo Vigente; e 5%(CINCO INTEIROS POR CENTO), para os que percebem mais de dez(10) vezes o valor do Maior Salário Mínimo Vigente.

2)- Que, decidiram pleitear ainda:

2.1- Correção Semestral dos Salários em 1º de janeiro de 1984, conforme determina a Lei nº 6.708/79, incidente sobre os valores corrigidos e aumentados em 1º de julho de 1983, bem como os pisos salariais;

2.2- Manutenção do Salário Normativo(Piso Salarial) Unificado, como política para assegurar o nível de emprego, com redução da tendência à rotatividade na categoria, assim distribuídos: I)-MOTORISTA: Cr\$131.782,50(Cento e Trinta e Hum Mil, Setecentos e Oitenta e Dois e Cinquenta Centavos) ; II)- FISCAIS E DESPACHANTES: Cr\$70.074,03(Setenta Mil e Setenta e Quatro Cruzeiros e Três Centavos); III)- COBRADORES:Cr\$60.927,60(Sessenta Mil, Novecentos e Vinte Sete Cruzeiros e Sessenta Centavos);IV)-AJUDANTES EM GERAL E EMPREGADOS NÃO QUALIFICADOS:Cr\$50.000,00(Cinquenta Mil Cruzeiros).

2.2.1- Pleiteia-se o nivelamento salarial, para todos os integrantes da Categoria Profissional Diferenciada, conforme dispõe o Art. 511, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e, ainda, a Portaria nº 05 baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de 22.02.1978, cuja definição é a seguinte: " PARA FINS DESTAS INSTRUÇÕES, ENTENDE-SE POR TRANSPORTE RODOVIÁRIO NACIONAL DE CARGAS TODO O TRÁFEGO DE BENS, MERCADORIAS E VALORES REALIZADOS POR VEÍCULOS RODOVIÁRIOS AUTO-MOTORES, EM QUE OS PONTOS DE ORIGEM, INTERMEDIÁRIOS E DE DESTINO ESTEJAM SITUADOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO, COM A UTILIZAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS, OU DE LIGAÇÃO OU INTERESTADUAIS", uma vez que a função da categoria é única, em qualquer empresa, localidade ou máquina, será sempre um motorista, de caminhão, de ônibus, de carreta, ou qualquer outro veículo auto-motor, submetido

- Continua -

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

- Continuação -

-03 -

...submetido aos mesmos rigores, autuações, riscos e declínio físico e mental precoces, devido a crueza de sua honrosa profissão, e, sobremaneira, é a isonomia reconhecida pelo Código Nacional de Trânsito, que em seu Capítulo IX - DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS - traça o perfil indiscutível da equiparação do Profissional do Volante, definindo-o de maneira personalíssima: " Art.64 - Nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres sem que seu condutor esteja devidamente habilitado ou autorizado na forma desta Lei e de Regulamento".

Ademais, em se tratando de uma Categoria Profissional Diferenciada "as Convenções e Dissídios Coletivos" Suscitados pelo Sindicato, abrange todos os motoristas, independentemente dos empregadores que os contrate. (Processo TRT/6a Região-nº 4951/80- Publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 04.09.1981). Ainda, fornecendo meios para se analisar, em detalhes, o que se pretende, transcrevendo-se Acordãos desse Egrégio Tribunal: " Sentença Normativa ou Acordo Coletivo em que tenha sido parte diferenciada de trabalhadores, tem ampla abrangência, obrigando a quem quer que dos seus serviços se utilizem, independentemente da Categoria Econômica do Empregador" (Processo TRT-6a Região - nº 57/81- Publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, edição do dia 27.08.81); " Motorista pertence a uma categoria diferenciada e tem salário único, independente da condição do empresário empregador" (Processo TRT-6a Região - nº 699/81- Publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, edição do dia 27.08.81); " A Categoria de Motorista é diferenciada e portanto o Piso Salarial é um só para todos, independentemente da atividade do empregador" (Processo TRT-6a Região-nº 735/81- Publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, edição do dia 15.08.81), consolidada-se, assim, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais do Trabalho.

2.2.2- Em consequência, Nivelamento Isonômico que terá por base o salário profissional a vigorar em primeiro de julho de 1983, acrescido do respectivo aumento salarial que for concedido a categoria profissional, vigentes através de Convenções Coletivas firmadas e Tabelas de uso sistemático e pacífico a vários // anos, por toda a comunidade pernambucana. Diante da evidência, desnecessário seria um maior esforço para fundamentar a competência dos Tribunais para a fixação do Salário Profissional, mesmo porque Pré -

- Continua -

EM BRANCO

Serviço ao Exatíssimo Processual



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

-Continuação -

-04 -

...mesmo porque Pré-Existente, e , ainda, nada é demais quando se procura reforçar a tese de defesa, reportando-se à lição das jurisprudências que nos ensinam Doutos Juristas, dentre os quais ARNALDO SUSSEKIND (In "Instituições de Direito do Trabalho"; 8ª edição, às páginas 305): " O Salário Profissional pode ser determinado por lei (de forma direta ou indireta), por Convenção Coletiva de Trabalho, ou, ainda , por DECISÃO NORMATIVA ou LAUDO ARBITRAL proferidos como solução de conflitos coletivos de trabalho. O Salário Profissional quando fixado por Lei, concerne, em regra, a todo o território nacional; quando estipulado por Convenção Coletiva, Decisão Normativa ou Laudo Arbitral, tem sua incidência limitada ao âmbito de representação das entidades participantes, da respectiva convenção ou do conflito de trabalho. Destarte, como os Sindicatos, geralmente, representam apenas a correspondente categoria em determinada região, o salário profissional, nesta segunda hipótese, é, normalmente, de índole regional."

2.3- Estabilidade Provisória à empregada gestante no emprego, até noventa dias após o seu retorno ao serviço;

2.4- Pagamento das horas extras, excedentes às fixadas em lei, com acréscimo de 50% (Cinquenta Inteiros por cento), de segunda a sábado, e à base de 100% (Cem Inteiros por cento), aos domingos, dias santificados e feriados;

2.5- Fornecimento aos empregados dos comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e os descontos efetuados, contendo a identificação da Empresa;

2.6- Abono de faltas aos empregados-estudantes, para fins de realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino;

2.7- Jornada de Trabalho fixada em 40 (Quarenta e seis) horas semanais, indistintamente, para toda a categoria, e pagamento dos períodos de tempo à disposição do Empregador.

Um dos institutos que mais preocupa o Direito do Trabalho, é, sem dúvida, a duração da atividade laboral, por servir de mensuração e, via de regra, de base na fixação do salário. Em decorrência, surge o conflito de interesses necessariamente opostos ou antagônicos dos seus sujeitos, EMPREGADO e EMPREGADOR, caracterizado pe

- Continua -

EM ANEXO
Serviço de Cadastro e Processos



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

- Continuação -

-05-

...caracterizado pela quantidade de trabalho dispendida pelo primeiro agente e a respectiva quantidade de dinheiro paga pelo segundo.

Como mediador desse conflito, surge o Estado visando coibir os abusos - a exploração do homem pelo homem, sem uma igualdade jurídica à altura - através do Direito do Trabalho, impondo, inicialmente, restrição à duração do trabalho, na antiguidade a critério do proprietário do Capital. Com o desenvolvimento, foi a jornada de trabalho se aproximando, progressivamente, dos anseios de ambas as partes, sem, contudo, deixar de gerar novas expectativas de mudanças, em função das mutações sociológicas e econômicas das comunidades para, finalmente, em nosso Direito Pátrio, advir a limitação legal à jornada do trabalho, estipulada, como limite máximo, normal, em oito e em oito horas diárias ou quarenta e oito semanais, prevalecendo, assim, a intervenção estatal e as aspirações, à época, dos trabalhadores na venda de seus produtos, a mão de obra.

Como justificativa da intervenção do Estado, bem como às expectativas dos trabalhadores, três são as características predominantes: a de ordem BIOLÓGICA, a de ordem ECONÔMICA e, finalmente, a de ordem SOCIAL, segundo pensamento do Emérito Juiz do Trabalho e Professor de Direito do Trabalho, Dr. Pinho Pedreira In 4/ Jurisprudência Brasileira Trabalhista, Tomo I, Jornada de Trabalho, Ed. Juruá, às páginas 17) citando os estudiosos de fisiologia do trabalho "desde os mais antigos como os de LORENZO, MESSA e ALFREDO PALACIOS, até os mais novos, demonstram que a jornada prolongada causa fadiga e esta gera transtornos ao organismo e a saúde do trabalhador. Daí a necessidade de encurtamento do tempo do trabalho diário para que possa ele restaurar, mediante repouso, as suas energias. Isto foi confirmado em obra recente de dois especialistas, os Drs. J. CARPENTIER e P. CAZAMIAN, publicada pela OTT, na qual se lê: - " Todos os órgãos da vida de relação (músculos, sistema nervoso central e órgãos sensoriais) / são suscetíveis da fadiga, isto é, depois de funcionarem durante certo tempo e com certa intensidade sofrem desgaste de energia (Catabolismo) que os obriga a suspender transitoriamente sua atividade para reconstruir suas reservas energéticas (Anabolismo)". E o trabalho, paradigma da relação do homem com o seu meio natural, técnico e social / que o rodeia, forçosamente deve provocar a fadiga e alternar com o repouso" (El Trabajo Nocturno", Ginebra, 1977, página 22).

- Continua -

FRANCO
Sopra e Consegna Processata



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

- Continuação -

- 06 -

Ainda, "do ponto de vista econômico também existem razões para a limitação da jornada. pois embora pareça paradoxal, a produtividade do trabalho decresce à medida da sua duração e é maior nas jornadas mais curtas. Estas, ademais, eliminam ou reduzem de empregos, além de evitarem os acidentes de trabalho. Tudo isto vem sendo comprovado pelas estatísticas (Obra ant. citada).

Finalmente, "as razões de ordem social abo- nam a limitação legal da jornada, que enseja ao trabalhador a possibilidade de participar da vida de relação, convivendo com a família e os amigos, divertindo-se...."

Destarte, apesar da duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não exceder a oito horas diárias, como é pacífico na doutrina e jurisprudência brasileiras, existem atividades que, pela sua própria natureza e riscos, são beneficiadas com jornadas especiais, inferior a oito horas, justamente por incidirem diretamente nos fatores de mensuração da Jornada de Trabalho (Biológicos, Econômicos e Sociais), não sendo enquadrada, nessas atividades, a categoria dos motoristas, apesar de estar submetida a todas as características destas beneficiadas, ou até mais, por serem os motoristas, responsáveis pela condução de vidas e patrimônio do empregador através do crescimento desordenado das cidades, conjugados com outros fatores que, sobremaneira, alteram o comportamento do homem e impõem riscos à comunidade.

Via de regra, o limite da jornada de trabalho "tanto pode ser fixado por Lei como através de Convenção Coletiva de Trabalho, do Regulamento das Empresas, que a ele adere, ou dos USOS e COSTUMES (Grifos do Suscitante) (Obra citada) sendo esta uma das consequências da aplicação favorável ao trabalhador e um dos principais fundamentos do Direito do Trabalho.

Em consequência, "a jornada de trabalho não pode ser superior a da lei, mesmo com o consentimento do trabalhador, sob pena de nulidade, porque prejudicial a este, mas pode ser ajustada em limite inferior ao legal, porque nesta hipótese é mais favorável ao trabalhador (Obra citada) não podendo, ainda, tal redução ser causa de rebaixamento de salário. Por tudo isso, justifica-se o pedido de redução da jornada de trabalho de quarenta e oito horas para quarenta e seis.

- Continua -

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual
Serviço de Cadastro



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

-Continuação -

-07-

2.8- Uniforme de Trabalho quando exigidos - pelos empregadores ou previstos em dispositivo legal, as empresas - fornecerão anualmente aos seus empregados, dois uniformes de trabalho - gratuitamente, sendo vedado quaisquer tipos de descontos para indenização dos mesmos;

2.9- Indenização dobrada do aviso prévio para os empregados com mais de cinco anos na empresa, no ensejo de sua dispensa sem justa causa, consoante a verba prevista no parágrafo primeiro do Art. 487 da CLT;

2.10- Pagamento das rescisões trabalhistas na dissolução contratual e cumprido o aviso prévio fixado em quarenta e cinco dias, no prazo de oito dias, estabelecendo-se, na hipótese de não cumprimento do prazo ora determinado, a aplicação dos índices de aumento das ORTNs, sobre o total devido pelo empregador;

2.11- Diferença salarial paga obrigatoriamente, até trinta dias após a data da sua constatação. Decorrido esse prazo sem que o empregador haja efetuado o pagamento, a diferença salarial de vida será corrigida mensalmente de acordo com os índices das ORTNs;

2.12- Garantia de emprego ao acidentado durante noventa dias, contados da cessação da prestação previdenciária, desde que, o período de afastamento do trabalho tenha sido motivado por "Acidente de Trabalho";

2.13- Taxa de Auxílio Sindical de acordo com o parágrafo primeiro do Art. 166 da Constituição Federal, e Art. 513, letra "e" da CLT, para custeio de suas atividades e para execução de programas de interesse da categoria representada, inclusive, clube de campo, devendo as empresas descontarem, compulsoriamente, de seus empregados, sindicalizados ou não, no mês de julho de 1983, e recolher à Tesouraria da Entidade Classista Obreira, no mês subsequente, 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Produtividade determinada nos níveis da cláusula segunda do DOC. 07

2.14- O Dia do Motorista em homenagem à classe e ao seu Padroeiro, São Cristóvão, em consonância com a Lei nº 5.032 de 17 de julho de 1966, sendo obrigatória a paralização dos serviços rodoviários com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, somente farão jus a dispensa para a comemoração, os empregados ocupados, parcial ou totalmente, na atividade da categoria profissional diferenciada. Nesta data, as Empresas que, por

- Continua -

EM BRANCO

Serviço de Censuramento Processual



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

- Continuação -

-08-

...Nesta data, as Empresas que, por suas características próprias, exigirem a prestação de serviços desses profissionais, se obrigarão ao pagamento de salários com acréscimo de 100 (cem por cento) sobre a remuneração normal do empregado;

2.15- Contribuição social descontadas em folha de pagamento de seus empregados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por estes notificados, de acordo com o Art. 545 da CLT;

2.16- Preferência para admissão, em igualdade de condições, aos trabalhadores sindicalizados, na forma do Art. 544 da CLT.

2.17- Multa por infração a qualquer cláusula do instrumento proposto, cometida pelos empregadores, correspondente a dez vezes o Maior Valor de Referência Vigente no País, que será cobrada através de Reclamatória Trabalhista, em J.C.J. sediada na Base Territorial do Sindicato, revertendo-se seu valor em benefício do Sindicato Obreiro;

2.18- Vigência das normas coletivas, fixadas pela sentença normativa, a partir de 1º de julho de 1983, com término à 30 de junho de 1984.

2.19- Manutenção das reivindicações aprovadas em Convenções e/ou Acordos Anteriores.

3)- "Ex-positis", que retrata e justifica as verdadeiras reivindicações da categoria, melhor delineadas no Rol constantes do DOC. 07, incluso ao presente pedido, apresenta-se a presente petição acompanhada dos seguintes documentos:

DOC.01- Relação dos Suscitados, com os respectivos endereços, para as devidas notificações;

DOC.02- Instrumento Procuratório;

DOC.03- Exemplar do jornal que publicou o 'Edital de Convocação da Assembleia Geral Extraordinária- "Diário de Pernambuco", edição do dia 08 de junho de 1983, às páginas A-17. (xerox)

DOC.04- Termo de Não Comparecimento de Associados, em Primeira Convocação, na Assembleia Geral Extraordinária do dia 10.06.1983;

DOC.05- Cópia xerográfica da página do Livro de Registro de Presença e Votação de associados à Assembleia Geral Extraordinária de 10 de junho de 1983, em segunda convocação, totalizando cento e oitenta e três associados;

- Continua -

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

10
R

-Continuação -

-09-

DOC.06- Cópia xerográfica da Ata da Assem-
bléia Geral realizada no dia 10.06.1983;

DOC 07- Proposta para celebração de Conven-
ção Coletiva de Trabalho entre o Suscitante e os Suscitados; (Cópia)

DOC.08 e 09- Cópias xerográficas das Atas -
das reuniões conciliatórias havidas por provocação do Suscitante, atra-
vés da DRT em PE, onde se verifica o malogro das negociações extra-judi-
ciais, conforme o Art. 616 e seus parágrafos da CLT;

DOC.10- Declaração da DRT/PE, corroborando
o malogro das negociações havidas entre Suscitado e Suscitantess; (Xerox)

DOC.11- Cópia do expediente protocolado na
DRT/PE sob o nº 10014, em data de 30 de junho de 1983, de interesse
dos Sindicatos da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e dos Cul-
tivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco, pedindo "seja mar-
cada oportunidade para negociação entre o Sindicato Profissional e os
Representantes dos Produtores de Cana, Açúcar e Alcool de Pernambuco;

DOC.12- Cópia xerográfica da inicial do
Dissídio Coletivo nº 16/82, em tramitação no TRT da 6ª Região;

DOC.13- Cópia da inicial visando a efetiva-
ção de Convenção Coletiva de Trabalho, entre o Suscitante e os Suscita-
dos (Processo DRT 009427 de 17.06.1983;

DOC.14- Cópia das Convenções Coletivas fir-
madas entre o Suscitante e os Sindicatos das Empresas de Transportes Ro-
doviários e de Cargas no Estado de Pernambuco, em 1982;

DOC.15 a 18- Cópias de Acordãos do TRT da -
6ª Região;

DOC.19- Tabelas de Salários, referentes ao
Salário Profissional do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodo-
viários de Pernambuco.

DOC.20- Cópia de Rescisão de Contrato de Tra-
balho;

DOC.21- Cópia de página da Revista LTr., Vol.
46, nº 10;

Face o exposto, o SUSCITANTE pede e espera/
que as alegações contidas neste pedido sejam acolhidas, para o efeito -
de ser a eminente decisão desse Egrégio Tribunal do Trabalho, um sólido-
fator para que seja realizada a tão esperada paz social.

-Continua -

EM BRANCO

Serviço de Celeramento Processual



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

- Continuação -

-10-

O SUSCITANTE protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, sem qualquer exceção, especialmente de informações às repartições federais, estaduais e municipais, inclusive autarquias, por juntada de documentos, por exame pericial e de livros, também, depoimento pessoal dos representantes legais das Entidades Suscitadas.

Nestes Termos
p. deferimento.

Recife, 30 de junho de 1983

Manoel Luiz Ferreira
MANOEL LUIZ FERREIRA

- PRESIDENTE -

Heriberto Guedes Carneiro
HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
O.A.B.-5753-PE.

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 766/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fone. 222.0710 e 222.0489 — CGC. 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

(70001)

12
22

RELAÇÃO DAS ENTIDADES PATRONAIS SUSCITADAS NA

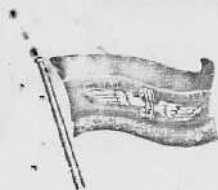
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO- ANO: 1983

(DOC. 01)

- * 1º- SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO
Av. Conselheiro Rosa e Silva, 2175 -Recife-PE. 543
- * 2º- SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE. 544
Rua da Assembléia, 67-1º andar-sala 11-Recife-PE.
- * 3º- COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS (C.T.U.) 545
Av. Treze de Maio, 207 -Santo Amaro-Recife-PE.
- OK 4º- FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO 546
Av. Cruz Cabugá, 767 -Recife -PE.
- OK 5º- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO. 547
Rua Mem Sá, 46-Encruzilhada -Recife -PE.
- OK 6º- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA 548
Rua da Palma, 335 -2º andar -Recife-PE.
- OK 7º- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ 549
Av. Recife, 5453 -Estancia -Recife -PE.
- OK 8º- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO E MASSA ALIMENTÍCIA E BISCOITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. 550
Av. Beberibe, 644 / 672 -Recife -PE.
- OK 9º- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM E DA MALHARIA EM GERAL DE PERNAMBUCO. 551
Av. Montevidéu, 51 -Recife -PE.
- OK 10º- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE. 552
Pça. Teófilo Pereira de Lima, 21/35 -Cavaleiro-Jaboatão-PE.
- OK 11º- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELETRICO DO RECIFE. 553
Rua da Hora, 255 - Espinheiro -Recife -PE.
- OK 12º- SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE. 554
Rua Joaquim Nabuco, 409-Loja 18- Recife -PE.
- OK 13º- SINDICATO DA INDÚSTRIA GRÁFICA DO RECIFE. 555
Rua Itacari, 324 -Imbiribeira -Recife -PE.
- OK 14º- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO VINHO E DA ÁGUA MINERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. 556
Rua Marques do Recife, 154 -5º andar- Edif. Limoeiro-Recife-PE.
- OK 15º- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO. 557
Rua Madre de Deus, 35-B (Cais da Alfandega, 130)-1º andar-Recife-PE.
- * 16º- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO 558
Rua Marques do Recife -154 -5º andar-Edif. Limoeiro-Recife-PE.

EM BRANCO

Serviço de Cadastro em Processo



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

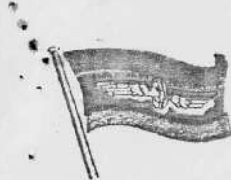
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 766/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fone. 222.0710 e 222.0489 — CGC. 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

-Pag.02-

- OK 179-SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIBRAS VEGETAIS DO DESCAROÇAMENTO DE
ALGODÃO E ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DE PERNAMBUCO. 559
Rua Marques do Recife, 59 andar-Edf. Limoeiro-Recife -PE.
- OK 189-SINDICATODOS BANCOS DE PERNAMBUCO. 560
Rua Vigário Tenório, 105- 69 andar -Recife-PE.
- OK 199-SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. 561
Av. Guararapes, 120- 79 andar-Recife -PE.
- 209-SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO RECIFE. 562
Av. Nossa Senhora do Carmo, 60 - 29 andar -Recife -PE.
- DEV 219-SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS E
DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE. 563
Rua Marques do Recife, 154 - Edf. Limoeiro-Recife -PE.
- 229-SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE.
Rua Sete de Setembro, 318-19 andar -Recife -PE. -Sala 104. 564
- DEV 239-SINDICATO DO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO RECIFE
Pça. Dantas Barreto, 69 andar-Edf. Limoeiro -Recife-PE. 565
- DEV 249-SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO CAFÉ DE PERNAMBUCO.
Rua Marques do Recife, 154 - 69 andar-Recife -PE. 566
- ? 259-SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS. ?
Rua Marques do Recife, 154- 59 andar. -Recife-PE. 567
- * 269-COMPANHIA DE CIMENTO POTY.
Rua Madre de Deus -Edf. Poty -Recife -PE. 568
- * 279-ITAPESSOCA AGRO-INDUSTRIAL S.A.
Rua Marques de Olinda, 215 - 29 andar -Recife -PE. 569
- OK 289-SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAM-
BUCO. 570
Pça. Barão de Rio Branco, 18 - Recife -PE.
- OK 299-SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO.
Rua Carlos Gomes, 485 - Prado-Recife-PE. 571
- * 309-INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITO S.A.
Rua Imperial, 532 -19 andar -Recife-PE. 572
- * 319-FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
Av. Guararapes, 120 -79 andar -Recife -PE. 573
- * 329-FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.
Pça. da Independência, 29 - 59 andar. 574
- OK 339-AMORIM PRIMO & CIA. 575
Rua Dr. José Mariano, 436 -Recife-PE.
- OK 349-SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO RECIFE 576
Rua Bulhões Marques, 19 - 29 andar-Sala 204

EM BRANCO

Serviço de Colaboração Processual



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 766/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fone: 222.0710 e 222.0469 — CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

-Pag.03-

* 359-COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO (CELPE). 577

Av. João de Barros, 111 - Recife - PE.

* 369-COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO LEITE EM PERNAMBUCO (CILPE) 578

Cais Dr. José Mariano - Boa Vista - Recife - PE.

* 379-COMPESA 579

Rua da Aurora, 763 - Recife - PE.

Recife, 10 de junho de 1983

MANOEL LUIZ FERREIRA

-PRESIDENTE -

EM BRANCO

Serviço de Cadastro em Processo



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fones: 222.0710 e 222.0499 — CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

15
20

(Doc. 02)

PROCURAÇÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito privado, es-tabelecido à Av: Manoel Borba, 297, nesta Cidade do Recife, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. MANOEL LUIZ FERREIRA, brasileiro, casado, motorista, domiciliado especialmente nesta cidade, à Av: Manoel Borba, 297, infra assinado nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. HERIBERTO GUEDES CARNEIRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o número 5753, C.I.C. nº 022.234.304-49, com escritório situado na Travessa Marquês do Herval, nº 167, Recife, onde recebe notificações e intimações, ao qual confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive os da cláusula "ad judicium", para o foro em geral, qualquer instância ou Tribunal, incluindo a Justiça do Trabalho, onde poderá funcionar, também, na qualidade de seu proposto podendo propor e variar ações, contestar as que forem propostas contra o outorgante, requerer medidas preventivas e preparatórias, acompanhar inquéritos judiciais e policiais, fazer acordos, receber e dar quitação, arrolar testemunhas, inquirilas e reinquirilas, transigir, interpor quaisquer recursos, representar o outorgante perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, bem como perante as entidades autárquicas e paraestatais, podendo, enfim praticar todos os demais atos que se fizerem necessário ao fiel e completo desempenho do presente mandato em defesa dos direitos do outorgante e de seus associados, inclusive o de substabelecer os poderes ora conferidos.

Recife, 30 de junho de 1983.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.



MANOEL LUIZ FERREIRA

- Presidente -

1.º LILIANO DE A. ARNALDO MACIEL
Rue Santa (Zapros, 94/10) Fone 224-7433
RECIBO

[Signature]
18 JUN 1983

Recibo da
Em 18 de
Jun 1983

[Signature]
José Soares Ferreira
Escritório Autônomo

Metropolitana.

Lembra que no passado, ou mais precisamente até a década de 70, existiam ali várias empresas industriais que permitiam uma elevada renda aos seus trabalhadores e garantiam vantajosos padrões de vida para os seus familiares. "Esta posição possibilitava um comércio ativo, florescente e capacitado a oferecer produtos a preços e qualidades compatíveis. Agora, a cidade sobrevive graças ao emprego agrícola sazonal e na avicultura, já que também uma usina de açúcar (Nossa Senhora Auxiliadora) encerrou suas atividades há 10 anos", disse.

e promover, no próximo mês, um Festival de Inverno, não apenas como uma simples programação turístico-cultural mas, sobretudo, com o objetivo maior de despertar a comunidade pernambucana para a realidade em que se situa o Município de Moreno, outrora um dos mais ricos da Região Metropolitana.

Durante esse Festival seriam realizados encontros, palestras e seminários, com a participação de autoridades públicas e do setor privado, que seriam convocadas a debater opções para a retomada do progresso daquele importante Município.

presarial sobre a situação econômico-financeira, bem como sobre o desempenho das atividades do Governo em face da crise mundial.

Na reunião de ontem, quando foi eleito e empossado diretor 1º secretário da Entidade o empresário José Almeida do Nascimento, o destaque foi exatamente o seu discurso de agradecimento, no qual alertou o empresariado para as proporções da crise que o Brasil enfrenta, convocando-o uní-las a todos os valores da Nação para um novo ordenamento político, social e econômico, como forma de sair da situação em que o País se encontra.

"Para os mais velhos, que comigo acompanharam a transição do País antes da guerra e no pós-guerra, sabem perfeitamente que nunca chegamos à situação em que nos encontramos", disse textualmente o empresário José Almeida Nascimento, dizendo-se porém um otimista que confia no tirocinio dos patriotas que saberão conduzir o Brasil a melhores caminhos que os agora percorridos.

Acha o empresário pernambucano que a atual situação em que vivemos foi devida à incompetência de ordem política, levando o povo brasileiro a amargar uma das maiores crises econômico-financeiras de sua história.

Fazendo um exemplo entre uma empresa e a Nação José Almeida Nascimento afirmou: "uma nação, senhores, na nossa maneira de jul-

porto seguro, fazendo como fazem os empresários. Fazendo uma lei básica da nação, uma nova Constituição da República, onde seja convocada uma eleição para que o povo brasileiro, nos seus diversos segmentos, escolha livremente os seus governantes e que possa cobrar e fazer deles os seus verdadeiros representantes".

A reunião plenária do Clube de Diretores Lojistas para a eleição do empresário José Almeida Nascimento a diretor 1º secretário da entidade foi uma das mais concorridas desses últimos meses, com um quórum de 4/5 dos associados, que o escolheram por unanimidade.

OUTROS ASSUNTOS

Durante a reunião do CDL o presidente Roberto Salgueiro, após empossar o novo diretor 1º secretário, teceu ligeiros comentários, sobre o anunciado "pacote" de medidas econômico-financeiras do Governo, informando não ter ouvido comentários sobre seus benefícios e, pelo contrário, tem sentido que será mais uma maneira de punir a livre iniciativa e o setor produtivo, esperando, porém, o seu anúncio oficial para posicionar-se sobre o assunto.

O ex-presidente Wilson Callado abordou um memorando da Confederação do Comércio Lojista, no qual aquela entidade exorta os empresários do setor para a criação de uma campanha visando revitalizar o comércio com a melhoria de vendas.

Presidente da Feac viaja com delegação a M. Gerais

O presidente da Federação das Associações Comerciais de Pernambuco, João de Deus Ribeiro, viaja amanhã a Belo Horizonte, chefiando a delegação de empresários pernambucanos ao III Congresso Nacional das Associações Comerciais, programado para o período de 9 a 11 deste mês.

A Feac leva ao encontro, como contribuição ao temário técnico, um trabalho sobre o impedimento do Governo de legislar matérias fiscais tributárias através de de-

creto, considerando essa prática como inconstitucional, sabendo-se que a Carta Magna atribui unicamente ao Senado tais atribuições.

Na sexta-feira, também estará seguindo para Belo Horizonte o presidente da Associação Comercial, José Mário de Andrade, para quem o Congresso mineiro representa um encontro da mais alta importância para a economia do País, pois estarão em debates questões diretamente relacionadas à política do Governo e às saídas para a crise.

GRUPO

SERVIÇOS DE MEDICINA

AVISO

O GRUPO SERVIÇOS DE MEDICINA comunica a rescisão do convênio com a Associação Servidores Cíveis do Brasil e convida os sócios daquele Convênio a comparecerem com URGÊNCIA a sua sede, na Av. João de Barros, 651, para tratarem do assunto de seu interesse.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

Av: Manoel Borba, 297
Recife - PE.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Entidade Supra, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelos Estatutos e pela Legislação Sindical vigente, convoca os associados e os não associados integrantes da categoria representada, no Estado de Pernambuco, para participarem da Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no dia dez de junho de 1983, às 17:00 horas, na sede sita à Av: Manoel Borba, 297, nesta cidade, à fim de deliberarem sobre a seguinte matéria da ordem do dia:

AUMENTO SALARIAL E OUTRAS REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA.

Não havendo, na hora acima indicada número legal de associados para a instalação dos trabalhos em primeira convocação, a Assembléia será realizada duas horas após, neste mesmo dia e local, em segunda convocação, com qualquer número de associados presentes.

Recife, 07 de junho de 1983.

MANOEL LUIZ FERREIRA

- Presidente -

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710 - 222.0489 — CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

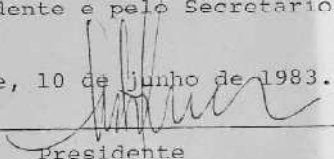
17
80
(Doc. 04)

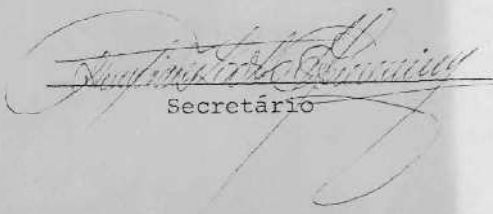
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRA-
-ORDINÁRIA REALIZADA EM 1ª (PRIMEIRA) CONVOCAÇÃO NO DIA 10 (DEZ) DE JUNHO DE 1983 (MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRE-
-IS).

~~(DOC. 03)~~

Às 17:00 (dezesete) horas do dia 10 (dez) de junho de 1983 (Mil novecentos e oitenta e treis), na avenida Manoel Borba, 297 - nesta cidade do Recife - Capital do Estado de Pernambuco, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária, os associados do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco e não associados integrantes da Categoria Rodoviária, em 1ª (Primeira) Convocação, com o fim único de debater a seguinte ORDEM DO DIA: Aumento salarial e outras reivindicações da Categoria. O Sr. Manoel Luiz Ferreira, Presidente do Sindicato, depois de ter procedido a chamada nominal e verificado não haver número legal de associados para funcionar a Assembleia em 1ª (Primeira) Convocação, declarou aos presentes que na forma do Edital de Convocação a Assembleia seria realizada 02:00 (duas) horas depois em 2ª (segunda) Convocação, ou seja às 19:00 (dezenove) horas do mesmo dia. Do que fez lavrar o presente termo que vai assinado pelo Presidente e pelo Secretário do Sindicato.

Recife, 10 de junho de 1983.


Presidente


Secretário

EM BRANCO
— Serviço de Cadastro e Processos —



(DOC.06)

(DOC.05)

18

Pracsa dos indios do Rio Campa
Pracsa da familia dos indios
Pracsa da familia dos indios

01	Manoel Luiz de Souza	3	2	1
02	Antonio de Oliveira	3	3	4
03	Antonio de Oliveira	3	4	1
04	Antonio de Oliveira	3	5	1
05	Antonio de Oliveira	3	6	1
06	Antonio de Oliveira	3	7	1
07	Antonio de Oliveira	3	8	1
08	Antonio de Oliveira	3	9	1
09	Antonio de Oliveira	4	0	1
10	Antonio de Oliveira	4	1	1
11	Antonio de Oliveira	4	2	1
12	Antonio de Oliveira	4	3	1
13	Antonio de Oliveira	4	4	1
14	Antonio de Oliveira	4	5	1
15	Antonio de Oliveira	4	6	1
16	Antonio de Oliveira	4	7	1
17	Antonio de Oliveira	4	8	1
18	Antonio de Oliveira	4	9	1
19	Antonio de Oliveira	5	0	1
20	Antonio de Oliveira	5	1	1
21	Antonio de Oliveira	5	2	1
22	Antonio de Oliveira	5	3	1
23	Antonio de Oliveira	5	4	1
24	Antonio de Oliveira	5	5	1
25	Antonio de Oliveira	5	6	1
26	Antonio de Oliveira	5	7	1
27	Antonio de Oliveira	5	8	1
28	Antonio de Oliveira	5	9	1
29	Antonio de Oliveira	6	0	1
30	Antonio de Oliveira	6	1	1
31	Antonio de Oliveira	6	2	1

EM BRANCO

Serviço de Cadastro em Processo

Captaincy 10/06/83



30

19

Off

3	2	Vilomendes do Rocha
3	3	basiliana. T. ...
3	4	Comendador de Brito
3	5	
3	6	Primeiro de ...
3	7	
3	8	
3	9	João de ...
4	0	
4	1	
4	2	
4	3	
4	4	
4	5	
4	6	
4	7	
4	8	
4	9	
5	0	
5	1	João José de Andrade
5	2	
5	3	
5	4	
5	5	
5	6	
5	7	Antonio Berto de ...
5	8	
5	9	
6	0	
6	1	
6	2	

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

Entrevista de 10/06/83



20
12

(Rel)

- | | | |
|---|---|--------------------|
| 6 | 3 | Quintino de Fátima |
| 6 | 4 | Quintino de Fátima |
| 6 | 5 | Quintino de Fátima |
| 6 | 6 | Quintino de Fátima |
| 6 | 7 | Quintino de Fátima |
| 6 | 8 | Quintino de Fátima |
| 6 | 9 | Quintino de Fátima |
| 7 | 0 | Quintino de Fátima |
| 7 | 1 | Quintino de Fátima |
| 7 | 2 | Quintino de Fátima |
| 7 | 3 | Quintino de Fátima |
| 7 | 4 | Quintino de Fátima |
| 7 | 5 | Quintino de Fátima |
| 7 | 6 | Quintino de Fátima |
| 7 | 7 | Quintino de Fátima |
| 7 | 8 | Quintino de Fátima |
| 7 | 9 | Quintino de Fátima |
| 8 | 0 | Quintino de Fátima |
| 8 | 1 | Quintino de Fátima |
| 8 | 2 | Quintino de Fátima |
| 8 | 3 | Quintino de Fátima |
| 8 | 4 | Quintino de Fátima |
| 8 | 5 | Quintino de Fátima |
| 8 | 6 | Quintino de Fátima |
| 8 | 7 | Quintino de Fátima |
| 8 | 8 | Quintino de Fátima |
| 8 | 9 | Quintino de Fátima |
| 9 | 0 | Quintino de Fátima |
| 9 | 1 | Quintino de Fátima |
| 9 | 2 | Quintino de Fátima |
| 9 | 3 | Quintino de Fátima |

EM BRANCO
— Serviço de Cadastro e Processo —

Carteira 10/6/83



21/8

Carta

9	4	João Francisco da Silva
9	5	João Francisco da Silva
9	6	João Francisco da Silva
9	7	João Francisco da Silva
9	8	João Francisco da Silva
9	9	João Francisco da Silva
10	0	João Francisco da Silva
10	1	João Francisco da Silva
10	2	João Francisco da Silva
10	3	João Francisco da Silva
10	4	João Francisco da Silva
10	5	João Francisco da Silva
10	6	João Francisco da Silva
10	7	João Francisco da Silva
10	8	João Francisco da Silva
10	9	João Francisco da Silva
11	0	João Francisco da Silva
11	1	João Francisco da Silva
11	2	João Francisco da Silva
11	3	João Francisco da Silva
11	4	João Francisco da Silva
11	5	João Francisco da Silva
11	6	João Francisco da Silva
11	7	João Francisco da Silva
11	8	João Francisco da Silva
11	9	João Francisco da Silva
12	0	João Francisco da Silva
12	1	João Francisco da Silva
12	2	João Francisco da Silva
12	3	João Francisco da Silva
12	4	João Francisco da Silva

EM BRANCO
— Serviço de Cadastro em Processo —

Continuação 10/06/83



27/8

12	5	Severina Gomes de Silva			
12	6	Pedro Paulo de Barros			
12	7	João Albuquerque Araújo			
12	8	Severina Gomes da Silva			
12	9	Severina Gomes			
13	0	Severina Gomes			
13	1	João de Holanda Cavalcanti			
13	2	Gerardo Angelo			
13	3	Gilberto Teodoro G. Ferreira			
13	4	Alvaro do Nascimento			
13	5	Manoel G. Brasil			
13	6	João Carlos Salgado			
13	7	Ismael Siqueira			
13	8	Severina Gomes da Silva			
13	9	João Carlos Salgado			
14	0	Pedro Araújo			
14	1	Pedro Paulo de Barros			
14	2	Severina Gomes da Silva			
14	3	Severina Gomes da Silva			
14	4	Severina Gomes da Silva			
14	5	Severina Gomes da Silva			
14	6	Severina Gomes da Silva			
14	7	Severina Gomes da Silva			
14	8	Severina Gomes da Silva			
14	9	Severina Gomes da Silva			
15	0	Severina Gomes da Silva			
15	1	Severina Gomes da Silva			
15	2	Severina Gomes da Silva			
15	3	Severina Gomes da Silva			
15	4	Severina Gomes da Silva			
15	5	Severina Gomes da Silva			

EM BRANCO
Serviço de Cadastamento Processual

Cantunox 10/05/83



32

23

12

2

- 156 Antônio Augusto da Silva
157 Engenheiro de Agronomia
158 Sebastião Vicente de Melo
159 Teodoro Raimundo da Silva
160 Dileuza Bulhões Aguiar
161 Dileuza Bulhões Aguiar
162 Julio Marques Silva
163 Romildo Trindade de Aguiar
164 Marcos Roberto Ferreira
165 Espirito Santo Lima
166 Thiago Fernandes da Silva
167 Helene da Silva
168 Marilene de Aguiar
169 José Augusto de Aguiar
170 José Augusto de Aguiar
171 José Augusto de Aguiar
172 José Augusto de Aguiar
173 José Augusto de Aguiar
174 José Augusto de Aguiar
175 José Augusto de Aguiar
176 José Augusto de Aguiar
177 José Augusto de Aguiar
178 José Augusto de Aguiar
179 José Augusto de Aguiar
180 José Augusto de Aguiar
181 José Augusto de Aguiar
182 José Augusto de Aguiar
183 José Augusto de Aguiar
184 José Augusto de Aguiar
185 José Augusto de Aguiar
186 José Augusto de Aguiar

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 766/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fone: 222.0710 e 222.0469 — CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

~~(DOC. 04)~~

27
24
24
(DOC. 06)

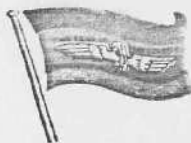
COPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA'
GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁ-
RIOS DE PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA'
DEZ(10) DE JUNHO DE 1983, EM SEGUNDA'
CONVOCAÇÃO. -ASSUNTO: REIVINDICAÇÃO SA
LARIAL.

Aos dez(10) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e três(1983), às dezenove horas, na sede deste Sindicato, sita à Av. Manoel Borba, 297, nesta Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, em segunda convocação, com a presença de cento e oitenta e três(183) associados, conforme assinaturas em livro próprio de presença, o Sr. Manoel Luiz Ferreira, Presidente, instalou a Assembléia Geral Extraordinária, regularmente convocada por Edital publicado no jornal "Diário de Pernambuco", edição do dia oito de junho de 1983, às páginas A-17. O Sr. Presidente informou que a Assembléia tinha por objetivo apreciar e deliberar sobre as reivindicações salariais para a categoria. Em seguida, foi lido o Edital de Convocação e, por aclamação do plenário, procedida a constituição da Mesa Diretora dos Trabalhos, composta pelos Senhores Manoel Luiz Ferreira, Sebastião Lobo de Oliveira, Eniel Maria Torres e Onildo Matias da Silva, respectivamente, Presidente, Secretário e Escrutinadores. Por indicação do Presidente dos Trabalhos, tomou assento à Mesa o Assessor Jurídico da Entidade, Bel. Heriberto Guedes Carneiro. Em seguida, a Diretoria do Sindicato procedeu às explanações com referência ao assunto objeto da reunião, sendo, na oportunidade, respondidas, satisfatoriamente, indagações formuladas pelos associados, até que a matéria ficasse bem esclarecida. Retomando a palavra, a Presidência da Mesa franqueou aos presentes a oportunidade de se manifestarem, a fim de que fossem conhecidas as expectativas da categoria e, na oportunidade, registradas pela Mesa Diretora. Ouvido o elenco de reivindicações e registrados os principais itens do pedido, provenientes do consenso do plenário, o Assessor Jurídico do Sindicato, após agrupá-los, condesou-os em proposta de reajustamento salarial, visando melhor remuneração e condições de trabalho para os integrantes da categoria, consubstanciadas nas cláusulas a seguir enunerasdas que, se aprovadas pela Assembléia, serão levadas ao conhecimento das Entidades Patronais:

- Continua -

EM BRANCO

Serviço de Cadastamento Processual



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 766/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fone: 222.0710 e 222.0489 - CGC. 11.026.788/0001
ASSISTENCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

-Continuação -

Pag.02

...1)-CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS VALORES MONETÁRIOS DOS SALÁRIOS: Para todos os trabalhadores da categoria profissional dos Condutores de Veículos Rodoviários, inclusive Ajudantes, Carregadores, Trocadores, Lavadores de Automóveis, Despachantes, Fiscais, Trabalhadores em Escritórios e diretamente ligados à atividade rodoviária na base territorial do Estado de Pernambuco, excetuando-se aqueles que, embora trabalhando ligados à atividade rodoviária, pertençam a outras categorias profissionais diferenciadas ou exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal, de acordo com a Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, à base do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - baixado para o mês de julho de 1983, pela Fundação IBGE. A aplicação dessa correção automática será sobre os salários vigentes em 30 de junho de 1983, com validade por seis (6) meses, a partir de 1º de julho de 1983; 2)-AUMENTO REAL DOS SALÁRIOS: Após a determinação da correção salarial automática, de que trata a cláusula primeira, os empregadores contemplarão os seus empregados com um aumento salarial nos seguintes percentuais: 15% (Quinze por cento) para os que recebam até sete (7) vezes o Maior Salário Mínimo Vigente; 10% (Dez por cento) para os que estejam percebendo mais de sete (7) e até dez (10) Maiores Salários Mínimos Vigentes; e para os que estejam percebendo mais de dez (10) Maiores Salários Mínimos Vigentes, o percentual será de 5% (cinco por cento), a título da Taxa de Produtividade da Categoria Profissional, obedecendo ao disposto no parágrafo único do Art. 10 e do Art. 11, ambos da Lei 6.708/79, e nos Artigos 5º e 6º do Decreto nº 84.560, que terá validade a partir do dia 1º de julho de cada ano, indistintamente para toda a categoria representada pelo Sindicato Obreiro; 3)- CORREÇÃO SEMESTRAL DOS SALÁRIOS: Em 1º de janeiro de 1984, conforme determina a Lei 6.708/79, os salários corrigidos e aumentados em 1º de julho de 1983, serão automaticamente corrigidos, de acordo com o INPC fornecido para o mês de janeiro de 1984, bem como os Pisos Salariais; 4)- DOS PISOS SALARIAIS Como política de manutenção do nível de emprego, com a redução de // tendência à rotatividade na categoria, ficam estabelecidos os Pisos Salariais, em segmento às Convenções Anteriores: a)-MOTORISTAS-Cr\$.. Cr\$131.782,50 (Cento e Trinta e Hum Mil, Setecentos e Oitenta e Dois Cruzeiros e Cinquenta Centavos); b)- FISCAIS E DESPACHANTES-Cr\$..... Cr\$70.074,03 (Setenta Mil e Setenta e Quatro Cruzeiros e Três Centavos); c)- COBRADORES-Cr\$60.927,60 (Sessenta Mil, Novecentos e Vinte e Sete Cruzeiros e Sessenta Centavos); AJUDANTES EM GERAL E EMPREGADOS

- Continua -

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processado



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 766/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fone. 222.0710 e 222.0489 — CGC. 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

- Continuação -

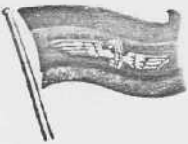
Pag.03

...AJUDANTES EM GERAL E EMPREGADOS NÃO QUALIFICADOS- Cr\$50.000,00 / (Cinquenta Mil Cruzeiros); 5)-EMPREGADA GESTANTE: A empregada gestante será assegurada a garantia do emprego, até noventa(90) dias após o seu retorno ao serviço; 6)- HORAS EXTRAS: As Empresas pagarão aos seus empregados as horas extras, excedentes das previstas em lei, com acréscimo de cinquenta por cento, de segunda à sábado, e à base de cem por cento, aos domingos, dias santos e feriados; 7)-COMPROVANTES DE PAGAMENTO: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento da remuneração, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, em papel contendo a sua identificação; 8)- ABONO À FALTA DE ESTUDANTE: É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para a realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, ou universitários, desde que comunique à empresa, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação de comprovantes da realização do exame, em igual prazo, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal; 9)- JORNADA DE TRABALHO: Fixada em quarenta e seis (46) horas semanais, indistintamente para toda a categoria, sendo o intervalo para o descanso e alimentação estipulado em 60 (sessenta) minutos, no mínimo, e 120 (cento e vinte) minutos, no máximo. Considera-se como tempo de serviço à disposição do empregador para efeito de apuração da carga horária do trabalhador e consequentemente sua remuneração, os períodos de tempo ou permanência dos empregados no interior da Empresa, ainda que sob regime disciplinar por ele estabelecido, bem assim, quando estiverem descansando no interior dos veículos ou nas dependências da Empresa, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, sendo vedado quaisquer descontos na remuneração do trabalhador. Computar-se-á, por igual, à duração de trabalho o intervalo de tempo no decurso da Jornada de Trabalho, entre o período de trabalho contínuo de direção, destinado a descanso ou alimentação do motorista e/ou cobrador, fora do veículo, nos pontos de paradas ou de apoio, bem como o tempo gasto pelo cobrador na sua prestação de contas, ao término da Jornada de Trabalho; 10)-UNIFORME DE TRABALHO: Quando exigidos pelos empregadores ou previstos em dispositivo legal, as empresas fornecerão anualmente aos seus empregados, dois uniformes completos de trabalho, gratuitamente, sendo vedado quaisquer tipos de descontos para indenização dos mesmos; 11)-INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO PRÉVIO: Fica assegurado aos empregados com mais de cinco anos na empresa, no ensejo

- Continua -

EM BRANCO

Serviço de Cadastro em Processo



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 766/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fone. 222.0710 e 222.0489 — CGC. 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

- Continuação -

Pag.04

...no ensejo de sua dispensa sem justa causa, o direito a percepção de indenização dobrada, da verba prevista no Parágrafo Primeiro do Art. 487 da CLT, 12) - PAGAMENTO DAS RESCISOES TRABALHISTAS: Na ocorrência de dissolução contratual e cumprido o Aviso Prévio pelo empregado, fixado em quarenta e cinco (45) dias, o empregador obrigar-se-á, no prazo de oito dias, ao pagamento das quantias indenizatórias devidas ao trabalhador, estabelecendo-se, na hipótese de não cumprimento do prazo ora determinado, a aplicação dos índices de aumento das ORTN's, sobre o total devido pelo empregador; 13) - DIFERENÇA SALARIAL: As diferenças salariais de qualquer tipo, serão pagas, obrigatoriamente, até trinta dias após a data da sua constatação. Decorrido esse prazo, sem que o empregador haja efetuado o pagamento, a diferença salarial devida será corrigida mensalmente de acordo com os índices das ORTN's; 14) - GARANTIA DE EMPREGO A ACIDENTADO: As Empresas garantirão emprego aos seus trabalhadores, durante noventa dias, contados da cessação da prestação previdenciária, desde que, o período de afastamento do trabalho tenha sido motivado por "acidente de trabalho"; 15) - TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL: Fica assegurado ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, a Taxa de Auxílio Sindical, de acordo com o Parágrafo Primeiro do Art. 166 da Constituição Federal, e Art. 513, letra "e" da CLT, para custeio de suas atividades e para execução de programas de interesse da categoria representada, inclusive Clube de Campo, devendo as empresas descontarem, compulsoriamente, de seus empregados, sindicalizados ou não, no mês de julho de 1983, e recolhida à Tesouraria da Entidade Classista Obreira, no mês subsequente, 100% (Cem por cento) do valor da Taxa de Produtividade determinada na cláusula segunda; 16) - DIA DO MOTORISTA: Em homenagem à Classe e ao seu Padroeiro, São Cristóvão, em consonância com a Lei nº 5.032, de 17 de junho de 1966, será obrigatória a paralização dos serviços rodoviários com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, somente farão jus a dispensa para a comemoração, os empregados ocupados, parcial ou totalmente, na atividade da categoria profissional diferenciada. Nesta data, as Empresas que, por suas características próprias, exigirem a prestação de serviços desses profissionais, se obrigarão ao pagamento de salários com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a remuneração normal do empregado; 17) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: As empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por estes notificados, de acordo com o Art. 545 da CLT;

- Continua -

EM BRANCO

Serviço de Cadastamento Processual



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 766/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fone. 222.0710 e 222.0489 — CGC. 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

-Continuação -

Pag.05

18)- DA PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO: As empresas assegurarão, em igualdade de condições, aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão nos seus estabelecimentos, na forma do Art.544,I, da CLT.; / 19)-MULTA: A infração a qualquer cláusula do presente instrumento, cometida pelos empregadores, corresponderá a 10(dez) vezes o Maior Valor de Referência Vigente no País, a título de multa, que será cobrada através de Reclamatória Trabalhista, em J.C.J. sediada na Base Territorial do Sindicato, revertendo-se seu valor em benefício do Sindicato Obreiro; 20)-DIREITO DE PROPOR: Ressalvadas as conquistas trabalhistas anteriormente firmadas pela categoria, assiste ao Sindicato / dos Trabalhadores o direito de proposta de negociação de acordo e de quaisquer reivindicações que não constem do presente instrumento; 21)-VIGENCIA: As normas coletivas de trabalho fixadas pelo presente instrumento, vigorarão a partir de 1º de julho de 1983, até 30 de junho de 1984; 22)- CONTROVÉRSIAS: As controvérsias por ventura resultantes da aplicação das normas ora propostas, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da 6ª Região e objeto de fiscalização pela Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco. Terminada a leitura do documento reivindicatório, foi este passado ao Presidente dos Trabalhos, que solicitou ao plenário que se manifestasse a respeito do assunto. Como não houve manifestação, o Presidente Manoel Ferreira colocou-o em votação, por escrutínio secreto, dela participando todos os associados que, qualificados perante a Mesa Diretora, comprovaram reunir condições para o exercício do direito de voto. A votação transcorreu normalmente e, ao seu final, os escrutinadores da mesa realizaram a apuração, com as cautelas costumeiras, e anunciaram, por fim, o seguinte resultado: Aprovação unânime, ou seja, por centõ e oitenta e três(183) votos favoráveis da proposta para celebração de convenção coletiva de trabalho entre o Sindicato Obreiro e as Entidades Patronais da categoria econômica do 2º grupo da CNTT, cf. quadro a que se refere o Art. 577 da CLT, e Organizações Outras não representadas por Sindicatos ou Federações. Em seguida, foi proposto ao plenário a concessão de amplos poderes à Diretoria para firmar Convenção Coletiva de Trabalho, aceitar ou não contra a proposta, inclusive poderes para a conciliação de todas as propostas apresentadas e que servirão de base para estabelecimento de convenção coletiva de trabalho, e, falhas as negociações preliminares, instaurar Dissídio Coletivo. Ato contínuo, proposta aprovada à unanimidade de votos. Nada mais tendo sido tratado ou deliberado, os trabalhos da Assembléia foram encerrados às vinte e uma horas e quarenta e cinco minutos

- Continua -

EM BRANCO

Serviço de Cadastro em Processo

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Procel

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários
no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob Nº. 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222-0710 - 222-0489
C. G. C. 11.028.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: - Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

PROPOSTA PARA CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO
COLETIVA DE TRABALHO ENTRE O SINDICA-
-TO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E AS ENTIDA-
--DES PATRONAIS DA CATEGORIA ECONÔMI-
-CA DO 2º GRUPO DA CNTT E ORGANIZAÇÕES
OUTRAS NÃO REPRESENTADAS POR SINDICA-
-TOS OU FEDERAÇÕES.

Cláusula Primeira: CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS VALORES MONETÁRIOS DOS SALÁRI-

-OS-

Para todos os trabalhadores da categoria profissional dos condutores de Veículos Rodoviários, inclusive Ajudantes, Carregado-
-res, Trocadores, Lavadores de Automóveis, Despachantes, Fiscais, Traba-
lhadores em Escritórios e diretamente ligados à atividade rodoviária ' na base territorial do Estado de Pernambuco, excetuando-se aqueles que, ' embora trabalhando ligados à atividade rodoviária, pertençam a outras ca-
tegorias profissionais diferenciadas ou exercem, ainda que como emprega-
-dos, atividades correspondentes à profissão liberal, de acordo com a Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, à base do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - baixado para o mês de julho de 1983, pela Funda-
ção IBGE. A aplicação dessa correção automática será sobre os salários ' vigentes em 30 de junho de 1983, com validade por seis (06) meses, a par-
-tir de 1º de julho de 1983;

Cláusula Segunda: AUMENTO REAL DOS SALÁRIOS:

Após a determinação da correção salarial automática, ' de que trata a cláusula primeira, os empregados contemplarão os seus em-
-pregados com um aumento salarial nos seguintes percentuais: 15% (quinze por cento) para os que recebam até sete (07) vezes o Maior Salário Míni-
-mo Vigente; 10% (dez por cento) para os que estejam percebendo mais de sete (07) e até dez (10) Maiores Salários Mínimos Vigentes; e para os que estejam percebendo mais de dez (10) Maiores Salários Mínimos Vigentes, o percentual será de 5% (cinco por cento), a título da Taxa de Produtiva-
-de da Categoria Profissional, obedecendo ao disposto no parágrafo único do Art. 10 e do Art. 11, ambos da Lei 6.708/79, e nos Artigos 5º e 6º do Decreto nº 84.560, que terá validade a partir do dia 1º de julho de cada ano, indistintamente para toda a categoria representada pelo Sindicato ' Obreiro;

- continua -

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processos

31
cc

**Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários
no Estado de Pernambuco**

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob Nº. 7661/41

Avenida Manoel Borbe, 297 — Sede Própria — Fones: 222-0710 — 222-0489

C. G. C. 11.023.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

- continuação -

fls. 02.

Cláusula Terceira: CORREÇÃO SEMESTRAL DOS SALÁRIOS:

Em 1º de janeiro de 1984, conforme determina a Lei 6.708/79, os salários corrigidos e aumentados em 1º de julho de 1983, serão automaticamente corrigidos, de acordo com o INPC fornecido para o mês de janeiro de 1984, bem como os Pisos Salariais;

Cláusula Quarta: DOS PISOS SALARIAIS:

Como política de manutenção do nível de emprego, com a redução de tendência à rotatividade na categoria, ficam estabelecidos os Pisos Salariais, em seguimento às Convenções Anteriores: a) MOTORIS--TAS--Cr\$131.782,50 (Cento e Trinta e Hum Mil, Setecentos e Oitenta e Dois Cruzeiros e Cinquenta Centavos); b) FISCAIS E DESPACHANTES--Cr\$--70.074,03 (Setenta Mil e Setenta e Quatro Cruzeiros e Três Centavos); c) COBRADORES--Cr\$--60.927,60 (Sessenta Mil, Novocentos e Vinte e Sete Cruzeiros e Sessenta Centavos); d) AJUDANTES EM GERAL E EMPREGADOS NÃO QUALIFICADOS--Cr\$--50.000,00 (Cinquenta Mil Cruzeiros);

Cláusula Quinta: EMPREGADA GESTANTE:

A empregada gestante será assegurada a garantia do emprego, até noventa (90) dias após o seu retorno ao serviço;

Cláusula Sexta: HORAS EXTRAS:

As empresas pagarão aos seus empregados as horas extras, excedentes das previstas em Lei, com acréscimo de cinquenta por cento, de segunda à sábado, e à base de cem por cento, aos domingos, dias santos e feriados;

Cláusula Setima: COMPROVANTES DE PAGAMENTO:

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento da remuneração, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, em geral contendo a sua identificação;

Cláusula Oitava: ABONO À FALTA DE ESTUDANTES:

É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para a realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, ou universitários, desde que comunique a empresa, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação de comprovantes da realização do exame, em igual prazo, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal;

-- continua --

EM BRANCO

Serviço de Cadastro em Processo

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários
no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob Nº. 7661/41

Avenida Manoel Borba, 897 — Sede Própria — Fones: 222-0710 • 222-0489

C. G. C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

-- continuação --

fls 03.

Cláusula Nona: JORNADA DE TRABALHO:

Fixada em quarenta e seis (46) horas semanais, indistintamente para toda a categoria, sendo o intervalo para o descanso e alimentação estipulado em 60 (sessenta) minutos, no mínimo, e 120 (cento e vinte) minutos, no máximo. Considera-se como tempo de serviço à disposição do empregador para efeito de apuração da carga horária do trabalhador e consequentemente sua remuneração, os períodos de tempo ou permanência dos empregados no interior da Empresa, ainda que sob regime disciplinar por ele estabelecido, bem assim, quando estiverem descansando no interior dos veículos ou nas dependências da Empresa, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, sendo vedado quaisquer descontos na remuneração do trabalhador. Computar-se-á, por igual, a duração de trabalho o intervalo de tempo no decurso da Jornada de Trabalho, entre o período de trabalho contínuo de direção, destinado a descanso ou alimentação do motorista e/ou cobrador fora do veículo, nos pontos de paradas ou de apoio, bem como o tempo gasto pelo cobrador na sua prestação de contas, ao término da Jornada de trabalho;

Cláusula décima: UNIFORME DE TRABALHO:

Quando exigidos pelos empregadores ou previstos em dispositivo legal, as empresas fornecerão anualmente aos seus empregados, dois uniformes completos de trabalho, gratuitamente, sendo vedado quaisquer tipos de descontos para indenização dos mesmos;

Cláusula décima primeira: INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO PRÉVIO:

Fica assegurado aos empregados com mais de cinco anos na empresa, no ensejo de sua dispensa sem justa causa, o direito a percepção de indenização dobrada, da verba prevista no Parágrafo Primeiro do Art. 487 da CLT;

Cláusula Décima Segunda: PAGAMENTO DAS RESCISÕES TRABALHISTAS:

Na ocorrência de dissolução contratual e cumprido o Aviso Prévio pelo empregado, fixado em quarenta e cinco (45) dias, o empregador obrigará-se, no prazo de oito dias, ao pagamento das quantias indenizatórias devidas ao trabalhador, estabelecendo-se, na hipótese de não cumprimento do prazo ora determinado, a aplicação dos índices de aumento das ORTN's, sobre o total devido pelo empregador;

- continua -

EM BRANCO
Serviço de Cadastro e Registro

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários
no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob Nº. 7661/41

Avenida Manoel Barbo, 297 — Sede Própria — Fones: 222-0710 — 222-0489

C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

- continuação -

fls. 04.

Cláusula Décima Terceira: DIFERENÇA SALARIAL

As diferenças salariais de qualquer tipo, serão pagas, obrigatoriamente, até trinta dias após a data da sua constatação. Decorrido esse prazo, sem que o empregador haja efetuado o pagamento, a diferença salarial devida será corrigida mensalmente de acordo com os índices das ORTN's;

Cláusula Décima Quarta: GARANTIA DE EMPREGO A ACIDENTADO:

As Empresas garantirão emprego aos seus trabalhadores, durante noventa dias, contados da cessação da prestação previdenciária, desde que, o período de afastamento do trabalho tenha sido motivado por "Acidente de Trabalho";

Cláusula Décima Quinta: TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL:

Fica assegurado ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, a Taxa de Auxílio Sindical, de acordo com o Parágrafo Primeiro do Art. 166 da Constituição Federal, e Art. 513, Letra "e" da CLT, para custeio de suas atividades e para execução de programas de interesse da categoria representada, inclusive, Clube de Campo, devendo as empresas descontarem, compulsoriamente, de seus empregados, sindicalizados ou não, no mês de julho de 1983, e recolhida à Tesouraria da Entidade Classista Obreira, no mês subsequente, 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Produtividade determinada na cláusula segunda;

Cláusula Décima Sexta: DIA DO MOTORISTA

Em homenagem à Classe e ao seu Padroeiro, São Cristovão, em consonância com a Lei nº 5.032, de 17 de julho de 1966, será obrigatória a paralização dos serviços rodoviários com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvida mais de uma atividade, somente farão jus a dispensa para a comemoração, os empregados ocupados, parcial ou totalmente, na atividade da categoria profissional diferenciada. Nesta data, as Empresas que, por suas características próprias, exigirem a prestação de serviços desses profissionais, se obrigarão ao pagamento de salários com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a remuneração normal do empregado;

Cláusula Décima Sexta: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:

As empresas ficam obrigadas a descontar em folha

- continua -

EM BRANCO

Serviço de Consultoria Processual

34
R

**Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários
no Estado de Pernambuco**

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob Nº. 7661/41

Avenida Manoel Borba, 597 — Sede Própria — Fones: 222-0710 — 222-0489

C. G. C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

- continuação -

fls. 05.

de pagamento de seus empregados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por estes notificados, de acordo com o Art. 545 da CLT;

Cláusula Décima Oitava: DA PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO:

As empresas assegurarão, em igualdade de condições, aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão nos seus estabelecimentos, na forma do Art. 544, I, da CLT;

Cláusula Décima Nona: MULTA:

A infração a qualquer cláusula do presente instrumento, cometida pelos empregadores, corresponderá a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência Vigente no País, a título de multa, que será cobrada através de Reclamatória Trabalhista, em J.C.J. sediada na Base Territorial do Sindicato, revertendo-se seu valor em benefício do Sindicato Obreiro;

Cláusula Vigésima: DIREIRO DE PROPOR:

Ressalvadas as conquistas trabalhistas anteriormente firmadas pela categoria, assiste ao Sindicato dos Trabalhadores o direito de proposta de negociação de acordo e de quaisquer reivindicações que não constem do presente instrumento;

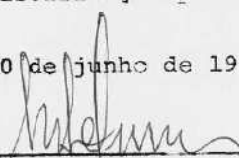
Cláusula Vigésima Primeira: VIGÊNCIA:

As normas coletivas de trabalho fixadas pelo presente instrumento, vigorarão a partir de 1º de julho de 1983, até 30 de junho de 1984;

Cláusula Vigésima Segunda: CONTROVÉRSIAS:

As controvérsias por ventura resultantes da aplicação das normas ora proposta, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da 6ª Região e objeto de fiscalização pela Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco.

Recife, 10 de junho de 1983



MANOEL LUIZ FERREIRA
Presidente

EM BRANCO

Serviço de Cadastro em Processo



(Doc-08)

ATA DE REUNIÃO CONCILIATÓRIA, REALIZADA NA
DRT-PE, EM 22.06.83, ENTRE OS SINDICATOS
DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATOS DA CATE-
GORIA ECONÔMICA ABAIXO DISCRIMINADOS.

35

Aos vinte e dois dias domês de junho de mil novecentos e oitenta e três, na sala de reuniões da DRT-PE, presentes o Delegado Substituto do Trabalho, Gentil de Carvalho Filho e o Diretor da DMOES, Amaro Nelson Gantois, reuniram-se os representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários em Pernambuco com a representação da Diretoria dos Sindicatos das Indústrias de Trigo e Massa Alimentícia e Biscoito no Estado de Pernambuco, das Indústrias de Fiação e Tecelagem e da Malharia em Geral de Pernambuco, das Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral do Vinho e da Água Mineral do Estado de Pernambuco, das Indústrias de Fibras Vegetais do Descaroçamento de Algodão e Oleos Vegetais e Animais de Pernambuco, da Indústria de Sabão e Vela do Recife, da Indústria de Conserva e Doces, das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Recife, da Indústria de Torrefação e Moagem do Recife, da Indústria Gráfica do Recife, do Sindicato dos Bancos de Pernambuco, do Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Recife, do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Pernambuco, e da Companhia de Transportes Urbanos, todos abaixo discriminados, com a finalidade de discutir as reivindicações da categoria profissional com vistas à celebração de Convenção Coletiva de Trabalho e constantes da Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores, realizadas em 10.06.83, em segunda convocação, conforme consta no processo DRT-PE 009427/83, ora em tramitação nesta Delegacia do Trabalho. Iniciada a reunião, o coordenador dos trabalhos Delegado Substituto Gentil de Carvalho Mendonça Filho concedeu a palavra do Dr. Pedro Paulo Pereira da Nóbrega, representante dos Sindicatos das Indústrias acima mencionados, tendo este requerido a juntada ao processo de memorial onde arguiu a impossibilidade de a reunião conciliatória ter prosseguimento em face da exiguidade do prazo concedido aos Sindicatos Patronais para se pronunciarem sobre as reivindicações, de sorte a impedi-los de realizarem suas assembleias-gerais. O Dr. Pedro Paulo Pereira da Nóbrega também arguiu a ilegitimidade da Federação das Indústrias para participar da negociação coletiva; a falta de tempestividade da negociação, por quanto existe dissídio originário pedente de sentença e a irregularidade do "quorum" da assembleia do Sindicato obreiro. Em seguida foram ouvidos o Dr. Artur Coutinho Neto de Oliveira, representante do Sindicato dos Bancos, o Dr. Luiz Fernandes do Mota Dubeux pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas, o Dr. Alfredo José Bezerra Leite pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros e o Adjarado Pereira, pela Companhia de Transportes Urbanos, tendo os mesmos concordado com as preliminares levantadas pelo representante do Sindicato das Indústrias no que concerne à exiguidade do prazo para a realização da reunião e no tocante a

JOÃO GONTE MAGALHÃES
Assessor de Direção de P. V. e C. do Conselho de
Administração de M. T.

JOÃO GONTE MAGALHÃES
Assessor de Direção de P. V. e C. do Conselho de
Administração de M. T.

Assessor de Direção de P. V. e C. do Conselho de
Administração de M. T.

Assessor de Direção de P. V. e C. do Conselho de
Administração de M. T.

31

EM BRANCO
Serviço de Cadastro em Processo



irregularidade da assembléia patronal. O representante do Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos também ponderou sobre a necessidade de serem oficiados os órgãos encarregados da fixação de tarifas do transporte coletivo, a fim de se pronunciarem sobre a possibilidade da concessão dos aumentos salariais pretendidos e do seu eventual repasse sobre o valor das aludidas tarifas. A representação dos empregados, através do Dr. Heriberto Guedes Carneiro pronunciou-se favoravelmente à fixação de datas para uma nova reunião e ainda à convocação dos órgãos encarregados da fixação das tarifas, a fim de participarem dos trabalhos da negociação coletiva, o pelo menos se pronunciarem sobre as questões que guardam relação com o pedido dos trabalhadores. Dr. Heriberto Guedes Carneiro disse ainda que não aceitava as demais preliminares levantadas pelos representantes da categoria econômica, em razão de os próprios representantes terem afirmado sua falta de poderes para se pronunciarem em nome dos sindicatos patronais, dada a não realização de suas assembléias. Ficou então descido que a nova reunião ocorreria no próximo dia 29, às 8:00 hs na sede da Delegacia Regional do Trabalho. Em seguida como nada mais houvesse a tratar, o coordenador dos trabalhos deu por encerrada a reunião e determinou a lavratura da presente Ata, que vai por mim, Marluce Rabelo assinada como secretária, e por todos os presentes à reunião.

Gentil de C. Mendonça Filho

DRT-PE
Amaro Nelson GantoisDRT-PE
Pedro Paulo P. da NóbregaSind. das Indústrias
Silvio Rangel Moreira

Sind. das Indústrias

Artur Coutinho N. Oliveira

Sind. Bancos

Luiz Fernando M. Dubetx
Sind. Emp. Transp. CargasAlfredo José B. Leite
Sind. Emp. Transp. PassageirosAdriano Pereira
CTUAndré Cenn de A. Barros,
CTU

Manoel Luis Ferreira

Sind. Trab. Transp. Rodoviário

Sebastião Lobo

Secretário - Sind. Trab.

José Alexandre da Silva

Tesoureiro - Sind. Trabs.

Heriberto Guedes Carneiro

Adv. do Sind. Trabs.

Comissão de negociação dos Trabalhadores
(T),
aliJelson Rodrigues Taz de
João Fery de Almeida



EM BRANCO
Serviço de Cadastro em IP-Processos

(Doc-09)

95

37



ATA DE REUNIÃO CONCILIATÓRIA REALIZADA entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATOS DAS CATEGORIAS ECONOMICAS ABAIXO DISCRIMINADOS.

Aos vinte e nove dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e três, na Sala de Reuniões da Delegacia Regional do Trabalho, às 9 horas, sob a presidência do Delegado-substituto do Trabalho, Dr. Gentil de Carvalho Mendonça Filho, assessorado pelo Dr. Roberto Paulino de Albuquerque, reuniram-se representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de Pernambuco, do Sindicato da Indústria do Trigo e Massa Alimentícia e Biscoito no Estado de Pernambuco, do Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem e da Malharia em Geral de Pernambuco, do Sindicato das Indústrias da Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho e da Água Mineral do Estado de Pernambuco, do Sindicato das Indústrias de Fibras Vegetais, de Sabão e Velas do Recife, do Sindicato da Indústria de Conservas e Doces, do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Recife, do Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem do Café do Recife, do Sindicato das Indústrias Gráficas do Recife, do Sindicato dos Bancos de Pernambuco, do Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Recife, do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Pernambuco, do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas de Pernambuco, do Sindicato das Indústrias de Olaria, das empresas Amorim Primo S.A. e A P Transportes e Representações S.A., todos abaixo discriminados com a finalidade de discutir as reivindicações da categoria profissional com vistas à celebração de Convenção Coletiva de Trabalho e constantes da Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores, conforme consta do processo DRT/PE nº 009.427/83, ora em tramitação nesta Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco. Iniciada a reunião o presidente dos trabalhos concedeu a palavra ao Dr. Pedro Paulo Pereira Nobrega, representante dos Sindicatos das Indústrias, já discriminados, tendo o mesmo afirmado que não havia como discutir

[Handwritten signatures]



EM BRANCO
Serviço de Cadastro Provisório

Ata de Reunião Conciliatória
dos Motoristas (DRT nº 009427/83)

- continuação -



- 2 -

96

38

o mérito das reivindicações porquanto o processo estaria irregular. Arguiu que o processo devia ser considerado como inexistente, pois as falhas formais já destacadas na reunião conciliatória do dia 22.6.83, tais como, a intempestividade da negociação solicitada e a falta de quorum legal na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato obreiro, não foram sanadas. Ouvido a respeito, o Dr. Heriberto Guedes Carneiro, advogado do Sindicato dos Trabalhadores, contestou as preliminares levantadas pelo representante patronal supramencionado, argumentando / que não teria sentido vincular a presente negociação coletiva ao fato de se encontrar pendente dissídio coletivo envolvendo interesses salariais dos motoristas das indústrias. Arguiu que se estava a discutir cláusulas de uma Convenção Coletiva de Trabalho e que essa discussão exigiria das partes tão somente disposição para negociar. Prosseguindo, o advogado dos sindicatos dos empregados insistiu no ponto de que o Dr. Pedro Paulo Pereira Nobrega, não podia falar em nome dos sindicatos patronais, porquanto deixou apresentar as Atas referentes às Assembleias dos sindicatos patronais, nas quais ficasse evidenciados os seus poderes de representação da categoria econômica. Diante do / impasse, o presidente dos trabalhos, após realizar algumas tentativas no sentido de prosseguir a negociação, considerou-a como malograda em relação aos sindicatos das indústrias. Em seguida, pronunciaram-se a respeito do pedido da categoria profissional o Dr. José Ivan Sobral, representando a empresa Amorim Primo S.A. e A.P. Transportes Representações S.A., e o Dr. Artur Coutinho N. Oliveira, representando o Sindicato dos Bancos de Pernambuco, tendo os mesmos, ratificado o entendimento do representante do sindicato das indústrias. Instado a se pronunciar, o presidente do Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Recife defendeu a necessidade de discutir em separado o pleito da categoria profissional. Argumentou que não havia sentido em negociar, digo, negociar, nego, digo, negociar reivindicações que não diziam respeito à sua atividade econômica. Além do mais sustentou que a sua data base não era a mesma daquela estabelecida para a atividade de transporte coletivo e sim, a do dia 15 de julho. Sobre o pronunciamento do Sindicato de Transporte de Cargas, afirmou a representação dos empregados que a mesma era inaceitável porquanto na reunião anterior, digo, anterior, realizada na DRT/PE, as partes presentes tinham assu

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processos

Ata de Reunião Conciliatória
dos Motoristas (DRT nº 009427/83)

- continuação -



- 3 -

97

39
R

tinham assumido o compromisso de na reunião presente apresentarem suas contrapropostas. Além disso, ponderou a representação dos empregados que sendo a categoria única, não se justificava a discussão em separado de reivindicações que eram abrangentes a todos os motoristas. Em seguida falou o Dr. Carlos Alberto Gueiros, presidente do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Pernambuco, apresentando como contraproposta a seguinte: manutenção das cláusulas da Convenção Coletiva firmada em 1982; piso salarial a ser atualizado com base no INPC e mais índice de conciliação de dois por cento (2%) e aumento, como índice de conciliação, no percentual de dois por cento (2%) vigente a partir de 1º de julho e para todos os integrantes da categoria sem distinção de faixa salarial. O representante patronal das empresas de transporte de passageiros frisou que o piso referido somente abrangeria motoristas, cobradores, fiscais e despachantes. Sobre a contraproposta patronal, a representação dos empregados considerou que a mesma nos seus exatos termos era inaceitável, mas com o objetivo de conciliar apresentavam uma nova proposta, a qual seria a seguinte: 1º - atualização dos pisos salariais estabelecidos na Convenção Coletiva de 1982, com um acréscimo do 100% INPC fixado em janeiro/83, julho/83 e mais o fator de conciliação de quatro por cento (4%), a vigorar a partir de 1º de julho de 1983; 2º concessão, a título de conciliação, de aumento salarial no percentual de quatro por cento (4%) para os demais integrantes da categoria não beneficiados com piso salarial, após o reajuste do INPC de julho/83, excluídos aqueles que embora trabalhando para as empresas de transportes coletivos, digo, de passageiros, pertençam a outras categorias profissionais diferenciadas ou nelas exerçam atividades correspondentes a profissão liberal; 3º o aumento salarial mencionado no item anterior seria concedido a partir de 1º de julho de 1983, sem distinção de faixa salarial; 4º - as empresas forneceriam comprovantes de pagamento de salários; 5º - seriam mantidas todas as cláusulas da Convenção Coletiva de 1982, com exceção das seguintes: "Cláusulas 4.1, 4.2, 5.1, 5.3, e retificadas as seguintes cláusulas: 7.2, permanece a mesma redação até a expressão "nos pontos de paradas ou de apoio." 6º - incluir mais uma cláusula entre as 7.2 e 7.3,



EM BRANCO
Sempre de Cadastro em Processo

Ata de Reunião Conciliatória
dos Motoristas (DRT nº 009427/83)

- continuação -



com a seguinte redação: "quando a prestação de contas do cobrador - for realizada após a sua jornada normal de trabalho, independente - mente do tempo que for dado, o mesmo fará jus à remuneração corres- pondente a trinta minutos do seu salário, sem prejuízo dos acrésci- mos legais aplicáveis"; 7º - a responsabilidade do motorista previs- ta na cláusula 9.3 da Convenção Coletiva/82, terá de ser comprovada pelas autoridades competentes, ficando, entretanto, o mesmo motorista obrigado a acionar as referidas autoridades sob pena de não o fazem- do ser considerado como faltoso; 8º - os valores previstos na cláu- sula 12.1 serão atualizados do seguinte modo: "a importância de vida ao sindicato obreiro será de CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por cada empregado associado ou não e as importâncias devidas ao / sindicato da categoria econômica serão corrigidas em cem por cento / (100%)". O Dr. Carlos Alberto Gueiros, ante a contraproposta d o s empregados comprometeu-se a apresentar a posição de sua categoria ' até às 10 horas d o dia de amanhã, ou seja, do dia 30.6.83. Às 13:40 horas, como nada mais houvesse a tratar o presidente dos trabalhos' determinou a lapratura da presente ATA que vai por mim, Elba Maria' Dantas de Macêdo, assinada e pelas demais presentes areunião. .x.x

Elba Maria Dantas de Macêdo

Gentil de Carvalho Mendonça Filho
DELEGADO-SUBSTITUTO DO TRABALHO

Roberto Paulino de Albuquerque
Assessor

Sindicato dos Trabalhadores

Manoel Luís Ferreira
Manoel Luís Ferreira
Presidente

Sebastião Lobo de Oliveira
Sebastião Lobo de Oliveira
Secretário

Sindicatos patronais e empresas

Pedro Paulo Pereira Nobrega
Sindicato das Indústrias

Adalberto Bezerra
Sind. de Transporte de Carga

EM BRANCO

Serviço de Cadastamento Processual

(Doc. 10)

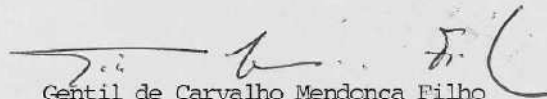
41
22



DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que na segunda reunião conciliatória, ocorrida em 29.06.83, sob a mediação desta DRT-PE, malograram os esforços de conciliação, visando a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco e os Sindicatos representativos das categorias econômicas devidamente notificados por esta Delegacia do Trabalho, conforme relação anexa ao processo DRT-PE nº 009427/83.

Recife, 29 de junho de 1983



Gentil de Carvalho Mendonça Filho

Delegado Substituto do Trabalho
em Pernambuco

EM BRANCO

Serviço de Credenciamento Processual

(Doc. 11)

42



Recife, 23 de junho de 1983.

Exmo. Sr.

Dr. Alexandre Kruse

M.D. Delegado Regional do Trabalho
em Pernambuco

N e s t a

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REG. DO TRABALHO-PE.

30 JUN 1983 070014

DA JOSF M. GERAIS

Senhor Delegado:-

Os Órgãos de Classe signatários receberam o Ofício Circular DAS nº 052/83, de 17.06.83, no qual essa Delegacia convida va para que participassem de negociação com vistas a ser celebrada Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

Como é do conhecimento de V.Exa., os motoristas em pregados de Usinas de Açúcar, Destilarias de Alcool e propriedades rurais de cultivo de cana, têm Convenção Coletiva e data-base diver sas das demais categorias empregadoras do Estado.

Diante disso, justificam seu não comparecimento à reunião designada, solicitando seja marcada oportunidade para nego- ciação entre o Sindicato Profissional e os Representantes dos Produ- tores de Cana, Açúcar e Alcool de Pernambuco.

Na oportunidade renovamo-lhe os protestos de eleva da consideração e apreço.

GILSON MACHADO GUIMARÃES FILHO

Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar,
no Estado de Pernambuco

SILVIO CARNEIRO LEÃO

Presidente do Sindicato dos Cultivadores de Cana
de Açúcar, no Estado de Pernambuco

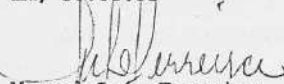
Ao Sindicato dos Trabalhadores em
Transportes Rodoviários no Estado de PERNAMBUCO
CO para se pronunciar.

Em, 30.06.83

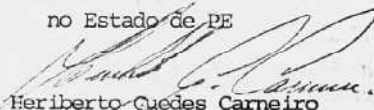

Gentil de Carvalho Mendonça Filho
Delegado Substituto do Trabalho
em Pernambuco

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, por seu presidente e advogado, infra assinados, consideram extemporânea a manifestação dos Sindicatos Patronais, da Indústria do Açúcar e dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no Estado de Pernambuco, haja vista, que essas entidades foram devidamente notificadas pela DRT-PE e não compareceram às reuniões conciliatórias, dando-se, assim, por malograda a negociação coletiva, nos termos do art. 616, § segundo da CLT, conforme, também, assentamentos das atas de reuniões conciliatórias e declaração formal da DRT PE, constantes nos autos do processo nº DRT-PR 009427/83. Desta forma demonstrado o ânimo dos suscitados, somente o TRT, da 6ª Região poderá decidir, certamente pois, as negociações coletivas com esses empregadores, não têm evoluído.

Em, 30.06.83


Manoel Luís Ferreira

Pres. do Sindi. dos Trabalhadores em Transportes Rod.
no Estado de PE


Heriberto Quedes Carneiro
Advogado



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

EXMO.SR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

(Doc. 12)

Processo nº TRT-DE-16/82

SUSTE.: SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PER -
NAMBUCO, Av. Manoel Borba, 297, Recife-PE.

SUSDO.: 1)-SINDICATO DAS EMPRESAS ' DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO, Av. Conselheiro Rosa e Silva, 2.175, Recife-PE, e; 2)-OUTROS, conforme Relação em Anexo (DOC.01).

AUMENTO ANUAL DE SALÁRIOS.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, com sede nesta Capital, à Av. Manoel Borba, 297, doravante denominado SUSCITANTE, por seu Presidente e Advogados, infra-assinados, devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 16 de maio de 1982, conforme cópia autêntica da Ata da Assembléia, vem, com fundamento nos Arts. 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), combinados com os Arts. da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e Decreto nº 84.560, de 14 de março de 1980, que regulamenta os anteriores, requerer a Vossa Excelência, instauração de um DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra as Entidades Patronais do : 1)-Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Pernambuco, com sede à Av. Conselheiro Rosa e Silva, 2.175, Recife-PE, e; OUTRAS, conforme Relação em Anexo (DOC.01), doravante denominadas de SUSCITADAS, pelos motivos de fato e de Direito que passa a expor:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

EM BRANCO

Serviço de Catalogamento Processual



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTENCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

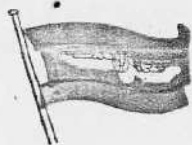
-02-

- 1)- Que, os Associados do SUSCITANTE, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, regularmente convocada, e realizada em segunda convocação, atendendo o disposto no Art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decidiram por unanimidade de votos, pleitear um AUMENTO SALARIAL, com base no Aumento da Produtividade da Categoria, segundo percentual de 15% (QUINZE / POR CENTO), incidente sobre os salários corrigidos pelo INPC / de julho de 1982, ou seja, sobre os salários vigentes a primeiro de julho de 1982, data base da Categoria;
- 2)- Que, decidiram pleitear, ainda:

a)- Unificação salarial para todos os integrantes da categoria profissional diferenciada, conforme dispõe o Art. 511, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, Portaria nº 05 baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de 22.02.1978, cuja definição é a seguinte: "Para os fins destas instruções, entende-se por transporte rodoviário nacional de cargas todo o tráfego de bens, mercadorias e valores realizado por veículos rodoviários auto-motores, em que os pontos de origem, intermediários e de destino estejam situados em território brasileiro, com a utilização de rodovias federais ou de ligação ou interestaduais", uma vez que a função da categoria é única, em qualquer empresa, localidade ou máquina, será sempre um Motorista de caminhão ou qualquer veículo auto-motor, submetido aos mesmos rigores, atuações, riscos e declínio físico e mental precoces, devido a crueza de sua honrosa profissão, e, sobremaneira, é a isonomia reconhecida pelo Código Nacional de Trânsito, que em seu Capítulo IX - Dos Condutores de Veículos - traça o perfil indiscutível da equiparação do profissional do volante, definindo-o de maneira personalíssima: "Art. 64- Nenhum Veículo poderá transitar nas vias terrestres sem que seu condutor esteja devidamente habilitado ou autorizado na forma desta Lei e de Regulamento."

b)- Nivelamento Isonômico esse que terá por base o Salário Profissional a vigorar a partir de primeiro de julho de 1982, acrescido do aumento salarial que for concedido a Categoria Profissional, vigorante através de Convenções Coletivas firma-

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

-03-

...firmadas, conforme cópias inclusas, e Tabelas, também inclusas, de uso sistemático e pacífico a vários anos, por toda a comunidade pernambucana. E não se poderá afirmar falta de competência dos Tribunais para a fixação do Salário Profissional, mesmo porque pre-existente, e, ainda, como nos ensina ARNALDO ' SUSSEKIND, in **Instituições de Direito do Trabalho**, 6ª Edição, às páginas 305: "O Salário profissional pode ser determinado por lei (de forma direta ou indireta), por **convenção coletiva** / **de trabalho**, ou, ainda, por **decisão normativa** ou **laudo arbitral** proferidos como solução de conflitos coletivos de trabalho. O salário profissional, quando fixado por lei, concerne, em regra, a todo o território nacional; quando estipulado por convenção coletiva, decisão normativa ou laudo arbitral, tem sua incidência limitada ao âmbito de representação das entidades participantes da respectiva convenção ou do conflito de trabalho. Destarte, como os sindicatos, geralmente, representam apenas a correspondente categoria em determinada região, o salário profissional, nesta segunda hipótese, é, normalmente, de índole regional."

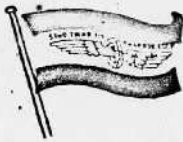
- c) - SALÁRIO PROFISSIONAL DOS MOTORISTAS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1982, para toda a Categoria Diferenciada, no Estado de Pernambuco, devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do mês de julho do fluente / ano:

Salário= Cr\$ 49.806,14 (QUARENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E SEIS CRUZEIROS E QUATORZE CENTAVOS), acrescendo-se a Taxa de Produtividade, a ser determinada neste Dissídio.

- d) - Jornada de Trabalho, expressamente, nos termos dos Arts. 58 e seguintes da CLT.
- e) - Exclusão de cláusula que disponha sobre o desconto no salário dos motoristas, do valor dos reparos nos veículos de suas responsabilidades, a exceção dos casos em que, comprovadamente, for caracterizado o dolo do condutor do veículo;
- f) - Pagamento das horas paradas pelos empregadores, quando a viatura de sua condução se encontrar em reparo ou quando a atividade laboral, de modo geral, for interrompida por

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

46
RE

-04-

...for interrompida por motivos técnicos alheios a vontade do motorista;

g)-Manutenção das reivindicações aprovadas em Convenções e Acordos anteriores, de postulação da categoria diferenciada ora Suscitante, e, inclusos ao presente Dissídio.

3)- Que, como nos orienta Eduardo Gabriel Saad, com relação a aplicação da Lei nº 6.708/79 de que, " Esta prevê e admite o dissídio coletivo para apreciar aumento salarial fundado na melhoria da produtividade da categoria profissional ou de todos aqueles que trabalham na base territorial do sindicato suscitante. Lamentavelmente, a lei não forneceu aos interessados e à Justiça elementos seguros para avaliar a produtividade do trabalho. Se a Justiça tender a cumprir o que prescreve o CPC / acerca da perícia, o processo de dissídio terá curso muito demorado, o que os trabalhadores não aceitarão." (CLT, comentada, 13ª Edição, Edições LTR, às páginas nº 310):

a)-"In casu", entretanto, o SUSCITANTE aceita a demora processual advinda de investigação pericial, na forma prevista no CPC, em seus Artigos 420 e seguintes, a fim de que, por amostragem, fique demonstrado que a produtividade dos integrantes da categoria diferenciada, percentualmente, é superior, inclusive, aos percentual de aumento pretendido no item "1".

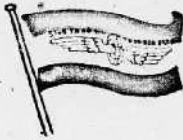
b)-Requer, assim, na forma da Seção VII- Da Prova Pericial - do Código de Processo Civil, a AVALIAÇÃO do aumento de produtividade da categoria profissional, nas Empresas Pedrosa S.A., Av. Norte, 6662; Borborema Imperial Transporte Ltda., Rua Rosália Ciseneiros, 170 - Vasco da Gama; Empresa Nápoles, Av. JOaquim Nabuco-Olinda; Transportadora Itamaracá Ltda., Rua Dr. São Pereira s/n-Igarassu - PE; Empresa Vera Cruz, BR-101-Sul-Prazeres; Emp. Auto Expresso Oliveira Ltda, Vila Torres Galvão-Km.15-Paulista; Expresso Metropolitano, Av. Dr. José Rufino - Sucupira; Emp. São Paulo, Av. Beberibe; Fonte & Irmãos Ltda, R. Imperial 2110-Recife; Emp. Machado Estrada de Caixa D'Água; Emp. Santa Cruz - Sucupira, cujos resultados avaliatórios, servirão como amostragem do aumento da produtividade da categoria no Estado de Pernambuco;

c)-requer, ainda, desde já, o acompanhamento das avaliações econômicas, para o que, indica como seu Assistente Técnico, o Bel. Gilson Teodoro, reservando-se ao direito, da apresentação

M. Magalhães

EM BRANCO

Serviço de Consultoria Processual



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

-05-

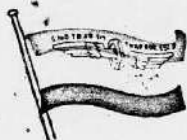
...da apresentação posterior dos quesitos para resposta dos senhores peritos.

4)- A presente petição vai acompanhada dos seguintes documentos:

- 1-Relação dos suscitados com os respectivos endereços, para as necessárias notificações;
- 2-Instrumentos Procuratórios;
- 3-Página nºA-17 do jornal " DIÁRIO DE PERNAMBUCO" edição do dia 12 de maio de 1982, onde se lê o Edital de Convocação da Assembléia Geral Extraordinária;
- 4-Termo de Não Comparecimento de Associados em la Convocação, na 7ª Assembléia Geral Extraordinária do dia 16 de maio de 1982;
- 5-Cópia xerográfica do Registro de Presença e Votação de associados à Assembléia Geral Extraordinária de 16 de maio de 1982, realizada em 2ª convocação, totalizando associados;
- 6-Cópia xerográfica da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 16 de maio de 1982;
- 7-Quatro(04) cópias xerográficas das Atas das Reuniões / conciliatórias havidas por provocação do suscitante, através da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, nos dias 28 e 29 de junho de 1982, nos períodos da manhã e da tarde, onde se verifica o malôgro das negociações extra-judiciais, conforme o Art.616 e seus parágrafos, da CLT;
- 8-Cópia xerográfica das Convenções Coletivas firmadas com:
 - 8.1-Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiro / no Estado de Pernambuco- Outubro 1980.
 - 8.2-Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Recife -Agosto 1980.
 - 8.3-Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco- Setembro 1981.
 - 8.4-Usina São Jose S/A - Janeiro 1981
 - 8.5-Usina Tiuma - Janeiro 1981
 - 8.6-Pensatur Penedo S/A, Turismo, Transportes, Indústria e Comércio - Maio 1981.
 - 8.7-Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco- Maio 1981

EM BRANCO

Serviço de Cálculo e D. P. (Cessão)



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

8.8-C.Xerográfica-Ata de Reunião Conciliatória -06-
realizada no dia 30.06.82;

8.9-Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Recife -Setembro de 1981

9-Cópia xerográfica do Ofício protocolado na DRT sob o nº 009714 de 21 de junho de 1982, do Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco e da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada com o Sindicato da Indústria do Açúcar / no Estado de Pernambuco;

10-Cópia xerográfica -Convite Reunião-expedido pela Diretora da DAS/DRT - para tratar de Convenção Coletiva de Trabalho.

11-Cópia xerográfica-Despacho no Processo DRT-PEnº008314/ /82-Interessado-Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, referente Convenção Coletiva de Trabalho - Determinando a expedição de Convites para os Sindicatos participarem da Reunião Conciliatória.

12-Cópia xerográfica-Requerimento protocolado na DRT/PE sob o nº 009723.

13-Cópia xerográfica do of.nº 14/82-Circular-DAS-Referente Convite para Reunião.

14-Cópia xerográfica de acordo- Proc. nº TRT -DC 45/78

15-Cópia das Entidades Patronais a serem suscitadas na Convenção Coletiva de Trabalho, ou Dissídio Coletivo de Trabalho.

16-Exemplar da plaqueta " POLÍTICA SALARIAL"- Palestra Proferida na VII Conferência de Ministros do Trabalho, em São Domingos, de 24 a 29 de janeiro de 1982.-Ministro Murilo Macedo

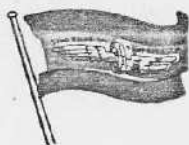
17-Doze(12) Tabelas de Salários referentes ao Salário Profissional do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, dos anos de 1974 a 1º de julho de 1982.

Face o exposto, o SUSCITANTE pede e espera que as alegações contidas neste pedido sejam acolhidas, para o efeito de ser a eminente decisão desse Egrégio Tribunal do Trabalho um sólido fator para que seja realizada a tão esperada Paz Social.

O Sindicato SUSCITANTE protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, sem qualquer exceção, especialmente de informações às repartições federais, estaduais e municipais, inclusive autarquias, por juntada de documentos, por exame pericial e de livros, também, depoimento pessoal dos representantes legais das Entidades Suscitadas.

EM DANO

Serviço de Classificação Processual



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTENCIA: Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

49
22

-07-

Termos em que

P. e E. JUSTIÇA

Recife, 30 de junho de 1982

Manoel Luiz Ferreira
MANOEL LUIZ FERREIRA

- PRESIDENTE -

Heriberto Guedes Carneiro
HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

ADVOGADO-OAB-5753

CIC-022234304-49

Ozias Burgos
OZIAS BURGOS- OAB-1779
CIC-006.206.704-44

SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA

O.A.B-

CIC-

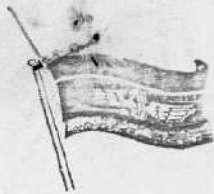
JOÃO VIRGILIO RAMOS ANDRÉ

O.A.B-

CIC -

7

EM BRANCO
Serviço de Cadastro em Processo



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 766/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fone. 222.0710 e 222.0489 — CGC. 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

50

RE

Ilmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco.

(Doc. 13)

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REG. DO TRABALHO-PE.

17 JUN 1983 009427

DA - SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

SUSTE:- Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

SUSDOS:- Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Pernambuco e outros (DOC. 01).

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, por seu Presidente e advogado infra-assinados, comunica a V.Sa., para fins do Art. 611 e seguintes da C.L.T., que foi realizada no dia dez(10) de junho de 1983, em sua sede social, à Av. Manoel Borba, 297, nesta cidade do Recife, ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA pela qual ficou deliberado e aprovado, à unanimidade de votos, o elenco de reivindicações constantes do documento em anexo (DOC. 05), outorgando-se à Diretoria poderes para postular tais reivindicações de natureza econômica, judicial ou extra-judicial, por Convenção.

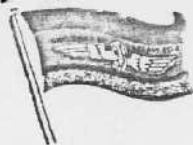
Pelo exposto, requer se digne V.Sa. em mandar proceder a tramitação normal deste expediente, a fim de se manterem, preliminarmente, entendimentos com referência às reivindicações constantes do DOC. 05, visando a formulação e o registro da Convenção Coletiva, oficiando-se, para os devidos fins, as Entidades Patronais, objeto do DOC. 01, todos no Estado de Pernambuco, com a brevidade possível, juntando, para tal, os seguintes documentos:

- a)-Relação dos Suscitados (DOC.01);
- b)-Exemplar do jornal que publicou o Edital de Convocação, "Diário de Pernambuco", edição do dia 08 de junho de 1983, às páginas A-17 (DOC.02);
- c)-Termo de não comparecimento de associados em primeira convocação (DOC. 03);
- d)-Cópia autêntica da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia dez(10) de junho de 1983, em segunda convocação (DOC.04);
- e)-Proposta para celebração de Convenção Coletiva (DOC.05);

- Continua -

EM BRANCO

Serviço de Cadastro em Processo



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

51
20

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 766/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fone. 222.0710 e 222.0489 — CGC. 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

- Continuação -

Pag.02

f)-Relação dos associados presentes à As -
sembléia Geral Extraordinária realizada no dia 10 de junho de 1983, em
segunda convocação(DOC. 06).

Nestes termos
p. deferimento.

Recife, 16 de junho de 1983

MANOEL LUIZ FERREIRA

- PRESIDENTE -

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

O.A.B.-5753-PE.

EM BRANCO

Serviço de Cadastro em Processo

(Doc. 14-A)



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, E DE OUTRO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO:

1. DOS CONTRATANTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, e de outro, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui representadas por seus diretores abaixo-assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberações das Assembléias Gerais das referidas entidades, realizadas, respectivamente, em 16.05.82 e 25.06.82, na conformidade do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. DO OBJETO

2.1 Este contrato, baseado no artigo 611 "caput", da CLT, tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas representações especialmente às relações de trabalho mantidas entre as empresas de transportes coletivos rodoviários de passageiros e seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3. DOS BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que, abrangidos na representação sindical obreira, trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal (2º Grupo da CNTT, cf. quadro a que se refere o artigo 577 da CLT), excetuando-se aqueles que, embora trabalhando para elas, pertençam a outras categorias profissionais diferenciadas (parágrafo 3º do artigo 511 da CLT), ou, nelas, exerçam, ainda que como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal.

4. DA REMUNERAÇÃO

4.1 As empresas concederão aos seus empregados, a partir de 1º de julho de 1982 e observadas as faixas a que alude o arti-

14

EM BRANCO

Serviço de Cadastro em Processo

53
R

artigo 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, com a nova redação dada pela Lei nº 6.886, de 10 de dezembro de 1980, uma correção do valor monetário dos salários de 01.01.1982 (início da vigência do último reajuste semestral) mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, no percentual de 41.3, na forma da resolução baixada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para o período.

4.2 Os empregados receberão, ainda, como simples fator de conciliação, mas a partir de 01.10.82, um reajustamento salarial nos percentuais de 5% (cinco por cento), 2% (dois por cento) e 1% (um por cento, segundo a diversidade das faixas salariais a seguir enumeradas, isto é, 5% (cinco por cento) para os que percebem até 3 vezes o valor do maior salário mínimo, 2% (dois por cento) de 3 a 10 salários mínimos, e 1% (um por cento) acima de 10 salários mínimos, sendo que ditas taxas, aplicáveis ao salário de 01.07.82, não são cumulativas.

4.3 Para os empregados admitidos após 1º de janeiro de 1982, a correção de que trata a cláusula 4.1 será calculada na forma do artigo 5º da Lei nº 6.708/79, e as taxas de reajustes mencionadas na cláusula 4.2 terão seu cálculo de conformidade com o disposto na item X do Prejulgado nº 56 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

4.4 Todos os aumentos, compulsórios ou espontâneos, e os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 01.01.1982, serão deduzidos da elevação salarial prevista na cláusula 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes das alíneas "a" a "e", do inciso XII, do Prejulgado nº 56 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

4.5 Os empregados não abrangidos na representação sindical, notadamente os liberais e os pertencentes a outras categorias profissionais diferenciadas, terão os seus salários corrigidos na conformidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 6.708/79, salvo se beneficiados de cláusulas outras do contrato ou de sentença normativa proferida em dissídio coletivo que os atinjam.

5. DO PISO SALARIAL

5.1 Ficam instituídos os seguintes pisos salariais;

M

EM BRANCO

Serviço de Cadastro em Processo

X

54
R

- Cr\$ 49.806,14 (quarenta e nove mil oitocentos e seis cruzeiros e quatorze centavos), à partir de 1º de julho de 1982 e até 30 de setembro de 1982, e Cr\$ 52.300,00 (cinquenta e dois mil e trezentos cruzeiros) à partir de 1º de outubro de 1982, para os MOTORISTAS, assim, considerados somente os que legalmente habilitados na categoria "D", são encarregados do trabalho de direção, na via pública, dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte coletivo rodoviário de passageiros, quando operando linhas regulares;

- Cr\$ 23.027,30 (vinte e três mil vinte e sete cruzeiros e trinta centavos), à partir de 1º de julho de 1982, e até 30 de setembro de 1982 e Cr\$ 24.180,00 (vinte e quatro mil cento e oitenta cruzeiros), à partir de 1º de outubro de 1982, para os COBRADORES, isto é, os profissionais que, no interior dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte de passageiros, cobram, dos passageiros, o preço do transporte;

- Cr\$ 26.481,01 (vinte e seis mil quatrocentos e oitenta e um cruzeiros e um centavo), à partir de 1º de julho de 1982 e até 30 de setembro de 1982 e Cr\$ 27.810,00 (vinte e sete mil oitocentos e dez cruzeiros) à partir de 1º de outubro de 1982, para os FISCAIS E DESPACHANTES.

5.2 A despeito da menção feita ao valor mensal dos pisos, os salários serão pagos, a critério exclusivo das empresas, de acordo com a forma e o modo que melhor lhes convier (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por tarefa), respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados.

5.3 Ditos pisos serão devidos, somente, a partir das datas mencionadas, ficando acertado, ainda, que o pagamento de eventuais diferenças poderá ser efetuado, no mais tardar, até 30 de outubro de 1982, sem incidência de juros, correção monetárias, ou qualquer outro fator de atualização de débito.

6. DO REPOUSO REMUNERADO

6.1 Face às características do serviço (de utilidade pública) prestado pelas empresas representadas pelo Sindicato patronal, obrigam-se os empregados a cumprir escalas de serviços por elas, elaboradas, inclusive aos domingos e feriados, mas lhes será

H. A. [assinatura]

EM BRANCO

Serviço de Cadastro em Processo



55

concedido um repouso semanal de vinte e quatro(24) horas consecutivas, repouso esse que deverá constar das mencionadas escalas de serviços. Contudo, se trabalharem nesses dias, sem que lhes seja dado um outro para descanso, a remuneração do empregado será paga em dobro, isto é, uma vez pelo dia de trabalho e outra vez pelo dia de descanso que não teve.

7. DA JORNADA DE TRABALHO

7.1 A jornada de trabalho fixada na legislação em vigor será executada em duas(02) etapas, sendo o intervalo para descanso e alimentação, no mínimo de 60(sessenta) minutos, facultando-se, em razão da natureza do serviço(utilidade pública), que empregados e empregadores, por acordo expresso estipulem a fixação do intervalo máximo, podendo exceder às (2)duas horas estabelecidas no artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Dito repouso poderá ser usufruído pelo empregado em qualquer lugar de sua preferência, salvo, motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, quando sob o regime de intervalo mínimo que gozarão nos terminais das linhas ou nos pontos de apoio, ressalvados, ainda, os casos de horários pre-estabelecidos.

7.2 Por força desta convenção, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária do trabalhador e consequente remuneração e permanência dos empregados nos alojamentos destinados a repouso, ainda que sob regime disciplinar por ele estabelecido, bem assim quando estiverem descansando no interior do ônibus ou nas demais dependências da garagem da empresa, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço. Por igual, não se computará na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decurso da jornada de trabalho, entre períodos de trabalho contínuo de direção, destinado a descanso e alimentação do motorista e/ou cobrador fora do veículo, nos pontos de paradas ou de apoio, bem como o tempo gasto pelo cobrador na sua prestação de contas após a jornada de trabalho, visto que é tarefa a ser executada durante a mesma, não fazendo jus a hora extra.

7.3 A critério das empresas, poderá ser exigida dos seus empregados a prestação de trabalho suplementar, isto é, a duração normal poderá ser acrescida de até duas(2) horas, observando-se o adicional de 20%(vinte por cento) - Art. 59, parágrafo 1º da CLT

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

X

() 56
R

e nos casos excepcionais proceder-se-á de acordo com o artigo 61 da CLT.

7.4 Fica mais certo e combinado que a jornada de trabalho será aferida tendo-se em conta o horário normal da semana, considerando-se suplementar somente o que exceder das 48(quarenta e oito) horas, pois o excesso de um dia pode ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, da mesma semana(art. 59 § 2º, da CLT).

7.5 As empresas, por sua conveniência, poderão modificar, alterar, alternar o horário de prestação de serviço, inclusive ' do horário diurno para o noturno ou vice-versa, observados os direitos dos atuais empregados.

8. DA TRANSFERÊNCIA

8.1 É condição expressa desta convenção a transferência dos empregados a qualquer tempo, de uma linha para outra operada pela mesma empresa, ou de um setor para outro, pelo permissivo do parágrafo 1º(parte final) do artigo 469 da CLT.

9. DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

9.1 Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa os imprevistos ocorridos, bem como tomar as providências imediatas que o caso exigir.

9.2 Os cobradores são responsáveis pela guarda dos valores recebidos em pagamento pelo transporte dos passageiros, bem como de acordo com o Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros na Região Metropolitana do Recife, se obrigam a exigir e conferir a autenticidade das identificações dos passageiros com direito a descontos ou gratuidades.

9.3 O descumprimento por imperícia, negligência ou imprudência das obrigações profissionais dos empregados, os responsabiliza civil e administrativamente, motivo pelo qual comprometem-se, na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 462, da CLT, a indenizar as empresas empregadoras por todo e qualquer dano ou prejuízo a que derem causa, por culpa ou dolo, ação ou omissão, seja em bens da empresa, de terceiros que estejam sob a sua responsabilidade, ou ainda, causados a terceiros, diretamente, autorizando, desde já, a em-

A

EM BRANCO

Serviço de Cadastro em Processo

X

57
RE

empregadora a descontar de sua remuneração ou de qualquer verba trabalhista de que sejam credores pela lei ou pelo contrato, as importâncias correspondentes aos danos ou prejuízos causados. Por igual, reservam-se as empresas o direito de aplicar as penalidades disciplinares cabíveis, independentemente dos descontos previstos nesta cláusula.

9.4 Aplica-se aos demais empregados, no que couber, o que foi estipulado nas cláusulas anteriores.

10. DA PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO

10.1 As empresas assegurarão, em igualdade de condições, aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão nos seus estabelecimentos, na forma do que dispõe o artigo, 544, I, da CLT.

11. DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

11.1 As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificadas, de acordo com o artigo 545, da CLT.

12. DA TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL

12.1. Fica assegurado AO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO e ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, a Taxa de Auxílio Sindical, de acordo com o Parágrafo 1º, do artigo 166, da Constituição Federal, combinado com o Artigo 513, Alínea "e", da CLT, para custeio de suas atividades e para programas de interesse da categoria representada, devendo as empresas assim procederem: 1) quanto à Taxa de Auxílio Sindical do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, será descontada compulsoriamente de seus empregados, sindicalizados ou não, no corrente mês de outubro de 1982, e recolhido à Tesouraria da entidade classista até o dia 15(quinze) do mês subsequente, a importância de CR\$ 50,00(cinquenta cruzeiros); 2) quanto à Taxa de Auxílio Sindical do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, as empresas de transportes de passageiros, sindicalizadas ou não, recolherão em favor de seu Sindicato, até o dia 15(quinze) de novembro próximo, os seguintes valores, por números de empregados: a)- até 100(cent)empregados, CR\$ 20.000,00(vinte mil cruzeiros); b) - acima de 100(cent)empregados e até 300(trezentos empregados CR\$ 50.000,00(cinquenta mil cruzeiros); c)- acima de 300(trezentos

H

EM BRANCO
Serviço de Cadastro e Processos

X

58
Q

empregados e até 500(quinheiros) empregados CR\$ 75.000,00(setenta e cinco mil cruzeiros); d)- acima de quinhentos(500) empregados..... CR\$ 100.000,00(cent mil cruzeiros). Os empregados e as empresas não associadas terão o prazo de 10(dez)dias, para, por escrito, comunicar aos Sindicatos beneficiários a sua discondância quanto as taxa de auxílio aqui instituídas. Na hipótese da necessidade de comprovação do número de empregados para efeito de Recolhimento da Taxa será feita através de Guia de Recolhimento do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, referente ao mês de competência de setembro do corrente ano.

13. DAS PENALIDADES

13.1 A violação de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator ou inadimplente, a título de multa, ao pagamento de importância correspondente a 10%(dez por cento) do Valor de Referência vigente à época da infração ou inadimplência, que será cobrada através de reclamatória em Junta de Conciliação e Julgamento sediada no Recife e revertida em benefício do Sindicato dos Trabalhadores.

14. DO JUÍZO COMPETENTE

14.1 Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação dos termos desta convenção, serão dirimidas pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

15. DO PRAZO DA VIGÊNCIA

15.1 Os termos da presente convenção, excetuada a cláusula 4.1, que é relativa à correção salarial semestral, automática e obrigatória, e observado o que dispõem as cláusulas 4.2, 5.1 e 5.3, vigorarão de 1º de julho de 1982 a 30 de junho de 1983, fixada, via de consequência, o dia 1º de julho de cada ano como data base de toda categoria profissional dos trabalhadores em transportes rodoviários em Pernambuco, que prestam serviços às empresas de transportes coletivos rodoviários sediadas neste Estado.

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1 Esta convenção, datilografada em 08(oito) laudas, está sendo lavrada em três(03) vias de igual teor e para o mesmo fim legal de direito, uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 da Consolidação das Leis do Trabalho.

R

EM BRANCO

Serviço de Cadastro em Processo

59
RL

empregados e até 500(quinientos) empregados CR\$ 75.000,00(setenta e cinco mil cruzeiros); d)- acima de quinhentos(500) empregados..... CR\$ 100.000,00(cent mil cruzeiros). Os empregados e as empresas não associadas terão o prazo de 10(dez)dias, para, por escrito, comunicar aos Sindicatos beneficiários a sua discondância quanto as taxa de auxílio aqui instituídas. Na hipótese da necessidade de comprovação do número de empregados para efeito de Recolhimento da Taxa será feita através de Guia de Recolhimento do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, referente ao mês de competência de setembro do corrente ano.

13. DAS PENALIDADES

13.1 A violação de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator ou inadimplente, a título de multa, ao pagamento de importância correspondente a 10%(dez por cento) do Valor de Referência vigente à época da infração ou inadimplência, que será cobrada através de reclamatória em Junta de Conciliação e Julgamento sediada no Recife e revertida em benefício do Sindicato dos Trabalhadores.

14. DO JUIZO COMPETENTE

14.1 Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação dos termos desta convenção, serão dirimidas pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

15. DO PRAZO DA VICÊNCIA

15.1 Os termos da presente convenção, excetuada a cláusula 4.1, que é relativa à correção salarial semestral, automática e obrigatória, e observado o que dispõem as cláusulas 4.2, 5.1 e 5.3, vigorarão de 1º de julho de 1982 a 30 de junho de 1983, fixada, via de consequência, o dia 1º de julho de cada ano como data base de toda categoria profissional dos trabalhadores em transportes rodoviários em Pernambuco, que prestam serviços às empresas de transportes coletivos rodoviários sediadas neste Estado.

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1 Esta convenção, datilografada em 08(oito) laudas, está sendo lavrada em três(03) vias de igual teor e para o mesmo fim legal de direito, uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 da Consolidação das Leis do Trabalho.



EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processos



E por estarem assim justos e acordados, assinam os contra-
tantes, por seus diretores, esta Convenção Coletiva de Trabalho, pa-
ra que produza os efeitos legais, inclusive como centro de positi-
vação da norma jurídica trabalhista aplicável entre os convenientes

Recife, 21 de outubro de 1982.

Sindicato dos Trabalhadores em Trans-
portes Rodoviários de Pernambuco.

MANOEL LUIZ FERREIRA

- Presidente -

Sindicato das Empresas de Transportes
de Passageiros do Estado de Pernambu-
co.

CARLOS ALBERTO GUEIROS

- Presidente -

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
Sindicato Regional PE
Entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco e o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Pernambuco, sob o nº 018/82, registrada nos autos nº 06-05-07, de 05/10/82, No 05/820 82
Eutimio de Almeida
EUTIMIO DE ALMEIDA

EM ANEXO

Serviço de Catastramento Processual

(Doc. 14-B)

61
80

RECEBUE
1395 073022
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus presidentes infra-assinados, vêm, na forma do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, depositar nessa Delegacia Regional do Trabalho, o instrumento da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, contendo as cláusulas e condições que passarão a reger as relações de trabalho entre os associados dos requerentes. Requerem, outrossim, o registro e arquivo da CONVENÇÃO e a devolução de dois exemplares devidamente autenticados por essa Regional.

Esperam Deferimento,
Recife, 08 de novembro de 1982.


MANOEL LUIZ FERREIRA, PRESIDENTE DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO.


ADALBERTO DE MELO BEZERRA FILHO, PRESIDENTE DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

EM BRANCO
Serviço de Cadastro e Processos

"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE DATA 62
ONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO, DE UM LADO,
COMO SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E,
DE OUTRO, COMO SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRE
SAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS NO
ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA SOLUÇÃO CONCILIA
TÓRIA DO AUMENTO ANUAL DE SALÁRIOS E NORMAS
DE CONDIÇÃO DE TRABALHO, NOS AUTOS DO PROCES
SO Nº DRT- /82, NAS SEGUINTE BASES:

1. DOS CONVENIENTES

1.1 Acordam na presente Convenção, realizada nos autos do Processo de Convenção Coletiva de Trabalho nº DRT- /82, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, e de outro, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui representadas por seus diretores abaixo assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberações das Assembléias Gerais das referidas entidades, realizadas respectivamente, em 16.05.82 e 25.06.82, na conformidade dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. DO OBJETO

2.1 A presente conciliação tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas representações especificamente às relações de trabalho mantidas entre as empresas de transportes rodoviários de cargas e seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3. DOS BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários desta conciliação os empregados que, abrangidos na representação sindical obreira, trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal (2º Grupo - Empresas de Transportes Rodoviários, da CNTT, cf. quadro a que se refere o artigo 577 da CLT), excetuando-se aqueles que, embora trabalhando para elas, pertençam a outras categorias profissionais diferenciadas (parágrafo 3º do artigo 511 da CLT), ou, nelas, exerçam, ainda que como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal.

4. DA REMUNERAÇÃO

EM BRANCO

Service de Cadastre et Processus

4. DA REMUNERAÇÃO

4.1 As empresas concederão aos seus empregados, a partir de 15 de julho de 1982 e observadas as faixas a que alude o artigo 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, com a nova redação dada pela Lei nº 6.886, de 10 de dezembro de 1980, uma correção do valor monetário dos salários 14 de julho de 1982, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, no percentual de 41,3%, na forma da resolução baixada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para o período.

4.2 Os empregados receberão, ainda, como simples fator de conciliação, mas a partir de 01.10.82, um reajustamento salarial nos percentuais de 5% (cinco por cento), 2% (dois por cento) e 1% (um por cento), segundo a diversidade das faixas salariais a seguir enumeradas, isto é, 5% (cinco por cento) para os que percebem até 3 vezes o valor do maior salário mínimo, 2% (dois por cento) de 3 a 10 salários, e 1% (um por cento) acima de 10 salários mínimos, sendo que ditas taxas, aplicáveis ao salário corrigido de 15 de julho de 1982, não são cumulativas.

4.3 Para os empregados admitidos após 15 de janeiro de 1982, a correção de que trata a cláusula 4.1 será calculada na forma do artigo 5º da Lei nº 6.708/79, e as taxas de reajustes mencionadas na cláusula 4.2 terão seu cálculo de conformidade com o disposto no item X do Prejulgado nº 56 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

4.4 Todos os aumentos, compulsórios ou espontâneos, e os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 15 de janeiro de 1982, serão deduzidos da elevação salarial prevista nas cláusulas 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do Inciso XII, do Prejulgado nº 56, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

4.5 Os empregados não abrangidos na representação sindical, notadamente os liberais e os pertencentes a outras categorias profissionais diferenciadas, terão os seus salários corrigidos na conformidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 6.708/79, salvo se beneficiados de cláusulas ou de contrato ou de sentença normativa proferida em dissídio coletivo que os atinjam.

5. DO PISO SALARIAL

5.1 Ficam instituídos os seguintes pisos salariais:

EM BRANCO

Serviço de Cadastro e Processos

64
RE

5.1.1 Os pisos salariais em seguintes pisos salariais:

5.1.1.1 Cr\$49.800,14 (quarenta e nove mil oitocentos e seis cruzeiros e quatorze centavos), a partir de 15 de julho de 1982 e até 14 de outubro de 1982;

5.1.1.2 Cr\$52.300,00 (cinquenta e dois mil e trezentos cruzeiros) a partir de 15 de outubro de 1982;

5.1.3 Pisos salariais estes, fixados para os MOTORISTAS, assim, considerados somente os que legalmente habilitados na categoria "D", são encarregados do trabalho de direção, na via pública, dos veículos destinados ao transporte rodoviário de cargas quando em operação normal;

5.2 Apesar da menção feita ao valor mensal dos pisos, os salários serão pagos, a critério exclusivo das empresas, de acordo com a forma e o modo que melhor lhes convier (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora e por tarefa), respeitados, entretanto, os direitos dos atuais empregados.

5.3 Ditos pisos serão devidos, somente, a partir das datas mencionadas, ficando acertado, ainda, que o pagamento de eventuais diferenças poderá ser efetuado, no mais tardar, até 30 de novembro do corrente ano de 1982, sem incidência de juros, correção monetária, ou qualquer outro fator de atualização de débito.

6. DA JORNADA DE TRABALHO

6.1 A critério das empresas, poderá ser exigida dos seus empregados a prestação de trabalho suplementar, isto é, a duração normal poderá ser acrescida de até duas (2) horas, observando-se o adicional de 20% (vinte por cento), Art. 59, parágrafo 1º da CLT, e nos casos excepcionais proceder-se-á de acordo com o artigo 61 da CLT.

6.2 Fica mais certo e combinado que a jornada de trabalho será aferida tendo-se em conta o horário normal da semana, considerando-se suplementar somente o que exceder das 48 (quarenta e oito) horas, pois o excesso de um dia pode ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, da mesma semana (art. 59, § 2º, da CLT).

6.3 As empresas, por sua conveniência, poderão modificar, alterar, alternar o horário de prestação de serviço, inclusive de horário diurno para o noturno ou vice-versa, observados os direitos dos atuais empregados.

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processos

7. DA RESPONSABILIDADE

7.1 Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e da carga durante a realização da viagem, compreendendo-se a correta entrega no destino, cabendo-lhes, ainda, comunicar à administração da empresa os imprevistos ocorridos, bem como, tomar as providências imediatas que o caso exigir.

7.2 O descumprimento por imperícia, negligência ou imprudência, das obrigações profissionais dos empregados, os responsabiliza civil e administrativamente, motivo pelo qual comprometem-se, na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 462 da CLT, a indenizar as empresas empregadoras por todo e qualquer dano ou prejuízo a que derem causa, por culpa ou dolo, ação ou omissão, seja em bens da empresa, de terceiros que estejam sob a sua responsabilidade, ou ainda, causados a terceiros, diretamente, autorizando, desde já, a empregadora a descontar de sua remuneração ou de qualquer verba trabalhista de que sejam credores pela lei ou pelo contrato, as importâncias correspondentes aos danos ou prejuízos causados. Por igual, reservam-se as empresas o direito de aplicar as penalidades disciplinares cabíveis, independentemente dos descontos previstos nesta cláusula.

7.4 Aplica-se aos demais empregados das empresas, no que couber, o que foi estipulado nas cláusulas anteriores.

8. DA PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO

8.1 As empresas assegurarão, em igualdade de condições, aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão nos seus estabelecimentos, na forma do que dispõe o artigo 544, I, da CLT.

9. DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

9.1 As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificadas, de acordo com o artigo 545 da CLT.

10. DA TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL

10.1 Fica assegurado ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-
DOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO e ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, a Taxa de Auxílio
Sindical, de acordo com o Parágrafo 1º, do artigo 166, da Constitui-
ção Federal, combinado com o Artigo 513, Alínea "e", da CLT, para que
tudo as suas atividades e para atender propósitos de interesse

EM BRANCO

Serviço de Cadastro e Processamento

66
EE

de interesse das categorias representadas, devendo as empresas tomar providências;

10.1.1 Quanto à Taxa de Auxílio Sindical do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, será descontada compulsoriamente dos empregados, sindicalizados ou não, no corrente mês de novembro de 1982 e recolhido à Tesouraria da entidade classista até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, a importância de Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros) "per capita";

10.1.2 Quanto à Taxa de Auxílio Sindical do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, as empresas dessa categoria, sindicalizadas ou não, recolherão em favor de seu Sindicato, até o dia 15 (quinze) de dezembro próximo, os seguintes valores, por números de empregados: a) - até 100 (cem) empregados, Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros); b) acima de 100 (cem) empregados e até 300 (trezentos) empregados Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros); c) acima de 300 (trezentos) empregados e até 500 (quinhentos) empregados Cr\$75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros); d) acima de 500 (quinhentos) empregados Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros).

10.1.3 Os empregados e as empresas não associadas terão o prazo de 10 (dez) dias, para, por escrito, comunicar aos Sindicatos beneficiários a sua discordância quanto as taxas de auxílio sindical aqui instituídas. Na hipótese da necessidade de comprovação do número de empregados para efeito de recolhimento da Taxa, será feita através da guia de recolhimento do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, referente ao mês de competência de novembro do corrente ano.

11. DAS PENALIDADES

11.1 A violação de qualquer cláusula da presente Convenção sujeitará o infrator ou inadimplente, a título de multa, ao pagamento de importância correspondente a 10% (dez por cento) do Valor de Referência vigente à época da infração ou inadimplência, que será cobrada através de reclamatória em Junta de Conciliação e Julgamento sediada no Recife e revertida em benefício do Sindicato dos Trabalhadores.

12. DO JUÍZO COMPETENTE

12.1 Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultarem da

EM BRANCO

Serviço de Cadastro em Processual

67
R

que tenham sido aprovadas em sessão de 15 de julho de 1982, serão aplicadas pelos órgãos competentes trabalhistas.

12. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

12.1 Os termos da presente Convenção, excetuada a cláusula 4.1, que é relativa à correção salarial semestral, automática e obrigatória, e observado o que dispõem as cláusulas 4.2, 5.1 e 5.2, vigorarão de 15 de julho de 1982 a 14 de julho de 1983, fixada, via de consequência, o dia 15 de julho de cada ano como data base de toda a categoria profissional dos trabalhadores em transportes rodoviários em Pernambuco, que prestam serviços às empresas de transportes rodoviários de carga no Estado de Pernambuco.

14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 A presente Convenção tem suas cláusulas e condições datilografadas em 6 (seis) laudas, aos 8 (oito) dias do mês de novembro de 1982 (mil novecentos e oitenta e dois), que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos convenientes e pelo Exmo. Sr. Dr. Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco.

Recife, 06 de novembro de 1982.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO.

Mancel Luiz Ferreira
MANCEL LUIZ FERREIRA - PRESIDENTE

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE CARGAS NO ESTADO DE PE

Adalberto de Melo Bezerra Filho
ADALBERTO DE MELO BEZERRA FILHO - PRESIDENTE

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

Dr. Alexandre Kruse Grande de Arruda
DR. ALEXANDRE KRUSE GRANDE DE ARRUDA

ADVOGADOS:

SUSCITANTE: BEL. HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

SUSCITADO : BEL. LUIZ FERNANDO MOTA GIBRUX

05 0224200 82

09 0224200 82

07 121 101 22 129
810

(Doc. 15)

68
R

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

PROC. Nº TRT-735/81 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. Advs. Ozias Burgos e Edvaldo Cordeiro dos Santos, Recorrido: USINA BOM JESUS S/A. Adv.: Natanael Barbosa Medrado. PROCEDÊNCIA: JCJ do Cabo. ACÓRDÃO:EMENTA: A categoria de Motoristas é diferenciada e portanto o piso salarial é um só para todos, independentemente da atividade do empregador. DECISÃO: ACÓRDAM: os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, arguídas pela recorrida por dois fundamentos; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar arguída pela recorrida de não conhecimento do recurso por não constar do mesmo a assinatura do advogado que subcreveu a petição de fla. 31. MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para mandar pagar aos reclamantes a diferença salarial, observadas as datas constantes do documentos de fls. 14, contra o voto dos Juízes Revisor e Duarte Neto que negavam provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 17 de julho de 1981. As) José T. de Sá Pereira - Vice-Presidente no exercício da Presidência; Clóvis Corrêa - Relator; Ciente: Maria Thereza Lafayette de A. Bitu, Procurador Regional do Trabalho.

PUBLICADO EM 15 DE AGOSTO DE 1981

[Handwritten signature]

EM BRANCO

Serviço de Cadastro em Processo

(Doc. 16)

69
R

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

PROC. Nº TRT - 57/81 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE: - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - ADVOGADO: - EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS - RECORRIDO: USINA 'SALGADO' - ADVOGADO: - JOSÉ HUGO DOS SANTOS - PROCEDENCIA: J.C.J. 'DO CABO' - ACÓRDÃO: EMENTA: Setença normativa ou acordo Coletivo em que tenha sido parte categoria diferenciada de trabalhadores, tem ampla abrangência, obrigando a quem quer que dos seus serviços se utilizem, independentemente de categoria econômica do empregador. DECISÃO: ACÓRDAM: - os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso para determinar a volta dos autos à JCU de origem, à fim de ser apreciado o mérito da reclamação, Recife, 27 de maio de 1981. As) Alfredo Duarte Neto - Juiz no exercício da Presidência - José T. de Sá Pereira - Relator Ciente - Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

PUBLICADO NO DIA 27-DE AGOSTO DE 1981

[Handwritten signature and circular stamp]

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

70
R

PROC. TKT-699/81 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: USINA SÃO JOSÉ S/A, Adv.: Dr. José Olávio Patrício de Carvalho, Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Adv. Dr. Ozias Burgos, PROCEDÊNCIA: JCJ de Paulista-PE, ACÓRDÃO: EMENTA: Mo-torista pertence a uma categoria diferenciada e tem salário-único, in-dependentemente da condição do empresário empregador, DECISÃO: ACOR--DAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, dar provimento em parte ao recurso para conceder a diferença salarial de 46% (quarenta e seis por cento) a partir de 07.07.79 e os 30% (trinta por cento) restante, a partir de 24.10.1979, contra o voto dos juizes Relator e René Barbosa que davam provimento ao recurso julg--gar a reclamação improcedente. Acórdão pelo Juiz Revisor, Recife, 23 de julho de 1981, As) José Ajuricaba da Costa e Silva - Presidente; ' Clóvis Corrêa Filho - Juiz Revisor, designado para redigir o acórdão ; Maria Thereza L. de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

PUBLICADO EM 27 DE AGOSTO DE 1981

[Circular stamp: "Recebido em 1980" and "Polo da P.C."]

EM BRANCO

Serviço de Cadastro e Processamento

(Doc. 18)

71
10

DIARIO OFICIAL DO ESTADO

PROC. Nº TRT-2951/80 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: EMPRESA JORNAL DO COMMERCIO S/A, Advs.: José Luis Cavalcanti de Lima e Jairo Victor' da Silva, Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODO-VIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Adv.: Ozias Burgos, Procdência: 5ª JCU do Recife, ACÓRDÃO: EMENTA: MOTORISTA - Categoria Profissional diferenciada, As convenções e dissídios coletivos suscitados pelo Sindicato, abrange todos os motoristas, independentemente, dos empregados que os contrate, DECISÃO: ACÓRDAM: os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; negar provimento ao recurso para confirmar' a decisão recorrida, Recife, 12 de junho de 1981, As) José Ajuricaba da Costa e Silva Presidente; Reginaldo Medeiros de Souza - Relator; ' Ciente: Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho,

PUBLICADO NO DIA 04 DE SETEMBRO DE 1981.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Reginaldo Medeiros de Souza', is written over a circular stamp. The signature is fluid and somewhat stylized.

EM BRANCO

Serviço de Cadastro em Processo

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários
no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob No. 7661/41
Avenida Manoel Boito, 297 - Sede Própria - Fones: 222-0710 - 222-0469
C. G. C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

Comunicamos aos nossos associados, Classe Empresarial, que o índice de reajustamento salarial, a partir de 01 de julho de 1983 de acordo com a Lei 6.708 de 30.10.79, e alterada pelo Decreto Lei nº 2.012/83, foi fixado em 55%.

NOVA TABELA DE SALÁRIO A PARTIR DE 01.07.83

MOTORISTAS

Salário Mensal.....	Cr\$-114.593,48
Salário Diário.....	" 3.819,78
Salário Hora Normal.....	" 477,47
Salário Hora Extra.....	" 572,96
1/12 avos de Férias.....	" 9.549,46
1/12 avos 13º Salário.....	" 9.549,46

COBRADORES

Salário Mensal.....	Cr\$- 52.980,32
Salário Diário.....	" 1.766,01
Salário Hora Normal.....	" 220,75
Salário Hora Extra.....	" 264,90
1/12 avos de Férias.....	" 4.415,03
1/12 avos 13º Salário.....	" 4.415,03

FISCAIS E DESPACHANTES

Salário Mensal.....	Cr\$-60.933,94
Salário Diário.....	" 2.031,13
Salário Hora Normal.....	" 253,89
Salário Hora Extra.....	" 304,67
1/12 avos de Férias.....	" 5.077,83
1/12 avos 13º Salário.....	" 5.077,83

- I - O salário do motorista é único em todo Estado de Pernambuco, a categoria de motorista é diferenciada e portanto o Piso Salarial é um só para todos independentemente da atividade do empregador;
- II - Para os demais empregados abrangidos pela categoria rodoviária, funcionarão os seguintes reajustes;
- III - Para os empregados que percebam de 01 à 07 maior salário mínimo do País, terão seus salários reajustados na base de 55%;
- IV - Os empregados que percebam de 07 à 15 maior salário mínimo do País, serão reajustados na base de 44% mais Cr\$-26.777,52;
- V - Empregados que percebam de 15 à 20 maior salário mínimo do País, será na base de 27,5% e mais Cr\$-112.848,12;
- VI - Os empregados que percebem acima de 20 maior salário mínimo do País é livre negociação e mais Cr\$-304.116,12;
- VII - O desconto de que trata o Art. 545 da CLT na base de 2,5% de acordo com o Art. dos nossos Estatutos, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 04 de dezembro de 1966 e homologada pelo Ministério do Trabalho;
- VIII - Se bem que o aumento do salário está em vigor desde 01.07.83, as contribuições mensais dos associados obedecerão a seguinte tabela: a) Motoristas Cr\$-2.000,00; Fiscais e Despachantes Cr\$-1.000,00; c) Cobradores de Ônibus Cr\$-800,00. Os demais empregados com salário igual ou superior ao do motorista Cr\$-2.000,00; Empregados com salário inferior ou igual ao do cobrador Cr\$-800,00.
- IX - Chamamos a atenção dos nossos associados, que o fardamento pode ser exigido pelo empregador, a Empresa pode impô-lo mas se obrigando a fornecê-lo gratuitamente.

A DIRETORIA.



EM BRANCO

Serviço de Cadastro em Processo

EM BRANCO

Serviço de Cadastro (Processo)

Jurisprudência

TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - PORTO ALEGRECONVENÇÕES COLETIVAS E DISSÍDIOS
COLETIVOS — INTEGRANTES DE
CATEGORIAS DIFERENCIADAS

— Os integrantes de categorias diferenciadas são alcançados pelas convenções coletivas ou dissídios coletivos relativos ao seu sindicato profissional, ainda que seus empregadores não sejam signatários daqueles ou suscitados nestes. Não se pode exigir que os mesmos, na sua integralidade, se façam presentes, sob pena de tornar ineficaz o caráter "erga omnes" emprestado pelo legislador às convenções coletivas ou ao efeito "ultraltigantes" de que se revestem as sentenças normativas.

TRT, 4.ª Reg. 4.043/81 — Ac. 1.ª T. 7-6-82
Rel. desig. Juiz Francisco A. G. da Costa Netto

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cruz Alta, neste Estado, sendo recorrente Eurico Moacir de Oliveira e recorrida Cooperativa Rural Serrana Ltda. — Cooperativa Regional.

Adoto o relatório já aprovado pelo Juiz Relator, nestes termos: "Recorre o autor (fls. 61/63) da decisão de fls. 56/58 que o julgou carecedor de ação, alegando não ter havido apreciação das provas produzidas e por estar o julgado em desacordo com a legislação vigente. Não há contrarrazões ao recurso. Preconiza a douta Procuradoria (fls. 74/75) o desprovemento ao apelo.

E o relatório."

Isto posto: 1. Preliminarmente. Não se deve conhecer dos documentos juntados à fl. 64 "usque" 67 porque extemporâneos.

2. Preliminarmente ainda. O autor é motorista — categoria diferenciada — e a reclamada está incluída no sindicato da alimentação. A inicial quer a aplicação de uma Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores

em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul. O argumento contra é de que a demandada não celebrou dita convenção e nem foi suscitada em dissídio algum (fls. 18/19), o que seria necessário para que fosse alcançada por seu conteúdo. E isto, de fato, ocorreu.

A matéria em debate envolve assunto delicado e de difícil trato. Porém, divergimos, "data venia", da r. decisão de primeiro grau.

Os integrantes das categorias diferenciadas merecem tratamento "sul generis" do legislador, sob pena de restarem à margem dos benefícios conquistados por seus sindicatos profissionais, seja através de dissídios coletivos, seja mediante convenções coletivas. Tenha-se presente o caso dos motoristas. Seus dissídios são movidos contra o Sindicato das Empresas de Transporte, que é o que lhes corresponde. Se se entender que a decisão normativa só atinge as empresas do âmbito deste, não serão beneficiados por ela os motoristas que atuam nos mais diversos setores, tais como casas de comércio, jornais, fábricas, etc. E eles também não serão beneficiados pelos dissídios que atingem todas essas empresas justamente porque são componentes de uma categoria diferenciada. Colocada a matéria sob este ângulo, se corre o risco de deixá-los à margem de todas as consequências desses procedimentos. Não será diversa a situação se, em lugar de promoverem dissídios ou revisões de dissídios coletivos, os interessados estabelecerem convenções coletivas.

Sustenta Wagner Giglio que "todas as empresas que mantenham empregados da mesma categoria profissional dos suscipientes sofrem os efeitos da decisão normativa, ainda que não tenham sido parte no dissídio, em consequência do efeito 'ultraltigantes' dessas sentenças." ("In" Direito Processual do Trabalho — 4.ª edição, pág. 321).

Neste mesmo sentido é o entendimento do eminente Ministro Barata Silva, que diz "Empresa possuidora de empregados pertencentes às chamadas categorias diferenciadas é atingida por

alho
da

pre-

ial e
MM.

valor

te in-
diri-
Tri-
lei re-

ante é
impug-

o de 29
que a
no va-
asso foi
s.

do sa-
também
atingiria
ção.
para que
aminhado
para seu

os Juizes
Tercera
te, em dar
a subida
ssamento.
e 1980. —
Odilon Ro-
ura Franco
cional.

LTr. 46-10/1.236

acordo normativo em que é parte o Sindicato representativo da categoria diferenciada" ("In" DJU, de 14-10-77, pág. 7.164, Proc. TST-RR 1.936/77). Idêntica orientação adotou a Egrégia 3ª Turma deste Tribunal ao julgar o Processo nº 6.651/81, tendo como relator o eminente Juiz Ivécio Pacheco. Em seu bem elaborado voto se lê: "Dentro desse raciocínio, é forçoso convir que, nas convenções coletivas e nas decisões normativas dessas categorias, os empregadores que não as integram a elas se subordinam por via indireta, porquanto o empregado que exerce atividade diferenciada a elas se vincula."

Embora restrito aos dissídios coletivos, há outro argumento em defesa do ponto de vista que se adota. Decorre das disposições do art. 867 da CLT, que exige, além da notificação das partes da decisão do Tribunal, a sua publicação no jornal oficial para que do seu conteúdo tomem ciência os demais interessados.

Só se poderá entender que isto se destina a que, através desse conhecimento, observem o seu conteúdo, eis que outro motivo qualquer não justificaria a exigência.

Russomano, estudando as convenções coletivas, põe em relevo seu caráter normativo e faz notar que o art. 661 da CLT, com redação advinda do Decreto-lei nº 229, trouxe alteração ao direito até então vigente. Especialmente afastou a figura da extensão das convenções coletivas, atribuindo-lhes, agora, "efeito erga omnes", de modo que suas cláusulas abrangem a totalidade dos integrantes da categoria econômica e da categoria profissional convenientes, sejam ou não associados dos sindicatos." (vide Comentários à CLT, vol. -III, pág. 969 e seguintes, 8ª edição).

Ao que parece, o que tem se buscado é proporcionar um tratamento uniforme a todos os integrantes das categorias diferenciadas, dentro do espírito que norteou o legislador e que está dirigido neste mesmo sentido.

A recorrida é empresa vinculada, de fato, à categoria da alimentação (fls. 18/19). Mas não se poderia exigir que ela, assim como todas as outras que empreguem motoristas, viessem a firmar a convenção coletiva para que ficassem sujeitas às suas disposições. Até porque isto seria irrealizável. Esta abrangência se dá em consequência do caráter normativo dessas convenções e também dos seus efeitos "erga omnes", características que ficariam mutiladas caso assim não ocorresse.

Deste modo, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da demandada.

Ante o exposto, acordam os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Preliminarmente, por unanimidade de votos, em não conhecer dos documentos juntados às fls. 64/67 dos autos. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, em dar provimento ao

recurso para, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva da demandada, determinar o julgamento do mérito do pedido. Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 07 de junho de 1992. — Antonio Salgado Martins, Presidente — Francisco A. G. da Costa Netto, Relator designado.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria voluntária, inclusive por tempo de serviço, extingue, de pleno direito, o contrato de trabalho. O disposto na Lei nº 6.204/75 impede que o período trabalhado antes da aposentadoria se some ao que a sucede. Vigente a Lei 6.887/80, o trabalhador passa a receber os benefícios da aposentadoria, por velhice ou por tempo de serviço, a partir da entrada do respectivo requerimento, que só lhe cabiam, na vigência do § 3º do art. 10 da Lei Orgânica da Previdência Social, quando desligado do seu emprego. A modificação ocorrida se limita à fixação do momento a partir do qual os benefícios passam a ser devidos. Mas não leva à conclusão de que a aposentadoria deixou de extinguir a relação de emprego e de que calha direito, ao empregado, de ser indenizado quando cessar a prestação de serviços por esse motivo.

TRT. 4ª Reg. 8.189/81 — Ac. 1ª T. 21-6-82
Rel. Juiz Francisco A. G. da Costa Netto

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM. 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrente Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais — DEPRC e recorrido Simão Teixeira de Leon.

O Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais — DEPRC, nos autos da reclamação que lhe move Simão Teixeira de Leon, tramitando perante a MM. 13ª JCCJ desta Capital, inicialmente, recorreu da decisão proferida e que acolheu o pedido da inicial, deferindo ao reclamante a indenização dobrada do tempo de serviço anterior à opção, assim como o aviso prévio, por entender que após concedida a sua aposentadoria, o contrato de trabalho que com ele mantinha a recorrente permaneceu íntegro. Em suas razões de recurso são reiterados os argumentos expendidos quando da defesa prévia, no sentido de que a aposentadoria extinguiu o contrato de trabalho do reclamante, situação que não se alterou com o advento da Lei nº 6.887/80, compatível com o contido no art. 453 da CLT. O reclamante não contra-arrazou, embora notificado. Subindo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

75
C

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de
junho de 19 83 autuei o
presente Período Letivo
o qual tomou o nº DC-21183
contendo 75 folhas, todas numeradas.

S. C. P.

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao

Serviço de Processo

Recife, 30 de junho de 1983

Diretor do S.C.P.

RECEIVED
JAN 10 1983
U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
WASHINGTON, D.C. 20535

RECEIVED

TO: DIRECTOR, FBI
FROM: SAC, NEW YORK
SUBJECT: [illegible]
RE: [illegible]

Receivable note dated
Re 30,061 83
Director to [illegible]

DATE: [illegible]
TIME: [illegible]
BY: [illegible]
FOR: [illegible]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

76
Q

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

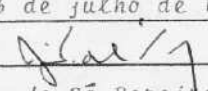
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife 04 de 07 de 1983


Diretor do Serviço de Processos

Designo o dia 22 de julho de 1983
às 09:30 horas, para audiência de con-
ciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 06 de julho de 1983.


José T. de Sá Pereira

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

77
REP

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁ
RIOS DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 542 / 83.

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 22/83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁ
RIOS DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO
RECIFE E OUTRAS (37)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife 06 de julho de 1983 As) José T. de Sá Pereira
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.

Germão M. Silva
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 542 / 83

AO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
DE PERNAMBUCO

AV. MANOEL BORBA, 297

RECIFE - PE

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS
DE PERNAMBUCO**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP **543** / **83**.

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- **21** / **83** , em que são partes:

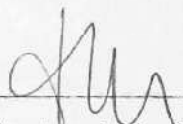
SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO
RECIFE E OUTRAS (37)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa
rou o seguinte despacho:

"Designo o dia **22** de **julho** de 19**83** , às **09:30**
horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas
as partes e a Procuradoria Regional. Recife, **06** de **julho**
de 19**83** As) **José T. de Sá Pereira**
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Ge
ral da Presidência. Aos **06** dias do mês **julho** de 19**83** .



Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 543 / 83

AO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE
PERNAMBUCO

AV. CONSELHEIRO ROSA E SILVA, 2175

RECIFE - PE

50.000



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

fg
rep

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS
DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 544 /83 .

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

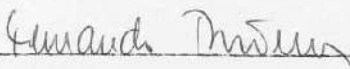
SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS
DO RECIFE E OUTRAS (37)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983 As) José T. de Sã Pereira

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983 .


Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 544 / 88

do

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS
DO RECIFE

RUA DA ASSEMBLEIA, 67-1º andar- sala 11-

Recife - PE

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

80
pp

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS (CTU)**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP **508 / 83**.

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- **21/83**, em que são partes:

SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS
DO RECIFE E OUTRAS (37)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia **22 de julho** de 1983, às **09:30** horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, **06 de julho** de 1983. As) **José T. de Sá Pereira**

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos **06** dias do mês **julho** de 1983.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 545 / 83

À

COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS (C.T.U.)

AV. TREZE DE MAIO, 207 - SANTO AMARO

RECIFE - PE

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

81
fev

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP ⁵⁴⁶
~~544~~ / 83.

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 83 , em que são partes:

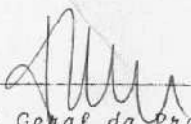
SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS
DO RECIFE E OUTROS (37)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983. As) **José T. de Sá Pereira**
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês **julho** de 19 **83**


Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 545 / 83

A

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AV. CRUZ CABUGÁ, 767

RECIFE - PE

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS
ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 547 / 83.

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 83, em que são partes:

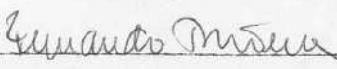
SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS E OUTROS (3?)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983, às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983. Ass) **José T. de Sá Pereira**
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.


Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 547 / 83

AO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍ-
CIAS DE PERNAMBUCO

RUA MEN SA, 46 - ENCRUZILHADA

RECIFE - PE

50.000



83/
RP

PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 548 / 83 .

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 83 , em que são partes:

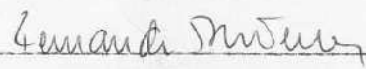
SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E
CARGAS E OUTROS (337)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983 As) **José T. de Sá Pereira**
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.


Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 548 /83

AO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA

RUA DA PALMA, 335 - 2º andar

RECIFE - PE

50.000



84
fev

PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 549 / 83.

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS E OUTROS (27)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 22 de julho de 1983 As) José T. de Sá Pereira
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 549 / 83

AO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ

AV. RECIFE, 5453 - Estância

RECIFE - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO E MASSA ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 550 / 83 .

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

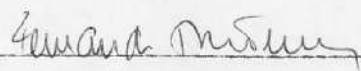
SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS
E OUTROS (37)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983m As) José T. de Sá Pereira

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983 .


Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 550 / 83

AO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO E MASSA ALIMENTÍCIA
E BISCOITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

AV. BEBERIBE, 844/672

RECIFE - PE

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM E DA
MALHARIA EM GERAL DE PERNAMBUCO**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 551 /83 .

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS
DO RECIFE E OUTROS (37)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983 As) **José T. de Sá Pereira** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.


Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 551 / 83

AO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM E DA MALHARIA EM GERAL DE PERNAMBUCO

AVENIDA MONTEVIDÉU, 51

RECIFE - PE - CEP 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 552 / 83.

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE E OUTROS (37)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983 As) José T. de Sá Pereira
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983

Fernando Monteiro

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 552 / 83

AO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
DO RECIFE

PRAÇA DÓFILO PEREIRA DE LIMA, 21/35 - CAVALEIRO

JABOATÃO - PE

CEP 50.000



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE
MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 553 / 83 .

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CAR-
GAS DO RECIFE E OUTROS (37)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983 Ass) **José T. de Sá Pereira**

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.


Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 553 / 83

AO

SINDICATO DAS INDÚSTRAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE
MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE

RUA DA HORA - 255 - ESPINHEIRO
RECIFE - PE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

89
RP

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 554 / 83 .

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE E OUTROS (37)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983 As) **José T. de Sá Pereira**

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.


Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 554 / 83

AO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE
RUA JOAQUIM NABUCO, 409 - LOJA 18
RECIFE - PE.



90
/ 88

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DA INDÚSTRIA GRÁFICA DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 555 / 83.

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE E OUTROS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983 As) José T. de Sá Pereira
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.

Guanda M. S. M.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 555 / 83

AO

SINDICATO DA INDÚSTRIA GRÁFICA DO RECIFE

RUA ITACARI, 324 - IMBIRIBEIRA - RECIFE.- PE

CEP 50.000



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

91
pel

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS
EM GERAL, DO VINHO E DA ÁGUA MINERAL DO ESTADO
DE PERNAMBUCO**
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 556 / 83 .

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE E OUTROS (37)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983 As) **José T. de Sá Pereira**
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 08 dias do mês julho de 1983

Germão de Oliveira
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 556 / 83

AO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL
DO VINHO E DA ÁGUA MINERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RUA MARQUÊS DO RECIFE, 164 - 5º ANDAR -
EDIFÍCIO LIMOEIRO - RECIFE - PE.



92
per

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR NO ESTADO DE
PERNAMBUCO**
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 557 /83 .

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E
CARGAS DO RECIFE E OUTRAS (37)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 2 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983 As) **José T. de Sá Pereira**
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983

Emílio T. de Sá Pereira
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 557 / 83

AO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RUA MADRE DE DEUS, 35-B (CAIS DA ALFÂNDEGA.130) - 19 ANDAR
RECIFE - PE.



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

93
pel

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS
DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 558 / 83.

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE E OUTROS (37)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983 As) **José T. de Sá Peretia**
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983

Fernando Pereira

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 558 /83

AO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RUA MARQUÊS DO RECIFE, 154 - 5º ANDAR
EDIFÍCIO LIMOEIRO - RECIFE - PE
CEP 50.000



94
jul

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIBRAS VEGETAIS DO DESCA-
ROÇAMENTO DE ALGODÃO E ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DE
PERNAMBUCO**
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 559 / 83.

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instau-
ração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 83 , em que são
partes:

SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CAR-
GAS DO RECIFE E OUTROS (37)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa-
rou o seguinte despacho:

"Designa o dia 23 de julho de 1983 , às 09:30
horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas
as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de julho
de 19 83. As) José T. de Sá Pereira
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Ge-
ral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.

Gerando Pereira

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 559 / 83

AO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIBRAS VEGETAIS DO DESCARO-
RAMENTO DE ALGODÃO E ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DE PERNAM
BUCO

RUA MARQUÊS DO RECIFE, 59 ANDAR
EDIFÍCIO LIMOEIRO - RECIFE - PE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

95
Ref

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 560 / 83 .

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 8 3 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE E OUTROS (379)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 08:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 19 83 As) **José T. de Sá Pereira**
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 19 83.

Edmundo Mendes

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 560 / 83

AO

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

RUA VIGÁRIO TENÓRIO, 105 - 6º ANDAR

RECIFE - PE.



96
pap

PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍ-
CIOS
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 561 / 83 .

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instau-
ração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 83 , em que são
partes:

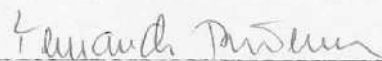
SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CAR-
GAS DO RECIFE E OUTROS (37)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa-
rou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30
horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas
as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho
de 1983. As) José T. de Sá Pereira
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Ge-
ral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.


Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 561 / 83

AO

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

AV. GUARARAPES, 120 - 7º ANDAR

RECIPE - PE.



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

94
pel

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
DO RECIFE**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 562 / 83 .

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS
DO RECIFE E OUTROS (37)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983 As) José T. de Sá Pereira
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.

Gerardo Diniz
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 562 / 83

AO

SINDICATO DE HOTÉIS; RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO
RECIFE

AV. NOSSA SENHORA DO CARMO, 60 - 2º ANDAR

RECIFE - PE

CEP 50.000



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

98
pel

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRA-
GENS, TINTAS E MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE**
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 583 / 83 .

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instau-
ração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 83 , em que são
partes:

SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODO-
VIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS
DO RECIFE E OUTROS (37)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa-
rou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30
horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas
as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho
de 1983. As) **José T. de Sá Pereira**
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Ge-
ral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.

Genardo Diniz
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 563 / 83

AO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS,
TINTAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE
RUA MARQUÊS DO RECIFE, 154 - EDIFÍCIO LIMOEIRO
RECIFE - PE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

99
rel

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMEN-
TÍCIOS DO RECIFE
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 564 /8 3.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instau-
ração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /8 3, em que são
partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-
DOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CAR-
GAS DO RECIFE E OUTROS (137)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa-
rou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983, às 09:30 horas,
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as par-
tes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de
1983. As) José T. de Sá Pereira Juiz Presi-
dente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Ge-
ral da Presidência. Aos 06 dias do mês de julho de 1983.

Guanda Martins

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 564 /8 3

AO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
DO RECIFE

RUA SETE DE SETEMBRO, 318 - 1º ANDAR- SALA 104

RECIFE - PE.



100
PSP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO
RECIFE**
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 222 / 83.

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 83, em que são partes:

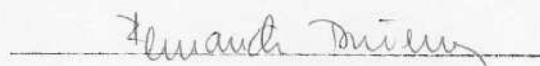
SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE E OUTROS (37)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22^{ma} de julho de 1983, às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983. Ass) **José T. de Sá Pereira**
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 08 dias do mês julho de 1983.


Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 565 / 83

AO

SINDICATO DO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO RECIFE
PÇA. DANTAS BARRETO, 6º ANDAR - EDF. LIMOEIRO
RECIFE - PE.

50,000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

101
p/p

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO CAFÉ DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 566 /83 .

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21/83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE E OUTROS (37)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 08 de julho de 1983 As) José T. de Sá Pereira
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 08 dias do mês julho de 1983 .


Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 566 / 83

AO

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO CAFÉ DE PERNAMBUCO

RUA MARQUES DO RECIFE, 154 - 6º andar

RECIFE - PE

50.000



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

102
ref

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 567 / 83.

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE E OUTROS (37)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983 As) **José T. de Sá Pereira**
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.

Guanda Doreu

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 567/ 83

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS

RUA MARQUES DO RECIFE, 154 - 5º andar

RECIFE - PE

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

103
pap

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **COMPANHIA DE CIMENTO POTY**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 568 / 83.

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 8 3 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE E OUTROS (37)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho

de 19 83 As) **José T. de Sá Pereira**
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.


Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 568 / 83

2

A

COMPANHIA DE CIMENTO POTY

RUA MADRE DE DEUS - Edf. POTY

RECIFE - PE

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

104
p/p

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **ITAPESSOCA AGRO-INDÚSTRIA S/A**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 569 / 83.

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 8 3 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS
DO RECIFE E OUTROS (37)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 08 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983 As) José T. de Sá Pereira
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.

Germão de Antunes
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 562 / 83

A

ITAPESSOCA AGRO-INDUSTRIAL S/A

RUA MARQUÊS DE OLINDA, 315 - 2º andar

RECIFE - PE

50.000



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

105
REP

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE ACUCAR
NO ESTADO DE PERNAMBUCO**
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 570 / 83.

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21/83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E
CARGAS DO RECIFE E OUTROS (37)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designa o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983 As) **José T. de Sá Pereira**
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 570 / 83

AO

SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO

ESTADO DE PERNAMBUCO

PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 18

RECIFE - PE

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

106
249

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 571 / 83 .

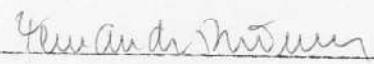
Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC 51 / 83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**
SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE E OUTROS (37)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983, às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife 06 de julho de 1983. Ass) **José T. de Sá Pereira**
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.


Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 571 / 83

AO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA CARLOS GOMES, 485 - PRADO

RECIFE - PE

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

107
pef

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S/A**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 572/83 .

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21/83 , em que são partes:

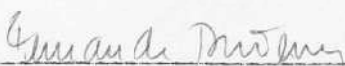
SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE E OUTROS (37)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983 As) **José T. de Sá Pereira** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.



Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 572 / 83

A

INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S/A

RUA IMPERIAL, 532 - 1º andar

RECIFE - PE

50.000



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

108
per

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 573 / 83

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 83, em que são partes:

SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS RECIFE E OUTROS (37)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 08 de julho de 1983, às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983. As) **José T. de Sá Pereira**
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 573 / 83

À

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AV. GUARARAPES, 120 - 7º andar

RECIFE - PE

50.000



109
pel

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE PERNAM-
BUCO**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 574 / 83.

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

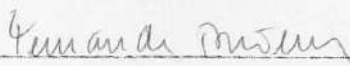
SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E
CARGAS DO RECIFE**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983. As) **José T. de Sá Pereira**

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.


Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 574/ 83

-

A

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 29 - 5º ANDAR

RECIFE - PE.

CEP 50.000



110
per

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **AMORIMPRIMO & CIA.**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 575 / 83 .

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO
RECIFE E OUTROS (37)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983. As) **José T. de Sá Pereira**
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 575 /83

A

AMORIM PRIMO & CIA.

RUA DR. JOSÉ MARIANO, 436

RECIFE - PE.

CEP 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

111
ref

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 576 / 83

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 83 , em que são partes:

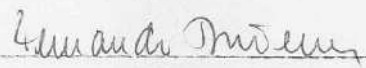
SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE BERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS
DO RECIFE E OUTROS (37)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983. As) José T. de Sá Pereira
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 08 dias do mês julho de 1983 .


Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 576 / 83

AO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO RECIFE

RUA BULHÕES MARQUES, 19 - 2º ANDAR - SALA 204

RECIFE - PE.

CEP 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

112
14/8

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO (CELPE)**
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 577 / 83 .

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 8 3 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CAR-
GAS DO RECIFE E OUTROS (37)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983. Ass) **José T. de Sá Pereira**
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.

Guilherme M. de Mello
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 577 -/ 83

-

À

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO (CELPE)

AVENIDA JOÃO DE BARROS, 111

RECIFE - PE.

CEP 50.000



113
pap

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO LEITE EM PERNAMBUCO
(CILPE)**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 578 / 83.

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 / 83, em que são partes:

SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE (E OUTROS E/)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983, às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983. As) **José T. de Sá Pereira**

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT - GP - 578 / 83

A

COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO LEITE EM PERNAMBUCO (CILPE)

CAIS DR. JOSÉ MARIANO - BOA VISTA

RECIPE - PE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

114
REP

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **COMPESA**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 579 /83 .

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 21 /83 , em que são partes:

SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE E OUTROS (37)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983 As) **José T. de Sá Pereira** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês julho de 1983.

Germano de Oliveira
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRI - GP - 579 / 83

À

COMPESA

RUA DA AURORA, 763

RECIFE - PE.

CEP 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

115
REP

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-580 /83 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-21 /83 , em que são partes:

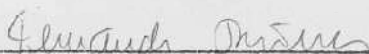
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-
DOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS
DO RECIFE E OUTROS (37)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 22 de julho de 1983 , às 09:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1983 . As) José T. de Sá Pereira Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 06 dias do mês de julho de 1983 .


Secretário Geral da Presidência

ciente: 
P.R.T.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ST 012

RECURSO DE APELAÇÃO DE SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- /8

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO**

Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

RELAÇÃO N.º

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de Po.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 11 DE Julho

DE 19 83

Sebastião M. Ferreira

(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

N.º de Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Numero do Processo	Destino	Numero do Registro
542/83	Not.	Sind. dos Trabs. em Transp. Rodoviários de Po.			1995
543/83	Not.	Sind. das Emp. de Transp. de Passageiros de Po.			1996
544/83	Not.	Sind. das Emp. de Transp. e Cargas do Recife - Nesta			1997
545/83	Not.	Companhia de Transp. Urbanos (C.T.U) - Nesta			1998
546/83	Not.	Federação das Inds. do Estado de Pernambuco - Nesta			1999 ✓
547/83	Not.	Sind. das Inds. de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco - Nesta			2000
548/83	Not.	Sind. da Ind. de Panificação e Confeitaria - Nesta			2001
549/83	Not.	Sind. da Ind. de Torrefação e Moagem do Café - Nesta			2002
550/83	Not.	Sind. das Inds. de Trigo e Massa Alimentícias e Biscoitos no Estado de Pernambuco - Nesta			2003
551/83	Not.	Sind. das Inds. de Fiação e Tecelagem e da Malharia em Geral de Pernambuco - Nesta			2004
552/83	Not.	Sind. das Inds. de Produtos Farmacêuticos do Recife			2005
553/83	Not.	Sind. das Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Recife - Nesta			2006
554/83	Not.	Sind. da Ind. de Construção Civil do Recife - Nesta			2007
555/83	Not.	Sind. da Ind. Gráfica do Recife - Nesta			2008
556/83	Not.	Sind. das Inds. de Cerveja e Bebidas em Geral do Vinho e da Água Mineral do Estado de Pernambuco			2009
557/83	Not.	Sind. das Inds. do Açúcar no Estado de Po.			2010
558/83	Not.	Sind. da Ind. de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de Pernambuco - Nesta			2011
559/83	Not.	Sind. das Inds. de Fibras Vegetais do Descarteamento de Algodão e Óleos Vegetais e Animais de Po.			2012
560/83	Not.	Sind. dos Bancos de Pernambuco - Nesta			2013
561/83	Not.	Sind. do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios			2014
562/83	Not.	Sind. de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Recife - Nesta			2015
563/83	Not.	Sind. do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens, Tintas e de Material Elétrico do Recife - Nesta			2016
564/83	Not.	Sind. do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife - Nesta			2017
565/83	Not.	Sind. do Comércio de Automóveis e Acessórios do Recife			2018
566/83	Not.	Sind. do Comércio Atacadista do Café de Pernambuco			2019
567/83	Not.	Sind. da Ind. de Doces e Conservas - Nesta			2020
568/83	Not.	A Companhia de Cimento Poty - Nesta			2021
569/83	Not.	A Itapessoca Agro-Industrial S/A. - Nesta			2022
570/83	Not.	Sind. dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco - Nesta			2023
571/83	Not.	Sind. das Inds. de Cerâmica para Construção do Estado de Pernambuco - Nesta			2024
572/83	Not.	A Indústria Alimentícias Carlos de Brito S/A - Nesta			2025
573/83	Not.	Federação do Comércio Atacadista do Estado de Po.			2026
574/83	Not.	Federação do Comércio Varejista no Estado de Po.			2027



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a Região

RELAÇÃO N.º

114
100

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de Pa.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 11 DE Julho DE 19 83

Sebastião M. Ferreira
(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

N.º de Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
575/83	Not.	A Amorim Primo & Cia. - Nesta			2028
576/83	Not.	aind. da Indústria de Sabão e Velas do Recife-Nesta			2029
577/83	Not.	Companhia de Eletricidade de Pernambuco (CELPE)			2030
578/83	Not.	Companhia de Industrialização do Leite em Pe. (CILPE)			2031
579/83	Not.	A Comessa - Nesta			2032

REPÚBLICA DE CHILE
 MINISTERIO DE AGRICULTURA
 DIRECCIÓN GENERAL DE SERVICIOS AGRARIOS
 FOLIO 12 DE 12
 VALDIVIA, 12 DE ABRIL DE 1964
 PRESENTE

N.º	FECHA	LUGAR	DESCRIPCIÓN	OBSERVACIONES
1	12/04/64	VALDIVIA	...	...
2	12/04/64	VALDIVIA	...	...
3	12/04/64	VALDIVIA	...	...
4	12/04/64	VALDIVIA	...	...
5	12/04/64	VALDIVIA	...	...
6	12/04/64	VALDIVIA	...	...
7	12/04/64	VALDIVIA	...	...
8	12/04/64	VALDIVIA	...	...
9	12/04/64	VALDIVIA	...	...
10	12/04/64	VALDIVIA	...	...
11	12/04/64	VALDIVIA	...	...
12	12/04/64	VALDIVIA	...	...

EMBRACO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

118
fev

~~XXX Acórdão XXX Continuação XXX~~

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-21/83, em que são partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO (Suscitante) e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE E OUTROS (Suscitados).

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho do ano de 1983 (hum mil novecentos e oitenta e três), às 09:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente, Dr. José T. de Sã Pereira, e o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram o Sr. Patrício Cristino de Magalhães, Vice-Presidente do Sindicato Suscitante, acompanhado do seu advogado, Dr. Heriberto Guedes Carneiro; o Dr. Artur Coutinho Neto de Oliveira Advogado e Preposto do Sindicato dos Bancos de Pernambuco; o Sr. Janildo Pinheiro Barbosa, Preposto de Amorim Primo S.A. e o Sr. Antônio Rodrigues, Preposto da A.P. Transportes e Representações S.A., e como advogado das duas últimas Suscitadas o Dr. José Ivan Sobral; o Dr. Alberto Alcebíades de Almeida Portella Netto, Preposto e Advogado da Itapessoca Agro-Industrial S.A.; o Dr. Marcos de Almeida Cardoso, Advogado e Preposto do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco; o Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa, Preposto e Advogado do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco, acompanhado também do advogado Dr. José Otávio Patrício de Carvalho; o Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, advogado da Cia. de Cimento Portland Poty; os Drs. Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Sílvia Augusto C. de Rangel Mourreira, representando a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e os Sindicatos seguintes: Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco, Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café no Estado de Pernambuco, Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco, Sindicato das Indústrias do Trigo e de Massas Alimentícias e Biscoito no Estado de Pernambuco, Sindicato das Indústrias da Cerveja e Bebidas em Geral, do

EM BRANCO



Acórdão **Continuação**

Vinho e das Águas Minerais no Estado de Pernambuco, Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco, Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícia de Pernambuco, Sindicato das Indústrias Gráficas do Recife, Sindicato da Indústria de Sabão e Velas de Pernambuco, Sindicato das Indústrias da Extração de Fibras Vegetais, do Descaroçamento de Algodão e de Extração de Óleos Vegetais e Animais de Pernambuco, Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Recife, e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pernambuco; o Dr. João de Deus Braga de Souza, Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife; o Dr. Luiz Fernando Mota Dubeux, representando o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Carga no Estado de Pernambuco. Requereram os Suscitados Presentes a juntada de 04 (quatro) credenciamentos de Preposto e 05 (cinco) instrumentos procuratórios. Compareceu, nesta oportunidade o Presidente do Sindicato Suscitante, Sr. Manoel Luiz Ferreira, e também o Sr. Juma Luiz Pereira Ramos, integrante da Diretoria do Sindicato. Em nome dos Sindicatos que representa, pediu o advogado, Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, a juntada da sua contestação, a qual, digo, sua contestação em dois memoriais distintos, o mesmo fazendo os demais Suscitados presentes, inclusive, digo, Suscitados presentes, que também fizeram acompanhar de alguns de seus memoriais o instrumento procuratório. Requereu o advogado acima referido que também fosse assinalada a juntada que fez de procurações e instrumentos outros. Em seguida, foi dado vista, digo, em seguida requereu o Suscitante, além do adiamento da audiência para conhecer dos termos das contestações oferecidas e documentos, também a juntada da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Suscitante e o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiro do Estado de Pernambuco, requerendo de logo a exclusão do presente dissídio do aludido Suscitado, sem prejuízo da extensão das cláusulas objeto da sentença de julgamento do presente dissídio coletivo, desde que não conflitem com as cláusulas avençadas e devidamente depositadas por Convenção na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, conforme registro anotado na última página

EM BRANCO



-3-

Acórdão - Continuação

na, verso, do documento juntado. Dado vista do documento apresentado pelo Suscitante, requerem os Sindicatos dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco que lhe fosse dado o prazo de cinco dias para se pronunciar sobre o aludido documento. Os demais suscitados declararam nessa oportunidade que acompanhariam no aludido, digo, que acompanhariam no prazo concedido ao Suscitado que houvera expressamente requerido, o que foi deferido. Declarando as partes que nada mais tinham a requerer ou juntar, foi adiada a presente audiência para o próximo dia 08 de agosto vindouro, às 09:30 horas. Em tempo: Devolvidas as notificações de nºs 547/83 e 574/83, dirigidas ao Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco e Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção, estando, todavia, ambos os Suscitados representados pelo Dr. Pedro Paulo Pereira Nobrega. Quanto às notificações de nºs. 563, 565 e 566/83, também devolvidas, endereçadas, respectivamente ao Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens, Tintas e de Material Elétrico do Recife, Sindicato do Comércio de Automóveis e Acessórios do Recife e Sindicato do Comércio Atacadista do Café de Pernambuco, declarou o Suscitante ser dispensável nova notificação, tendo em vista que as Federações do Comércio Atacadista e do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco foram legalmente notificadas. Nada mais havendo a considerar, foi encerrada a presente audiência da qual, para constar, foi lavrada a presente audi, digo, a presente ata que vai assinada pelo Senhor Juiz Presidente, pelo Senhor Procurador Regional, pelas partes presentes e por mim, Secretária. -.-.-.-.-

Juiz Presidente

Procurador

Presidente do Sindicato Suscitante

Vice-Presidente do Sind. Suscitante

Dr. Artur Coutinho Neto de Oliveira

Sr. Janildo Pinheiro Barbosa

Dr. Jose Ivan Sobral

Dr. Marcos de Almeida Cardoso

Dr. José Otávio Patrício de Carvalho

Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Dr. João de Deus Braga de Souza

Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Dr. Sylvio Augusto C. de Rangel Mou

Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes

Dr. Luiz Fernando Mota Dubeux

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C. G. C. 11.022.324/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 - 6º Andar
TELEFONE 224-2384
Teleg. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO

121
Per

C R E D E N C I A M E N T O
=====

Pelo presente instrumento, o Sindicato dos Bancos de Pernambuco, Órgão de Classe, sediado à rua Vigário Tenório, nº 105 - 6º andar - Bairro do Recife, nesta cidade do Recife-PE., por seus diretores no final assinados, **CREDENCIA** o seu Advogado e Secretário-Executivo o Dr. Artur Coutinho Neto de Oliveira, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira Profissional nº 59.326 série 262, Carteira de Identidade nº 4891 OAB-PE. residente na cidade do Recife-PE., CPF(MF) nº 036.287.954-00, para representa-lo perante a fase de conciliação junto a Delegacia Regional do Trabalho, e se não a houver, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, nos termos do artº 843 parágrafo 1º da C.L.T., as suas declarações obrigarão o proponente.

Recife, 27 de junho de 1983



Armando Dubeux Junior
ARLINDO DUBEUX JUNIOR
Diretor-Presidente



Jose Rivaldo Pacheco
JOSE RIVALDO PACHECO
Diretor-Secretário



Luciano Antonio Rodrigues Soares de Azevedo
LUCIANO ANTONIO RODRIGUES SOARES DE AZEVEDO
Diretor-Tesoureiro

1.º TESTEMUNHO - Sr. ARNALDO MAGIEL

Rua Siqueira Campos, 94/110 - Fone 224-7433

RECONHEÇO a(s) firma(s)

Armando Dubeux Junior
Jose Rivaldo Pacheco
Luciano Antonio Rodrigues Soares de Azevedo
Arnaldo Magiel

27 JUN 1983

Em test.º

da verdade

Jose Soares Ferreira
Jose Soares Ferreira
Escritor Autorizado

EM BRANCO

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. C. 11.022.324/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 - 6º Andar
TELEFONE: 224-2384
Teleg. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO

122
p/0

PROCURAÇÃO

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, com sede à rua Vigário Tenório, 105 - 6º andar - nesta cidade, CGC(MF) nº 11.022.324/0001-47, neste ato representado por sua Diretoria abaixo firmada, e pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. Artur Coutinho Neto de Oliveira, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, e regularmente inscrito na OAB-FE. sob o nº 4891, CPF(MF) nº 036.287.954-00, para representar o OUTORGANTE no foro em geral, com poderes da cláusula "AD JUDICIA" e especiais para representa-lo no Dissídio Coletivo de Natureza Econômica em que é suscitado, sendo suscitante o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, podendo: requerer, assinar petições, conciliar, transigir, desistir, recorrer substabelecer com ou sem reservas, e praticar todos os atos que se fizerem necessários e como o próprio OUTORGANTE fosse ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Recife, 27 de junho de 1983

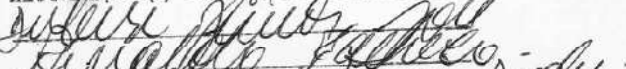
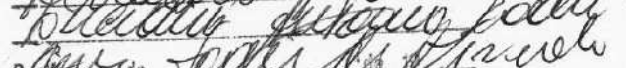
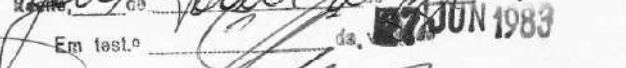

ARLINDO DUBEUX JUNIOR
Diretor-Presidente


JOSÉ RIVALDO PACHECO
Diretor-Secretário


LUCIANO ANTÔNIO RODRIGUES SOARES DE AZEVEDO
Diretor-Tesoureiro

6.º TABELIONATO - Bel. ARNALDO MACIEL
Rua Siqueira Campos, 94/110 - Fone 224-7433

RECONHECIMENTO à(s) firma(s)



Em test. de  da 

José Soares Ferreira
Escritor Autorizado

27 JUN 1983

EM BRANCO

123
p/2

22 julho 1.983

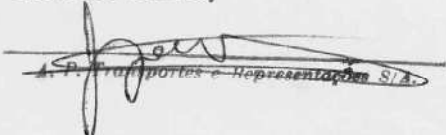
Ilmo. Sr.
Dr Juiz Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 6ª Região
NESTA

Senhor Presidente,

Com a presente credenciamos nosso Gerente Sr. ANTONIO RODRIGUES SILVA FILEO, pa
ra representar esta Empresa, como preposto no processo de Dissídio Coletivo nº.
21/83, suscitado perante esse egrégio Tribunal pelo Sindicato dos Trabalhadores
em Transportes Rodoviários de Pernambuco,

Obrigamo-nos pelas declarações do preposto credenciado.

Atenciosamente,


A. P. Transportes e Representações S/A.



EM BRANCO

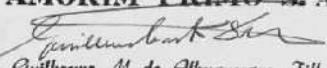


P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de mandato, A.P. TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES S.A., sociedade por ações, com sede nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, à Avenida Dr. José Rufino, nº 1670, estabelecida no ramo de prestação de serviços de transportes e de representação e distribuição de gêneros alimentícios, representada na forma dos estatutos sociais, artigo 15, letra D, por seu Diretor Superintendente, Guilherme Martins de Albuquerque Filho, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na mesma cidade do Recife, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os bacharéis José Ivan Sobral e Yara Portela Sobral, brasileiros, casados, advogados, residentes na cidade de São Lourenço da Mata, Pernambuco, com escritório nos conjuntos 701/702 do Edifício Brasileiro, Recife, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, respectivamente sob os nºs. 1855 e 2395, aos quais confere amplos poderes para o fôro em geral e ad judicium em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo para tanto, defender os direitos e interesses da outorgante em quaisquer processos que lhe forem movidos, ou ajuizar contra terceiros, os que lhe forem solicitados, ratificar representações criminais prestadas perante quaisquer Delegacias, acompanhar ditas representações, assistir interrogatórios e, no exercício dos poderes outorgados, requerer o que se fizer necessário, recorrer, confessar, transigir, concordar, discordar, desistir, substabelecer, agindo os outorgados conjunta ou separadamente.

Recife, 16 de junho de 1982.

V **AMORIM PRIMO S. A.**


Guilherme M. de Albuquerque Filho
Diretor - Superintendente

1.º TELEFONATO - Bel. ARNALDO MACIEL
Rua Siqueira Campos, 94/110 - Fone 224.745
RECONHEÇO a(s) firma(s)

Recife, de 21 JUN 1982 da vezada
Em test.º 
José Soares Ferreira
Escrivente Autorizado

EM BRANCO

amorim primo s. a.

açúcar



estrela

refinaria cruzeiro

125
R9

rua dr. josé mariano, 398/485
fone: pabx 231-0455
c. g. c. m. f. 10.832.442/0001-58
insc. estadual 18.1.001.00224-6
end. teleg.: «refinaria»
telex (081) 1468 ampr br
recife pernambuco brasil

Recife, 22 de julho de 1983
0.8.: -7/83

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO.

Com a presente, credenciamos nosso Chefe de Pessoal, Sr. Janildo Pinheiro Barbosa, para representar esta Empresa como preposto no Dissídio Coletivo nº 21/83, suscitado perante esse Egrégio Tribunal pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviário de Pernambuco.

Obrigamo-nos pelas declarações do preposto credenciado.

Atenciosamente,

AMORIM PRIMO S. A.

EMBRANCO

amorim primo s. a.



refinaria cruzeiro

126
per

rua dr. josé mariano, 398/486
fone: p a b x 231-0455
c. g. c. m. f. 10.832.442/0001-58
insc. estadual 18.1.001.00224-6
end. teleg.: «refinaria»
telex n.º (081) 1468 ambr br
recife pernambuco brasil

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de mandato, AMORIM PRIMO S.A., sociedade por ações, com sede nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, à Rua Dr. José Mariano, 398/486, estabelecida no ramo de industrialização de açúcar, beneficiamento de sal, produção de açúcar líquido e comercialização desses produtos, representada na forma dos estatutos sociais, artigo 21, letra D, por seu Diretor Superintendente Guilherme Martins de Albuquerque Filho, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na mesma cidade do Recife, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os bacharéis José Ivan Sobral e Yara Portela Sobral, brasileiros, casados, advogados, residentes na cidade de São Lourenço da Mata, com escritório nos conjuntos 701/702, do Edifício Brasileiro, Recife, inscritos na ordem dos advogados do Brasil, seção de Pernambuco, respectivamente sob o n.ºs. 1855 e 2395, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral e ad-judicia em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo para tanto, defender os direitos e interesses da outorgante em quaisquer processos que lhe forem movidos, ou ajuizar contra terceiros, os que lhes forem solicitados, representar criminalmente e ratificar representações criminais perante quaisquer delegacias, acompanhar ditas representações, assistir interrogatórios e, no exercício dos poderes outorgados, requerer o que se fizer necessário, recorrer, confessar, transigir, concordar, discordar, desistir, substabelecer, agindo os outorgados conjunta ou separadamente.

Recife, 28 de julho de 1982.

AMORIM PRIMO S.A.



Guilherme M. de Albuquerque Filho
Diretor - Superintendente

OFICIO DE NOTAS



Del. Superior João de Deus a. 1980
Taboão do Sul, São Paulo

Del. Gabriel Gomes a. 1980
2a. Seção

Kepier A. a. 1980
3a. Seção

Milton Moreira da Silva
Escritório

Rua do Imperador, 310 - Fones: 224-2681 224-2682

Loja e Sobra Loja nº 1 - Rua: 198

RECONHEÇO a(s) Guilherme
zage M. Albuquerque
Filho

Assinatura 28 de Julho de 1981
Em Testemunho de veracidade, 0 de Julho, 1981

[Handwritten signature]

127
per

Exmo. Sr.
Dr. JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA
DD Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de
Sexta Região.

Sr. Presidente;

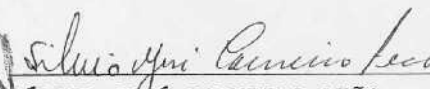
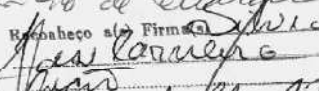
CARTA DE PREPOSTO

Comunicamos a V.Exa. que o Dr. Marcos de Almeida Cardoso, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE. sob o nº 2.057, está pela presente credenciado para representar-nos no Dissídio Coletivo Nº TRT-DC 21/83 instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, com audiência designada para o dia 22 de Julho de 1983, às 9:00 hs. nesse Egrégio Tribunal.

Valemo-nos do ensejo para renovar a V.Exa. as expressões do nosso acatamento, subscrevendo-nos,

Atenciosamente,

Recife, 20 de Julho de 1983.


SÍLVIO JOSÉ CARNEIRO LEÃO
DIRETOR-PRESIDENTE.
S. unido dos Q.ºs Votos e Ass. de
Ass. no Q.º de Votos.
Reconheço a Firma 
Em Recife, 20 de Julho de 1983.
da verdade
Manoel Rodrigues de Araújo - Tabelião
Carlos Alberto Pereira Roma - Substituto

EM BRANCO

128
PAB

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de mandato, CIA. DE CIMENTO PORTLAND POTY, sociedade brasileira, sediada no município de Paulista, deste Estado, com escritório nesta cidade do Recife, na Rua Madre de Deus, nº 27, bairro do Recife, inscrito no C.G.C. sob o nº 10.656.452/0012-32, neste ato representada por seu Diretor infra-assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Beis. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES e VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO, ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos na OAB-PE sob os nºs 3.606 e 5.619, 'respectivamente, a quem confere poderes para o foro em geral e, em especial para, como prepostos e advogados, representar a Outorgante perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no Dissídio Coletivo (Processo nº TRT-DC-21/83), instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, responsabilizando-se pelos atos praticados pelos mesmos.

Recife, 22 de julho de 1983.



COMPANHIA DE CIMENTO PORT AND POTY



EM BRANCO

129
888

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A., com sede na Ilha de Itapessoca, Distrito de Tejuapapo, na cidade de Colana, com escritório na cidade do Recife, CGC (MF) sob nº 10.318.806/0001-86, através de seus representantes legais, abaixo assinados, nomeia e constitui seus bastante procuradores, os béis. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL, que também se assina JAIRO MACIEL, ALBERTO ALCEBÍADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO e EDUARDO VITOR CONÇALVES COUTINEO, brasileiros, casados, advogados, residentes nesta cidade, inscritos na OAB, sob os nºs 4428, 2634 e 113-B, CPF sob os nºs 003.303.024-34, 003.255.204-10 e 323.584.077-04, pela ordem, com poderes para o foro em geral e os da cláusula "ad judicia" em qualquer juízo, instância ou tribunal, especialmente, no Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, nos autos do dissídio coletivo, Proc. T.R.T. 21/83, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Pernambuco, podendo para tanto, acordar, discordar, transigir, firmar compromissos, ficando mais outorgado dos poderes de preposição estatuídos pelo Parágrafo Primeiro do Art. 843 da CLT, ficando mais outorgado de todos os demais poderes em direito admitidos, para o fiel cumprimento ao presente mandato, vedado o subestabelecimento no todo ou em parte.

Recife, 14 de julho de 1983

Itapessoca Agro-Industrial S/A

DIRETOR

Itapessoca Agro-Industrial S/A

DIRETOR

1.º INTERVENIENTE - Sr. ARNALDO MACIEL
Rua Siqueira Campos, 94/110 - Fone 224-7433

RECONHECER a(s) firma(s)

Em Recife, de 15 JUL 1983 de 19

Em test. da verdade

João Soares Feneiro
Escrivão Autêntico

EMBRANCO

130
perp

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus advogados abaixo-assinados (doc. anexo), nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Processo TRT-6a. Reg. DC-21/83, vem apresentar **CONTESTAÇÃO** pelos motivos de fato e de Direito que passa a expor.

PRELIMINAR

- x A legitimidade ativa e passiva das associações sindicais de grau superior em processos de dissídios coletivos condiciona-se à inexistência de sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, ex-vi do artigo 857, § único, da CLT. A prerrogativa está insculpada, também, no artigo 513, letra a, da mesma Consolidação.

Ora, se o sindicato obreiro instaurou este dissídio chamando à li - de, como suscitadas, as entidades sindicais de grau inferior representativas das categorias econômicas da indústria de Pernambuco, constantes do quadro de atividades a que se refere o artigo 577 da CLT, nem mencionou na inicial eventual categoria de indústria inorganizada em sindicato, claro que a Contestante é parte ilegítima ad causam neste feito.

Falta, portanto, uma das condições da ação que é a legitimidade das partes, isto em relação à Federação contestante. De modo que, preliminarmente, com base no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil ,

EM BRANCO

requer que o E. 69. TRT declare a extinção do processo sem julgamento do mérito.

MÉRITO

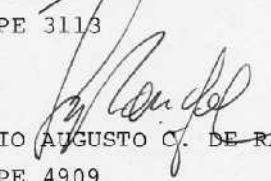
Se vencida a preliminar supra, a suscitada defende-se com as mesmas razões constantes da contestação que os sindicatos de indústrias apresentaram através de memorial assinado pelos mesmos advogados que subscrevem a presente, esperando, desse modo, a total improcedência do dissídio como de Direito.

REQUERIMENTOS

Protesta pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, ficando tudo, de logo, requerido, por ser da mais inteira Justiça.

Recife-PE, 22 de julho de 1983


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113


SYLVIO AUGUSTO C. DE RANGEL MOREIRA
OAB-PE 4909

Advogados.

EMBRANCO



FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CASA DA INDÚSTRIA

Av. Cruz Cabugá Esquina c/ Av. Norte - 6º andar - St.º Amaro - Teleg. INDUSTRIAIS

Telex (081) 1505 -- FIEPE -- Telefone PABX 231-0288 -- CEP 50.000

RECIFE -- PERNAMBUCO

132
PAB

PROCURAÇÃO

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediada nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente Sr. ANTONIO CARLOS BRITO MACIEL, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190 - Cj. 602/3, bairro Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDICIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 12 de fevereiro de 1981


ANTONIO CARLOS BRITO MACIEL
Presidente

CACTO	1981
RECONHEÇO A ASSINATURA	
Recife, de de 19	
Em 188,º da 1ª O Tab.	

João Romão
de Lúcio João Pedro II, 354
de Imprensa P.R.
João Romão
João Romão
CERTIFICADO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi entregue por
O Sr. João Romão
21 JUL 1983
Carlos Alberto Ribeiro Romão
Mandato de Segurança de Aracaju
SUSSTITUTO
CURTA 100 100 100 "A" e 100

134
pap

1) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ES -
TADO DE PERNAMBUCO, 2) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO
ESTADO DE PERNAMBUCO, 3) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO '
ESTADO DE PERNAMBUCO, 4) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMEN -
TÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 5) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CER-
VEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO E DAS ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO,
6) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO ,
7) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO ,
8) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RECIFE, 9) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
SABÃO E VELAS DE PERNAMBUCO, 10) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE VIBRAS
VEGETAIS, DO DESCAROCAMENTO DE ALGODÃO E DE EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANI -
MAIS DE PERNAMBUCO, 11) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO
RECIFE e 12) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL E -
LÉTRICO DE PERNAMBUCO, qualificados nas procurações anexas (docs. 01/12), nos
autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM '
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, Processo DC-21/83, vêm, por seus advoga-
dos abaixo-assinados, apresentar C O N T E S T A Ç Ã O pelos motivos de fato
e de Direito que passam a expor:

1 P R E L I M I N A R E S .

1.1 SUSPENSÃO DO PROCESSO - ART. 265, IV, "a", DO CPC

Pela leitura dos tópicos 2.2.1, 2.2.2 e 2.18 da peça inicial, está evidência -
do que a pretensão do sindicato suscitante, neste Dissídio, no tocante aos con-
testantes (sindicatos representativos das categorias econômicas de diversos ra-
mos de indústria), diz respeito, principalmente, ao que ele denomina de "nive -
lamento salarial", isto é: reivindica para motoristas empregados de empresas in-
dustriais (qualquer que seja o tipo ou porte econômico-financeiro) a fixação de
um salário profissional no importe de Cr\$131.782,50 mensais (admite, entretan -
to, redução para Cr\$118.000,00 cf. acordado recentemente com o Sindicato das

EM BRANCO

Empresas de Transporte de Passageiros de Pernambuco - doc. 13), a vigorar a partir de 1º de julho de 1983.

Inexiste, entretanto, data-base para os motoristas que laboram nas empresas que se dedicam ao ramo da indústria. E o suscitante sabe muito bem disso tanto que ao instaurar dissídio em 1982 (DC-16/82), postulando idêntica unificação salarial, registrou, ali, pedido no sentido de que o salário profissional fosse devido a partir de 1º de julho de 1982 (vide documento de fls. 43/49 - item 2-b).

Conforme explicado pelo próprio suscitante, ao mencionar os documentos que juntou à petição inicial deste dissídio, a ação coletiva (originária) promovida em 1982 (DC-16/82) acha-se, ainda, "em tramitação no TRT da 6a. Região" (fls. 10 - doc. 12), isto é, pendente de decisão por parte do Tribunal porquanto reaberta a fase instrutória cf. decisão havida na sessão de julgamento de 22.06.83 (docs. 14/15).

Da contestação oferecida pelos sindicatos das indústrias (contestantes, também, deste dissídio - doc. 16) depreende-se que está em discussão a data do início de vigência de eventual norma coletiva que venha a ser constituída por sentença desse Tribunal no Proc. DC-16/82: enquanto o suscitante reivindica o dia 1º de julho de 1982, as entidades sindicais contestantes apoiando-se na letra "a" do § único do Art. 867 da CLT, entendem que as respectivas cláusulas e condições da sentença normativa incluído o piso salarial (isto na hipótese absurda do atendimento do pleito de fixação de salário profissional), somente iriam vigorar a partir da sua publicação na Imprensa Oficial, tendo em vista que, em relação a elas, não existia (como ainda não existe) acordo, convenção ou sentença normativa em vigor (apenas os Sindicatos das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros e de Cargas, da Indústria do Açúcar e dos Cultivadores de Cana de Açúcar, e algumas empresas, assinaram acordos e convenções de 1979 a 1981).

Em sendo assim, pendente de julgamento o dissídio coletivo nº16/82, onde (repetita-se) se discute a data do início de vigência (01.07.82 ou a data da publicação) da norma coletiva (salário profissional e demais vantagens) pretendida para os motoristas empregados nas indústrias incluídas nas categorias econômicas representadas pelos contestantes, é lógico concluir que o presente dissídio (DC-21/83) é dependente de julgamento de outra causa, ou seja, do DC-16/82.

Sem dúvida que a sentença de mérito deste dissídio, no tocante à fixação do início de vigência da sentença normativa, depende do julgamento da ação coletiva instaurada no ano passado. Se vitoriosa a tese dos contestantes, levantada com base no precitado dispositivo Consolidado, a data de vigência do presente dissídio é absolutamente desconhecida, porquanto, como afirmado, comprovado e admi-



EMBRANCO

tido pelo suscitante, o dissídio de 1982 ainda não foi julgado. //

É irrecusável, portanto, a suspensão do presente processo por força do disposto no Art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, porque tal dispositivo refere-se às questões prejudiciais externas (a relação condicionante é objeto de outra causa).

Por conseguinte, estribados no referido dispositivo da lei adjetiva civil, que se aplica subsidiariamente ao processo trabalhista **ex-vi** do Art. 769 da CLT, os suscitados requerem que o Eg. Regional se digne de determinar a suspensão do processo até que se verifique a decisão final do Processo DC-16/82, observando-se, evidentemente, o período máximo de um (1) ano a que se reporta o § 5º do Art. 265 do CPC.

1.2 QUORUM IRREGULAR

O documento de fls. 24/29 está a demonstrar que à assembléia somente compareceram 183 (cento e oitenta e três) pessoas, decidindo sobre reivindicações de condições especiais de trabalho a serem aplicadas a milhares de trabalhadores, isto é, a todos os motoristas das empresas industriais, comerciais e de serviços no Estado de Pernambuco, tanto que o suscitante chamou à lide, como suscitadas, 37 (trinta e sete) organizações entre sindicatos, empresas e entidades outras.

É sabido que o dissídio coletivo econômico, como é o caso dos autos (o suscitante fez menção a essa natureza na inicial da ação), instaura-se em face do insucesso da convenção ou acordo coletivo de trabalho (inteligência do § 2º do Art. 616 da CLT), de modo que devem preceder-lhe as formalidades da tentativa de negociação (indispensáveis - como será demonstrado no tópico subsequente) que se iniciam com a deliberação tomada em assembléia geral dos associados (motoristas, somente, c/relação aos contestantes) cuja validade está condicionada ao comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 dos associados-motoristas e, em segunda, de 1/3 dos mesmos (Art. 612, **caput**, da CLT).

Comparecendo apenas 183 (cento e oitenta e três) pessoas quando o suscitante possui em seu quadro social milhares de motoristas, lógico que não foi alcançado o "quorum" mínimo exigido (1/3 dos associados-motoristas, por se tratar de segunda convocação), razão pela qual está caracterizada a nulidade da deliberação tomada na assembléia a que se refere a ata de fls. 24/29.

E não se queira aplicar, no caso, para efeito de apuração de "quorum", o artigo 859 da CLT (que só exige o voto favorável de 2/3 dos presentes, em segunda convocação), em lugar do Art. 612 da CLT (que exige a presença de 1/3 dos interessados para a validade da assembléia).

EM BRANCO

Com efeito, os Arts. 612 e 859 da CLT são harmônicos entre si, o primeiro fixando o "quorum" para a instalação da assembléia e o segundo para a votação da proposta do dissídio. Logo, se não havia "quorum" para a instauração da assembléia de nada adianta apurar o da votação, pois a assembléia é inexistente, ou nula ab initio.

Inaplicável, igualmente, é o Art. 524, letra "e", da CLT, que exige 2/3 dos presentes em segunda convocação para validar a deliberação tomada em assembléia, uma vez que este texto ficou revogado em virtude de sua flagrante incompatibilidade com o Art. 612 da CLT, na sua redação atual. Sim, enquanto o Art. 524, letra "e", provém da Lei nº2.693/55, o 612 teve redação dada pelo Decreto-Lei nº229/67.

Portanto, a presente lide não se compõe de modo regular, em virtude do que os suscitados, preliminarmente, requerem que o Eg. Regional, decretando a nulidade da representação de fls. 02/11, declare a extinção do processo sem julgamento do mérito, pronunciando-se pela carência da ação.

1.3 FALTA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO IRREGULAR

O presente dissídio deve ser indeferido.

Segundo o § 4º do Art. 616 da CLT, nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas à formalização de convenção ou acordo correspondente.

Portanto, a possibilidade jurídica do pedido inicial, em dissídio coletivo de natureza econômica, está condicionada ao prévio procedimento administrativo regular da negociação coletiva. Isto, aliás, vem repetido no § 2º do Art. 616, que prevê a instauração da ação coletiva no caso de persistir a recusa à negociação coletiva, ou se malograr a negociação entabulada.

A Instrução Normativa nº01 do Eg. TST, item II (ex-Prejulgado 56) exige que a representação que dá início ao dissídio coletivo seja acompanhada do correspondente processo administrativo. MARLY A. CARDONE, estudiosa do Direito do Trabalho, expondo sobre a fase postulatória do processo de dissídio coletivo, diz que a petição inicial irá acompanhada, entre outros documentos, da "prova de que foi tentada a negociação coletiva antes da instauração do dissídio" (In "Advocacia Trabalhista, Editora Saraiva, ano 1974, p. 121). O Min. CARLOS COQUELJO COSTA, no seu brilhante tratado "Direito Judiciário do Trabalho" (Editora Forense, ano 1978, p. 91), entende, igualmente, indispensável a prova do malogro da negociação.

Jm

[Assinatura]

EM BRANCO

O presente dissídio, de natureza econômica, foi ajuizado com total desprezo a essa exigência legal.

Não se pode afirmar que a negociação administrativa foi malograda, a despeito do contido na declaração de fls. 41 destes autos.

Com efeito, está registrado no expediente que os suscitados (FIEPE e Sindicatos de Indústrias) remeteram à autoridade local do Ministério do Trabalho (documento que, por interesses óbvios, não foi anexado à petição inicial deste dissídio) que os contestantes condicionaram apreciar e discutir as reivindicações da classe obreira desde que fossem ultrapassados os obstáculos por eles denunciados que tornavam irregular o processo de negociação coletiva.

Conforme se depreende do referido documento (nº17), os contestantes, sindicatos de grau inferior, afirmaram que o processo administrativo não poderia ter início já que a negociação pretendida era intempestiva e o "quorum" da assembléia de associados do sindicato suscitante não estava de acordo com o Art. 612 da CLT, levando-os a fazer o seguinte requerimento:

"Isto posto, considerando os obstáculos denunciados nos itens 01 / 04 desta petição, os peticionários, verificando a irregularidade do processo de negociação coletiva instaurado nesta DRT/PE pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, que a torna inexistente, e por isto não se pode afirmar que houve tentativa de negociação, requerem a V. Exa. que se digne anexar o presente expediente ao mesmo processo, como de Direito."

Se as partes nada discutiram com respeito ao rol reivindicatório de fls. 30/34, já que as irregularidades não foram sanadas, como admitir-se que houve malogro? Inexiste, desse modo, prévia negociação.

Falta, pois, ao suscitante uma das elementares condições da ação, isto é, a possibilidade jurídica do pedido.

Não se queira argumentar que a via judicial intentada suprime a possibilidade de composição amigável, posto que, na forma do item XIV da Instrução Normativa nº01/TST, já referida, "É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas".

Por igual, não se pode vir com arguição da não aplicabilidade da regra do Art. 616, § 4º, da CLT, com fundamento na limitação que ela impõe ao direito de ajuizar dissídio coletivo.

Na verdade, dita limitação não fere a garantia Constitucional do controle judi-

Fig

[Assinatura]

EM BRANCO

cial sobre as lesões de direito individual.

A norma do Art. 616, § 4º, da CLT, que deriva da experiência norte-americana, não está suprimindo do exame do Poder Judiciário nenhuma lesão de direito (Art. 153, § 4º, da Constituição), muito menos individual. Mas, ainda que se quisesse integrar na garantia constitucional o direito coletivo, é bem de ver que a existência de lesão a esse direito somente se poderia verificar com a negociação e não sem ela: se as partes não se encontram, nada discutem, uma nada pode acusar a outra de ter ferido direito seu.

O Eg. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE-87.358/9-RJ, tendo como relator o Min. CUNHA PEIXOTO, em decisão publicada no DJU de 20.06.80, deixou registrado o mesmo entendimento:

" MATÉRIA TRABALHISTA - DISSÍDIO COLETIVO-NECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - § 4º do Art. 616.- Não é inconstitucional o dispositivo de lei que prevê a prévia postulação na esfera administrativa sem obstar, entretanto, manifestação do judiciário."

Lógico, então, que não se pode negar eficácia e vigência ao Art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o fundamento de incompatibilidade com o Art. 153, § 4º, da Constituição.

E esse próprio 6º Regional, no Processo DC-03/81 instaurado pelo suscitante, acolhendo preliminar arguida pelas entidades suscitadas, deu pela validade do referido dispositivo Consolidado, trancando o processo da ação coletiva em face da inobservância do mesmo.

Também não vale eventual arguição de que este dissídio teria as características de revisão e por isso tal dispositivo, que exige a prévia negociação, não lhe seria aplicado.

Como já explicado, o dissídio (originário) instaurado no ano passado (DC-16/82) ainda não foi julgado, de maneira que não se pode atribuir ao presente a natureza de revisional.

De qualquer maneira, o legislador, fazendo constar a exigência no § 4º do Art. 616 da CLT, não fez nenhuma distinção para efeito de sua aplicação entre dissídio "originário" e "revisional".

Isto posto, inobservado o dispositivo do Art. 616, § 4º, da CLT, que resulta na

EM BRANCO

impossibilidade jurídica do pedido, os suscitados requerem que o 6º TST declare a extinção do processo.

1.4 EXTENSÃO DAS CONVENÇÕES - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

Nos itens 2.2.1 e 2.2.2 da peça inicial, o suscitante, referindo-se aos contes-
tantes, que são sindicatos representativos das categorias econômicas dos diver-
sos setores industriais, deixa claro que postula a extensão a todos os emprega-
dos-motoristas destas empresas industriais, do piso salarial que foi obtido em
1982 (com reajustes posteriores de acordo com o INPC), mediante negociação com
os sindicatos patronais que representam as categorias das empresas de transpor-
tes rodoviários de cargas e de passageiros (fls. 52/60 e 62/67).

Entretanto, de acordo com a nossa ordenação jurídica, só é possível extensão
quando a vantagem que se pretende generalizar estaria fixada em sentença norma-
tiva cf. procedimento regulado nos Arts. 868 a 871 da CLT.

A legislação em vigor não cuida da extensão de acordos ou convenções coletivas,
mormente quando não são observados os requisitos previstos nos mencionados dis-
positivos legais.

6x Por mais esta razão, deve-se decretar a extinção do processo, sem julgamento do
mérito, já que o pedido, de extensão de cláusula de convenção coletiva, não tem
previsão legal, é juridicamente impossível.

2 MÉRITO

E mesmo coexistissem os pressupostos processuais e as condições da ação dando-
se pela validade do feito com o exame da pretensão, ainda assim este dissídio
seria julgado improcedente como se vai demonstrar nos itens subsequentes.

2.1 FIXAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

2.1.1 O suscitante postula para os motoristas das indústrias (têxteis ,
torrefação de café, farmacêuticas, cervejarias, cerâmicas, panificadoras, etc),
um piso salarial em torno de Cr\$131.782,50 (já incluído o aumento da alegada
produtividade)

Se não houve negociação administrativa evidente que esse Tribunal, à falta de
competência legal, não tem poderes para fixar salário profissional ou piso sa-
larial pois a matéria é da alçada do Legislativo.

Com efeito, de acordo com o Art. 8º, inc. XVII, letra "b", da Constituição Fe -

Juz

[Assinatura]

EMBRANCO

141
ped

deral, é da competência exclusiva da União legislar sobre Direito do Trabalho, logo não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho estabelecer, por decisão coletiva, piso salarial mínimo profissional, que, repita-se, constitui matéria da competência legislativa da União.

No sentido de que viola os Arts. 8º, XVII, letra "b", e 142, § 1º, da Constituição Federal, a sentença coletiva que fixa piso salarial para a categoria profissional, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, consoante os acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários nºs. 79.046 (RTJ 77/844), 77.538 (RTJ 78/188) e 79.317 (RTJ 83/403).

Não pode, desse modo, a Justiça do Trabalho, senão com ofensa ao artigo 142, § 1º da Carta Magna, fixar salário mínimo profissional ou piso salarial, cabendo a propósito citar o trecho do voto do Ministro Antônio Neder, no RE 77.538, acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, verbis:

" Na verdade, não passa de fixação de salário mínimo o estender aos empregados admitidos na vigência de sentença normativa o salário determinado no seu decisum para uma categoria profissional; e o fixar salário mínimo não se inclui na competência que a Constituição dá à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de Trabalho (art. 142, § 1º, e art. 165, I, da Constituição)".

A própria Justiça do Trabalho vem reconhecendo o limite da sua competência re-
pelindo pedido de concessão de piso salarial ao decidir as ações coletivas que
lhe são submetidas a julgamento conforme decisórios abaixo transcritos:

" Nego, também, provimento ao recurso, na parte em que pretende a fixação de "salário-profissional" ou "piso-salarial". Na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Colendo Supremo Tribunal, a matéria é de natureza legislativa em sentido estrito " (Proc. TST-RO-DC nº 326/78 - ac. TP nº 2.943/78, de 13.12.78 - Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO - DJU de 02.04.79 - p. 2.503).

" Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. A fixação do salário profissional refoge à competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa, somente podendo ele ser estabelecido através de lei." (Proc. TST-RO-DC nº 263/77, ac. TP nº 2.467/77, DOU de 03.3.78, p. 989).

" Recurso ordinário provido para ser excluída da decisão a cláusula que fixa salário profissional. Meu entendimento - que tem base, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal é no senti

Suy

EMBRANCO

do de que o salário-profissional não pode ser fixado pelos tribunais trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da República e pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe, "in casu", o argumento de que, na decisão revisanda, existia cláusula estipulando salário profissional. Tal não ocorre ..." (Proc. TST-RO-DC- nº 439/77, ac. TP nº 247/79, de 12.3.79, Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO, DOU de 02.4. 79, p. 2.505).

Por consequência, já que não houve acordo, não há como o 6º Regional fixar piso salarial para os motoristas.

2.1.2 Se muito, e mesmo assim contrariando o que dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, já que não houve expressa postulação, poderia o 6º TRT conceder aos motoristas um salário normativo na forma do item IX da Instrução Normativa nº 01 do E. TST com as alterações recomendadas pela jurisprudência em face da adequação à Lei 6.708/79, isto é:

" um salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação acrescida da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado (INPC, somente), multiplicado pelo número de vezes ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e da instauração."

Aliás, o E. Tribunal Superior do Trabalho, em recente decisão proferida no Processo RO-DC nº 359/81, seguindo o voto do relator Min. ORLANDO COUTINHO, dando provimento a recurso interposto contra decisório do Regional que concedera 'piso-salarial, deixou acordado que:

" Salário profissional. Aquele estabelecido pelo Eg. TRT constitui salário mínimo, para cuja decretação é incompetente a Justiça do Trabalho.

Dou provimento parcial para o fim de transformá-lo em salário normativo, a ser calculado nos exatos termos do inciso IX do Prejulgado nº 56". (Ac. TP nº 2.418/81, proferido em 21.10.1981 - DJU de 13.11.1981 - p. 11.455).

2.1.3 Entretanto, caso o Tribunal venha a fixar um salário normativo, obviamente não levará em conta qualquer taxa de aumento a título de crescimento da produtividade da categoria profissional. Esta observação está conforme a lei e tem aprovação doutrinária:

" Na composição do salário normativo não se conta o aumento do salário resultante da chamada "produtividade" pois a base de cálculo é

EMBRANCO

o "reajustamento" decretado, tendo o Prejulgado sido assim redigido porque, na época, o índice de elevação salarial era decretado pelo Presidente da República, mensalmente. Esse índice foi substituído pelo atual INPC, Índice Nacional de Preços ao Consumidor, com o qual não se confunde o aumento de salário decorrente da produtividade, que é fruto de negociação ou arbitramento judicial." (Curso de Correção Salarial, de JOSÉ SERSON, Ed. LTr, p. 62).

2.1.4 Como já afirmado nesta defesa, as Convenções Coletivas de Trabalho que acompanham a inicial (fls. 52/60 e 62/67), celebradas em 1982, bem assim as de 1979, 1980 e 1981 (documentos nºs. 18, 19 e 20), não alcançaram as relações individuais de trabalho mantidas entre motoristas e empresas incluídas nas categorias econômicas representadas pelos contestantes, porquanto estes não assinaram os respectivos instrumentos.

O acórdão proferido por esse Tribunal, no Processo RO - 1.445/81, decidindo uma ação de cumprimento movida por motoristas, assistidos pelo suscitante, contra uma indústria metalúrgica, deixou bem claro que, com relação aos contestantes, nunca houve norma coletiva contendo cláusula autorizando pagamento de salário profissional a motoristas de indústria. A decisão foi unânime (docs. 21, 22 e 23).

Em questão envolvendo uma panificadora, no mesmo sentido decidiu esse 6º TRT, no Proc. RO-2.749/82, tendo como relator o Eminentíssimo Juiz ALFREDO DUARTE:

" Não constituindo a reclamada empresa de transportes, legalmente não estava representada na Convenção Coletiva de Trabalho em que figura como parte o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga. Recurso a que se dá provimento em parte para excluir da condenação as diferenças salariais e sua repercussão nos outros títulos." (Decisão unânime prolatada em 29.03.83 - cópia anexa - doc. 24).

Sem dúvida, portanto, que os decisórios a que se refere a petição inicial deste dissídio, transcritos às fls. 68/71, proferidos por esse Eg. 6º TRT no ano de 1981, estão ultrapassados já que o entendimento ali consignado foi revisto pelos componentes dessa Corte de Justiça.

A verdade é que as Convenções Coletivas acima referidas foram firmadas, de um lado, pelo Sindicato de Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, o suscitante, e de outro, pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Pernambuco e Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Recife, estes últimos, os sindicatos patronais, representantes, como se vê, da categoria econômica das empresas de transportes rodoviários (2º Grupo da

EM BRANCO

CNTT cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT).

E se as empresas representadas pelas entidades sindicais contestantes não integram essa categoria econômica, óbvio que, por força do art. 611 da CLT, as condições estipuladas naquelas convenções, incluindo o piso salarial, não lhe são aplicáveis. Não importa, também, o fato de ser diferenciada a categoria profissional dos motoristas, porque essa classificação profissional dá ao titular dela direito a condições especiais na prestação do serviço, mas quanto à remuneração a contratação é livre, respeitado apenas o salário profissional legal se houver. E não existindo salário profissional, que resulta, obrigatoriamente, de lei (nunca de convenção, pois esta se muito pode fixar um "piso", que não se confunde com salário profissional), não pode o suscitante invocar aqueles documentos (dos quais não participaram os suscitados) para embasar a alegação de vantagem "pré-existente" (fls. 5 - item 2.2.2).

Aliás, reforçando a tese dos contestantes, o próprio suscitante transcreveu às fls. 05 pronunciamento do eminente jurista ARNALDO LOPES SUSSEKIND sobre a matéria em foco, segundo o qual, salário profissional quando estipulado por convenção coletiva "tem sua incidência limitada ao âmbito de representação das entidades participantes".

Na lição do professor ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA, o Direito Coletivo não conhece convenções coletivas ilimitadas. Elas têm um limite geográfico, que se prende à eficácia territorial, e um limite pessoal, que diz respeito à eficácia pessoal, referente aos destinatários da negociação coletiva, tudo isso no concernente à sua vigência (DIREITO COLETIVO DO TRABALHO, Editora Forense, 1a. ed., p.115).

Logo, se os destinatários dessas convenções coletivas foram motoristas e empresas transportadoras (que se dedicam à atividade empresarial da prestação de serviço de transportes de passageiros e cargas), somente aos membros dessas categorias convenientes limita-se a aplicação das respectivas condições de trabalho, face os efeitos da eficácia pessoal.

O festejado jus-laborista OCTÁVIO RUFINO MAGANO, na sua obra CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO (Editora LTr, Ano 1972), dissertando sobre o campo de aplicação das convenções coletivas de trabalho, e dando como exemplo o caso de uma categoria diferenciada, coincidentemente a dos condutores de veículos rodoviários, é da mesma opinião dos suscitados e desse Eg. 6º TRT. textual:

" O SINDICATO REPRESENTANDO TRABALHADORES LIGADOS A MAIS DE UMA CATEGORIA ECONÔMICA. Sendo hoje inquestionável que a convenção coletiva se aplica não apenas aos associados dos Sindicatos convenientes mas a todos os membros das categorias econômicas e profissionais envolvidas, resta saber qual a solução adequada para o caso de o Sin-

EM BRANCO

dicato profissional conveniente representar trabalhadores ligados a mais de uma categoria econômica. Poderia, por exemplo, uma convenção coletiva celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Veículos de transporte de passageiros e o Sindicato das Empresas de Transporte obrigar empresa metalúrgica que empregasse trabalhadores vinculados ao primeiro Sindicato? A questão, a nosso ver, deve ser respondida negativamente porque a vinculação da empresa à convenção coletiva só se pode explicar pela sua sujeição ao Sindicato econômico que a celebra. As convenções envolvendo outros sindicatos não podem, por isso mesmo, ser normativas em relação a eles. A jurisprudência pátria tem adotado a diretriz apontada, conforme se infere dos julgados abaixo reproduzidos ..."

Evidente, então, que não há falar em salário profissional "pré-existente" vigente para todos os motoristas de Pernambuco independentemente da categoria econômica a que pertence a empresa à qual o trabalhador vincula-se empregaticamente.

2.1.5 Ainda fosse a hipótese de cláusula pré-existente - o que se diz por amor ao argumento - tal circunstância não embasaria a fixação de novo piso salarial.

Não haveria, verdadeiramente, direito adquirido, face a eficácia temporal da norma coletiva.

Segundo o insuspeitável ensinamento do mestre WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA ,

"as sentenças normativas, tendo prazo de validade estabelecida por elas mesmas ou por lei, não se incorporam aos contratos de trabalho de maneira a valerem como cláusulas inalteráveis dos mesmos contratos."

Ele explica que cessada a vigência da norma de sentença normativa,

"deixa de vigor não apenas para as relações de trabalho que se estabelecem ad futurum, mas também para as relações de trabalho em curso de execução, não encontra qualquer fundamento, salvo onde existe lei expressa a propósito, a alegada sobrevivência na norma coletiva relativamente às relações laborais em curso."

(Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, Editora LTr, ed. 1977 , p. 721)

Decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região que, ao proferir sentença normativa, deve:

"a Justiça do Trabalho sopear o interesse público e os interesses das categorias envolvidas, lançando mão da equidade e tendo em mente a conjuntura econômica vigente. Tal comportamento não se coaduna com o entendimento de que as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenções coletivas anteriores devem ser pura e simplesmente

EMBRANCO

plesmente conservadas, sem que se proceda qualquer análise de seu conteúdo." (Ac. 1.022/82 - TRF - PR - 9a. Reg. Proc. DC-005/82 - Rel. Juiz Tobias de Macedo - publicado em sessão de 17.6.82, in Decisório Trabalhista - Junho/82 - nº2.291).

A propósito, merece transcrever, aqui, ementa do acórdão nº240/80 proferido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do eminente Min. MARECHLO PIMENTEL, segundo o qual:

"Piso salarial. Novo ou velho como cláusula de dissídio, sendo pre-existente ou não, a inconstitucionalidade não desaparece pelo tempo, uso ou costume. Adaptação do piso ao Prejulgado nº56." (Ac. proferido em 26.02.80 no Proc. RO-DC-631/79 - DJU de 25.04.80 - In Revista do TST - Ano 1980, p. 149).

Claro, então, que essa incompetência constitui um obstáculo intransponível ao estabelecimento de piso salarial via judicial. Recentemente, decidiu o Supremo Tribunal Federal por sua 2a. Turma, tendo como relator do acórdão o Ministro DÉCIO MIRANDA, que:

"Estabelecida por acordo coletivo dos Sindicatos patronais e de empregados, a cláusula do piso salarial, que diz respeito à área reservada ao legislador, deve ser cancelada pela Justiça do Trabalho, no juízo de homologação ou no de recurso." (Ag. Rg. RJ nº87.570-1, de 14.5.82 - DJU de 04.06.82, p. 5.461).

2.1.6 Ainda houvesse competência da Justiça do Trabalho para instituir salário mínimo profissional - ad argumentandum tantum - mesmo assim a invocação do princípio isonômico para o embasamento do pleito não tem a mínima consistência.

Os suscitados não desconhecem que o princípio da igualdade salarial representa um dos aspectos da evolução do pensamento humano contra discriminações, mas a advertência feita pelo Prof. AMAURY MASCARO NASCIMENTO, notável pesquisador do Direito do Trabalho, é de suma importância. Segundo ele, o princípio da isonomia "deve ser encarado não como norma absoluta, mas sim relativa". E não se furta de oferecer as explicações acerca de tal afirmativa:

"Sob o ângulo da Economia, há diferenciais de salários de acordo com o emprego exercido, a região, a categoria industrial, etc. ; no mesmo serviço e dentro do mesmo mercado de trabalho, entre duas empresas, entre homem e mulher, entre moço e velho, são diferentes as escalas salariais."

A sua exposição continua assim:

"Uma metalúrgico do Sul ganha mais que um metalúrgico do Norte. Um ferramenteiro ganha três vezes ou mais que um cobrador de ônibus. Uma telefonista não receberá o mesmo que uma secretária."

EM BRANCO

(O SALÁRIO NO DIREITO DO TRABALHO, Editora LTr, ed. 75, p.72)

Múltiplas, portanto, são as circunstâncias que influenciam nos padrões salariais vigentes num país.

No caso presente, a categoria econômica dos transportadores de passageiros teve condições de conceder, via amigável (doc. 13), aos seus motoristas, um salário-mínimo profissional de Cr\$118.000,00 a partir de 1º de julho de 1983, porquanto respaldados - os empregadores - nas tarifas estipuladas pelos órgãos concedentes dos serviços que as respectivas empresas operam (DNER, DETERPE e EMTU).

A prova disso é que no processo administrativo que tramitou na DRT/PE com vistas à revisão do piso supra, os Sindicatos das Empresas de Transportes de Passageiros e de Cargas condicionaram eventual oferecimento de contra-proposta ao prévio pronunciamento desses órgãos responsáveis pela política tarifária. Eles os dirigentes destes sindicatos patronais - queriam ter a certeza de que havia ou não cobertura tarifária e com isso concordou de pronto o Sindicato suscitante cf. se vê do documento de fls. 35/36, textual:

"O representante do Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos também ponderou sobre a necessidade de serem oficiados os órgãos encarregados da fixação de tarifas do transporte coletivo, a fim de se pronunciarem sobre a possibilidade da concessão dos aumentos salariais pretendidos e do seu eventual repasse sobre o valor das aludidas tarifas. A representação dos empregados, através do Dr. Eriberto Guedes Carneiro, pronunciou-se favoravelmente à fixação de datas para uma nova reunião e ainda a convocação dos órgãos encarregados da fixação das tarifas, a fim de participarem dos trabalhos da negociação coletiva, ou pelo menos se pronunciarem sobre as questões que guardam relação com o pedido dos trabalhadores."

Lógico que sem a inclusão desse componente tarifário (reajuste de piso salarial) no preço de seus serviços, tais Sindicatos não se aventurariam celebrar Convenções para assegurar piso salarial a empregados-motoristas das empresas que eles representam. O procedimento, aliás, decorre de um imperativo legal : Art. 12 da Lei 6.708/79.

Se as indústrias de fiação e tecelagem, gráficas, produtos alimentícios, metalúrgicas, torrefação de café, padarias, etc., representadas pelos Suscitados, estão ao desabrigo de tarifas que permitam a cobertura desse expressivo piso salarial - Cr\$118.000,00 (quatro vezes o salário mínimo geral vigente neste Estado), claro, então, que seria uma extrema injustiça decretar-se a pretendida UNIFICAÇÃO.

Repetindo a advertência do ilustre jurista Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO, o salário é estipulado "em função das necessidades do empregado e das possibilidades

EM BRANCO

des do empregador" , de modo que:

" Qualquer equiparação, portanto, deve respeitar as possibilidades financeiras da empresa. Uma grande organização industrial não pode pretender que as pequenas indústrias concorrentes paguem, aos seus empregados, o salário que a primeira estipulou. Seria, até, um meio de concorrência desleal, forçando o pequeno empregador a deixar a arena das competições industriais e comerciais, pela impossibilidade de pagar os salários auferidos pelos trabalhadores das fábricas poderosas."

(COMENTÁRIOS À CLT - Editora Forense, ed. 1982, p. 467/8)

Imaginem, Senhores Julgadores, uma indústria de panificação de subúrbio, uma indústria mecânica de dimensão familiar, uma indústria rudimentar de torrefação de café, uma indústria têxtil pernambucana em processo atual de reconhecida incapacidade financeira (os Juizes que residem neste Estado sabem muito bem disso), muitas beirando a falência, e empresas industriais outras de pequeno porte, ter de pagar a motoristas de seus veículos utilitários, o mesmo salário que se paga (com cobertura tarifária) a motorista da Viação Itapemirim, da Transportadora Cometa, Dom Vital, etc., de quem se exige um grau de preparação profissional, já que conduzem ônibus, jamantas, etc., maior do que aquele, o motorista de Kombi e de utilitários outros de pequeno porte.

A lei brasileira, no que pertine ao processo de equiparação salarial, não fala em igualdade de cargo (motorista) mas em identidade de função (dirigir ônibus - é uma função ; dirigir caminhão - é outra; dirigir Kombi - também é outra; dirigir o automóvel de locomoção do dirigente da empresa - idem, etc.). Aquele (cargos) tem caráter formal e esta (função) aspecto real. Portanto, ser motorista não é suficiente para invocação da isonomia, pois o que interessa é saber a real função que é desempenhada.

Não se pode afirmar que o grau de responsabilidade, de conhecimento técnico e de escolaridade, exigido para um motorista de uma empresa de ônibus seja o mesmo para nortear os critérios de admissão de um motorista de carro de passeio, de uma Kombi utilizada em padaria ou utilitários outros de pequeno porte.

Os argumentos da inicial, portanto, não convencem.

Registre-se, também - é importante, que a equiparação, de acordo com o direito positivo trabalhista pátrio, só cabe entre empregados da mesma empresa. É a opinião, também, dos doutrinadores e dos órgãos jurisdicionais trabalhistas. De maneira que, inadmissível a equiparação de motoristas empregados de empresas diferentes, inclusive de categorias diferentes (indústrias de torrefação de café, de produtos alimentícios, de pão, gráficas, etc.), que é o objetivo estranhamente perseguido neste dissídio com relação aos contestantes.

EM BRANCO

149/
pad

Fls.16

Eventual deferimento do pleito provocaria, nas palavras do mestre e magistra - do FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO, "uma irremediável anarquia no âmbito econô - mico" de cada uma das empresas, além de violar o princípio de liberdade contra - tual. Afirmo o professor que:

" Se fosse possível equiparar entre empregadores diferentes, ver - se-iam levadas ao caos várias empresas incipientes e de recursos re - duzidos, impossibilitadas de se igualarem salarialmente às de gran - de porte e poderio econômico. Já foi dito que, na fixação do salá - rio, também se levam em conta as possibilidades econômicas, finan - ceiras e produtivas da empresa."

(EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Ed. LTr, ed. 1980, p. 74)

Para finalizar esta parte da defesa, é bom dizer que a categoria profissional ' dos motoristas nunca teve piso salarial fixado através de sentença normativa .

Os únicos e verdadeiros pisos foram os fixados a partir de julho de 1979 (docs. n.ºs. 18, 19 e 20), por meio de convenções coletivas de trabalho das quais os sindicatos suscitados, ora contestantes, não participaram. Os dissídios coleti - vos instaurados pelo suscitante pelo menos de 1970 a 1978 (Procs. TRT-6a. Reg. n.ºs. 967/70, 67/71, 1034/71, 904/72, 1078/73, 1085/74, 1160/75, 1306/76, 1286/ 77 e 45/78) evidenciam que o 6º Regional nunca deferiu salário profissional.

Portanto, eventual afirmativa em sentido contrário é uma extrema inverdade.

2.2 PRODUTIVIDADE

Inexistem, nos autos, elementos que possam fixar a produtividade dos motoris - tas. Assim, à falta de sua comprovação em juízo (o ônus pertence ao suscitante), está, tal fato, a impedir a concessão de aumento pelo Tribunal. De qualquer ' forma, é bom que se diga que não há como enxergar aumento de produtividade da citada classe de trabalhadores, e a circunstância de se constituírem em catego - ria diferenciada impossibilita eventual averiguação. O que está havendo, em ver - dade, é a diminuição do lucro empresário. Vê-se, aliás, à saciedade, fechamento, quebra, de empresas outrora economicamente sólidas. As indústrias tóxicas ser - vem de amostragem desse terrível quadro da economia pernambucana. São milha - res de desempregados inclusive motoristas. Os Senhores Julgadores, pessoas cul - tas e bem informadas, conhecem perfeitamente essa difícil situação que atraves - sam as empresas industriais.

2.3 HORAS EXTRAS

A lei fixa em 20% as horas extras convencionais, habituais, ou horas suplementa - res (Art. 59, § 1º, da CLT), e em 25% as horas extraordinárias não convencio -

fy

[Signature]

EM BRANCO

150
pap

nais, esporádicas (Art. 61, § 2º).

O fundamento que tem sido adotado pela Justiça do Trabalho na concessão de percentuais mais expressivos na remuneração do serviço extraordinário, consiste na tentativa de desestimular a prática da prestação laboral excessiva, isto é, além da jornada normal de oito horas diárias.

Não há dúvida alguma quanto a isto: é melhor que o empregado não faça horas extras. Também não há dúvida de que, aumentando-se o adicional, o empregado se sentirá muito mais estimulado a fazer horas extras, daí a total inconveniência da fixação de um percentual superior ao fixado nos dispositivos acima referidos. O empregador pagará mais e certamente verá muitos empregados sugerindo a necessidade das horas extras, para obterem maior ganho.

Além de não ser boa política, portanto, a medida é ... de política social, e pertence aos Poderes Executivo e Legislativo, que assim não têm entendido a questão. Se a Justiça do Trabalho chamar a si ditar a melhor política social para os problemas trabalhistas, como faz indubitavelmente nesta matéria, ter-se-á afetado o equilíbrio dos poderes da República, a sua independência e harmonia. E o Ministério do Trabalho deverá apenas generalizar aquilo que a Justiça do Trabalho particularizou (em cada dissídio coletivo) para que a "política social" oriunda do Judiciário não seja fonte de gritantes desigualdades: os que não são beneficiados por dissídios coletivos, continuarão com o adicional de 20 ou 25%, embora seja igualmente desejável desestimular o trabalho extraordinário. Em outras palavras, o Poder Executivo se verá compelido a propor lei ao Congresso aumentando para 50% ou 100% o adicional de horas extras, a fim de que o "desestímulo" seja geral, pois, sendo particularizado, afeta até mesmo a livre concorrência, vale dizer, o princípio da isonomia e o da livre iniciativa. E se, depois disto, a Justiça do Trabalho conceder 100 ou 300%, em novos dissídios, repetir-se-á o processo, pois ao Executivo e ao Legislativo não restará alternativa, a não ser que proibam a Justiça do Trabalho de assim proceder.

Na verdade, a proibição existe e a violação constitucional é patente. O poder normativo da Justiça do Trabalho, nos precisos termos do Art. 142, § 1º, da Constituição, está limitado pela lei ordinária: aquilo que a lei não conferiu à Justiça do Trabalho, expressamente, não está no seu poder normativo; a violação será, também, do Art. 153, § 2º, da Constituição.

Improcede, portanto, a postulação em tela.

2.4

FORNECIMENTO DE COMPROVANTES

EM BRANCO

O procedimento a ser utilizado pelo empregador no pagamento da remuneração do trabalhador, está regulado no Art. 464 da CLT, de maneira que a postulação supra é impertinente.

2.5 ABONO DE FALTAS A EMPREGADO ESTUDANTE

O Supremo Tribunal Federal já considerou inconstitucional tal reivindicação em reiterados pronunciamentos, por não revelar interesse da classe obreira, mas interesse particular de alguns, e por contrariar o disposto no Art. 153, § 2º, da Constituição Federal. Os suscitados não concordam com a cláusula proposta.

2.6 REDUÇÃO DA JORNADA

A reivindicação da redução da jornada semanal para 46 horas não tem apoio legal já que fixada em 8 horas diárias (Art. 58 da CLT), o que equivale a 48 horas semanais.

O trabalhador motorista não está incluído nas exceções a que se refere a parte final do precitado dispositivo consolidado, pois não há regra especial na legislação trabalhista dispondo sobre a duração do labor dessa categoria profissional.

O próprio suscitante, aliás, reconhece às fls. 07 que os motoristas não se enquadram nas atividades profissionais beneficiadas com uma duração menor de trabalho.

O pedido é, portanto, inconstitucional.

2.7 INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO-PRÉVIO

A indenização da falta de concessão do aviso-prévio para o despedimento do empregado, tem o seu quantitativo previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT: oito ou trinta dias, de forma singela, já que dito dispositivo não fala em salário dobrado.

A pretensão é ilegal e inconveniente com a qual não concordam os suscitados.

2.8 PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL - ORTN

O modo e a oportunidade do pagamento da verba salarial ao empregado são regulados nos artigos 459, § único, 465 e 466 da CLT, e a sanção decorrente de eventual descumprimento dessas regras, notadamente quanto a atraso do pagamento,

Frederico

[Assinatura]

EM BRANCO

152
Feb

Fls.19

está prevista no artigo 467 também da CLT. E a atualização monetária da verba salarial em atraso é disciplinada pelo Decreto Lei nº 75/66, mediante aplicação de coeficientes específicos. Em sendo assim, a pretensão consubstanciada no tópico 2.11 da inicial deve ser rejeitada.

2.9 GARANTIA DE EMPREGO A ACIDENTADO

A condição reivindicada não tem amparo legal e por isso deve ser indeferida.

2.10 TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL - DESCONTO COMPULSÓRIO

O recolhimento das importâncias destinadas aos cofres sindicais devidas pelos empregados, há de ser espontâneo, voluntário, e o desconto deverá ser condicionado à prévia e expressa manifestação de cada trabalhador, de acordo com o artigo 545 da CLT.

O desconto, portanto, não pode ser compulsório como requerido no item 2.13 deste dissídio.

2.11 O DIA DO MOTORISTA - FERIADO REMUNERADO

Os feriados civis e santificados estão expressamente previstos em lei.

Três diplomas básicos regulam a matéria em âmbito nacional: Lei nº 662, de 02.04.49; Lei nº 1.266, de 08.12.50 e Lei nº 6.802, de 30.06.80. Os feriados municipais, em número de quatro, decorrem de leis específicas de cada município.

Os suscitados não concordam com a reivindicação, pois no mês de maio (dia 1º) existe um feriado nacional com idênticas finalidades, não se justificando um segundo.

Esperam os suscitados a exclusão do pleito.

2.12 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MENSALIDADE DO ASSOCIADO

A mensalidade devida pelos integrantes do corpo associativo de sindicato é disciplinada, como alertado pelo próprio suscitante, no artigo 545 da CLT, prescindindo-se, então, de nova regulamentação via sentença normativa.

2.13 MULTA POR INFRAÇÃO

O pleito genérico e indiscriminado de multa por infração não pode ser acolhido.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

EM BRANCO

153
paf

Fls.20

O Colendo TST já estratificou entendimento no sentido de limitar as multas às obrigações de fazer, o que condiz com a lógica dos fatos, uma vez que as cominações de títulos remuneratórios já implicam ressarcimento em dinheiro, com os acréscimos legais cabíveis.

Deve, pois, esse Egrégio Tribunal, restringir a cláusula penal às obrigações de fazer, bem como reduzir o valor pecuniário a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência regional, em virtude da realidade econômico-social das empresas industriais desta Região.

2.14 VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA

Como já foi dito e repetido, em relação aos contestantes, não existe acordo, convenção ou sentença normativa em vigor (somente os sindicatos das empresas de transportes rodoviários de passageiros e de cargas, da indústria do açúcar e dos cultivadores de cana-de-açúcar, e algumas empresas, assinaram acordos e convenções de 1979 a 1982), de forma que, ainda fosse constatado crescimento da produtividade ou conferida alguma vantagem (salário profissional, etc.) à classe obreira - ad argumentandum tantum - as respectivas cláusulas e condições iriam vigorar a partir da data da publicação da sentença normativa na Imprensa Oficial, e não a partir de 1º de julho de 1983 como desejado às fls.09 (item 2.18), ex-vi do disposto na letra a do parágrafo único do artigo 867 da CLT.

2.15 MANUTENÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES

Se os contestantes não participaram das convenções acostadas à inicial deste dissídio, não há como o E. TRT acolher a pretensão do suscitante consubstanciada no item 2.19: "manutenção das reivindicações aprovadas em Convenções e/ou Acordos anteriores" (fls. 09). Ademais, essas vantagens são específicas às condições de trabalho de motoristas de empresas de ônibus, de cargas e de usinas de açúcar. São peculiares a eles e por isso inaplicáveis aos que trabalham nos setores industriais representados pelos contestantes. De qualquer forma, elas somente podem ser obtidas via negociação.

2.16 ESTABILIDADE PROVISÓRIA À EMPREGADA GESTANTE

Não é normal a admissão de mulheres para exercerem serviços como motoristas de veículos rodoviários, circunstância que não está a sugerir a adoção do pleito consubstanciado no tópico 2.3. Ademais, a matéria refoge da competência normativa da Justiça do Trabalho já que é reservada ao Poder Legislativo. Os artigos 391/400 da CLT esgotam tudo acerca da proteção à maternidade e não prevê a estabilidade.

fy

[Assinatura]

EM BRA CO

2.17 CORREÇÃO SALARIAL SEMESTRAL

A Lei 6.708/79 e alterações posteriores regulam a matéria o que dispensa o seu registro em sentença normativa. A cláusula não deve ser atendida.

2.18 REAJUSTE DO PISO A CADA SEIS MESES

Ainda fosse o caso de fixação de piso - o que se diz somente como argumento - ele jamais poderia ser aumentado a cada seis (6) meses, pois sendo cláusula de sentença normativa há de vigorar por um período de doze (12) meses ex-vi do Art. 873 da CLT.

2.19 UNIFORME DE TRABALHO - FORNECIMENTO GRATUITO

O seu fornecimento gratuito deverá ser condicionado, como determina a lei, à exigência patronal de uso pelo empregado e o uniforme deverá restringir-se a um (1) por cada ano.

2.20 PREFERÊNCIA PARA A ADMISSÃO

A matéria é regulada no Art. 544, I, da CLT, que restringe a preferência " para admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos". A cláusula não pode ser aceita já que foi pro - posta de maneira genérica.

2.21 RESSALVAS DE CONQUISTAS

Como já explicado pelos suscitados nesta contestação, louvando-se para isso nos ensinamentos dos mestres e nos decisórios trabalhistas, em direito coletivo do trabalho não há o chamado direito adquirido face à eficácia temporal da norma coletiva. por consequência, os suscitados não concordam com a cláusula referen - te a "direito de propor", na qual consta a "ressalva de conquistas" .

3 REQUERIMENTOS

Ante o exposto, as reivindicações devem ser consideradas improcedentes, conde - nando-se o suscitante nas custas e demais cominações de Direito, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, face às preliminares arguídas.

Os suscitados protestam pela apresentação de todas as provas permitidas em Di - reito, especialmente pela juntada posterior de documentos, ficando tudo, de lo-

EM BRANCO

155
Per

Fls.22

go, requerido, por ser da mais inteira Justiça.

Recife-PE, 22 de julho de 1983.


PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584


SYLVIO AUGUSTO DE RANGEL MOREIRA
OAB-PE 4909 - CPF 052900404

Advs.

0000000000

EM BRANCO

Av. Montevideu, 51 - Fone: 22-6481 - End. Teleg.: FIATEC
RECIFE — PERNAMBUCO

156
P&P

Doc. 01

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede e foro em Recife-PE, à Av. Montevideu, 51, bairro da Boa Vista, C.G.C. nº 11.017.035/0001, neste ato representado, na forma dos seus estatutos sociais, pelo seu Diretor Presidente Dr. Antonio Carlos Brito Maciel, brasileiro, casado, industrial, residente nesta Capital, nomeia e constitui seu procurador o Bel. Pedro Paulo Pereira Nobrega, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 3113, com endereço profissional a Av. Santos Dumont, 996 / bairro do Rosarinho, CPF/LR nº 028.872.584, ao qual confere amplos e gerais poderes para com a cláusula "ad-judicia" representar o outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, e patrocinar e defender os direitos do outorgante em quaisquer ações ou processos em que o mesmo seja autor, réu, assistente, oponente ou por qualquer forma interessado, podendo para tais fins requerer e assinar o que for mister, perante qualquer órgão jurisdicional, promover reivindicações, impugnar, prestar lícitos compromissos, usar de recursos legais, desistir / concordar, abater, transigir, renunciar, representar o outorgante nos atos de tentativa de conciliação quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado (artigos 447 a 449, do Código de Processo Civil) e nos dissídios individuais e coletivos processados / perante a Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de preposto, assinando, se for o caso, os respectivos termo de conciliação, e substituir em quem ou quando convier, praticando, enfim, todos os atos necessários ao pleno desempenho do presente mandato.

Recife, 11 de outubro de 1976

Antonio Carlos Brito Maciel
Antonio Carlos Brito Maciel

Diretor-Presidente do Sindicato da
Ind.Fiação Tec.em Geral e da Malha-
ria, no Estado de Pernambuco

RECIFE, 11 de outubro de 1976
11 OUT 1976
da verdade
P&P

Cartão de visita
Rua do Imperador, nº 40,
Lapa, Rio de Janeiro.
Tubo de 40 mm. 100 mm. 100 mm.
12 JUL 1963
Cidade de Rio de Janeiro
Estado do Rio de Janeiro
Brasil
COSTA LIA, "M" 20-10-1963

FILIADO A

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Sede: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5º andar

Fones: 224.5411 - 224.5965

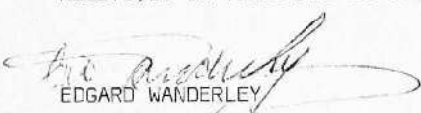
PROCURAÇÃO

Doc. 02

157
Feb

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, por seu Diretor Secretário Sr. EDGARD WANDERLEY, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Cj. 602/3, bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981


EDGARD WANDERLEY
Diretor Secretário

RECEBI	
Recebo a firma _____	
Recife, _____ de _____ de 1981	Em 1st.º da 1.ª Tab.

FILIADO A

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Sede: Rua Marquês do Recife, 154 — Edifício Limoeiro — 5º andar

Fones: 224-5411 - 224-5965

158
FEP
Doc-03

PROCURAÇÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente Sr. FRANCISCO PEREIRA BATISTA DA MOTA, brasileiro, casado, industrial residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190 - Cj. 602/3, bairro Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB PE, sob nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir, etc, em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981

87
FRANCISCO PEREIRA BATISTA DA MOTA

Presidente

Em
Presença de
Rivaldo Cavalcanti
Presidente do Sindicato
Cláudio Augusto de Rangel Moreira
Advogado
Rua Espírito Santo, 214
Fones: 224-5411 - 224-5965

Francisco Pereira Batista da Mota
Cláudio Augusto de Rangel Moreira

Cartorio João Romão
Rua 14, 384
Cidade da Ilhéus
Trib. 4to. Inst. 140
CARTÓRIO

CERTIFICADO QUE A PRESENTE OMNI
a representação do(a) original, que
nos foi entregue dos Sr.
e a publicação pública

21 JUL 1982 L

Antes Alberto Ribeiro, Rome
Mendes
Substituto

CUSTA TAR. "N" 100/100 e 100

Sindicato das Indústrias do Trigo e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de Pernambuco

CASA DA INDÚSTRIA

Av. Cruz Cabugá, Esquina c/Av. Norte - 6.º And. - St.º Amaro - Teleg. INDUSTRIAIS
Telex (081) 1505 - FIEPE - Fone: PABX 231-0288 - CEP 50.000 - Recife - PE

159
fep

Doc.04

P R O C U R A Ç Ã O

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente SR. FRANCISCO ADRISSI XIMENES AGUIAR, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, no - meia e constitui seu bastante procurador o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Cj. 602/3, bairro do Derby e o Bel. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981

FRANCISCO ADRISSI XIMENES AGUIAR

Presidente

[Handwritten signature and notes]

PO-

1. The first part of the document
describes the general situation
of the country and the
state of the economy.
It also mentions the
political situation and
the role of the government.
The second part of the document
describes the social situation
and the role of the population.
It also mentions the
cultural situation and
the role of the arts and
literature.

Cartão de identificação
do cidadão brasileiro
nº 1.304
27 JUL 1987
Certifico que a presente
é uma cópia verdadeira
do original.

Sindicato das Indústrias da Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho e das Águas Minerais no Estado de Pernambuco

FILIADO À

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Séde: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5º andar

Fones: 224.5411 - 224.5965

160
sep

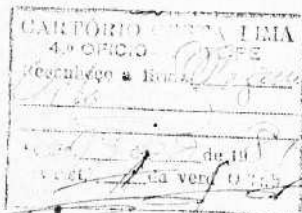
PROCURAÇÃO

Doc. 05

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO VINHO E DE ÁGUAS MINERAIS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor-Presidente SR. MIGUEL VITA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190-Cj. 602/3, bairro Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc., em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981

MIGUEL VITA
Presidente



02

CERTIFICADO
João Romão
Rua de Legião nº 10
Bairro de Legião
Cidade de Legião
Estado de Legião
Data 10/10/1982
Assinatura: [Signature]
2
CERTIFICADO que a presente obra
é reprodução do original, que
me foi entregue em 10/10/82
por [Signature]
Como a obra não possui
número de registro
delegatário
delegatário

Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco

161
per

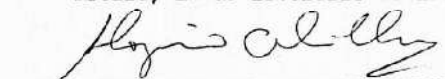
Registrado no MPRS sob n.º Processo 317.116 — livro 65 folha 94 em 26 - 01 - 1973
Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcante, 229 - Boa Vista - Tel. 221-0172 - C. G. C. M. F. 10.629.996/0001-52
CEP 50.000 — Recife — Pernambuco — Brasil

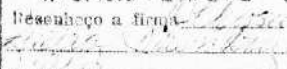
Doc. 06

PROCURAÇÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcante, 229 - Boa Vista, por seu Diretor Presidente Dr. ALOYSIO QUEIROZ MONTEIRO FILHO, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB PE, sob o nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190 Cj. 602/3, bairro Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugã, 767 - Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de propostos.

Recife, 12 de fevereiro de 1981.


ALOYSIO QUEIROZ MONTEIRO FILHO
Presidente

CARTÓRIO DE REGISTRO
4.º OFÍCIO - RECIFE
Recebeu a firma

Em 12 de 02 de 81
Em 12 de 02 de 81

30

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE

RECEIVED JUL 11 1967

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE

RECEIVED JUL 11 1967

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE

RECEIVED JUL 11 1967

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE

RECEIVED JUL 11 1967

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE

RECEIVED JUL 11 1967

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE

RECEIVED JUL 11 1967

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE

RECEIVED JUL 11 1967

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE

RECEIVED JUL 11 1967

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE

RECEIVED JUL 11 1967

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE

RECEIVED JUL 11 1967

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE

RECEIVED JUL 11 1967

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE

RECEIVED JUL 11 1967

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE

RECEIVED JUL 11 1967

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE

RECEIVED JUL 11 1967

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE

RECEIVED JUL 11 1967

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE

RECEIVED JUL 11 1967

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE

Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco

FILIADO À

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Sede: Rua Marquês de Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5.º andar

Fones: 224.5411 - 224.5965

162
Feb

PROCURAÇÃO

Doc. 04

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente SR. SEVERINO ELIAS PAIXÃO, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Cj. 602/3, bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDICIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc., em fim todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981

SEVERINO ELIAS PAIXÃO
Presidente

5.º TERNUNHO - Bel. ARNALDO MACIEL
Rua Siqueira Campos, 94/110 - Fone 224-7433
RECONHEÇO a(s) firma(s) *Arnaldo Maciel*

16 FEV 1981

Recife, 16 de fevereiro de 1981

Em Teste

João Soares F. de M.
Escritório de Advocacia

RECEIVED

1982

12/11/1982

1983

1984

1985

1986

1987

1988

1989

1990

1991

1992

1993

1994

1995

1996

1997

1998

1999

2000

2001

2002

2003

2004

2005

2006

2007

2008

2009

2010

2011

2012

2013

2014

2015

2016

2017

2018

2019

2020

2021

2022

2023

2024

2025

2026

2027

2028

2029

2030

2031

2032

2033

2034

2035

2036

2037

2038

2039

2040

2041

2042

2043

2044

2045

2046

2047

2048

2049

2050

2051

2052

2053

2054

2055

2056

2057

2058

2059

2060

2061

2062

2063

2064

2065

2066

2067

2068

2069

2070

2071

2072

2073

2074

2075

2076

2077

2078

2079

2080

2081

2082

2083

2084

2085

2086

2087

2088

2089

2090

2091

2092

2093

2094

2095

2096

2097

2098

2099

2100

2101

2102

2103

2104

2105

2106

2107

2108

2109

2110

2111

2112

2113

2114

2115

2116

2117

2118

2119

2120

2121

2122

2123

2124

2125

2126

2127

2128

2129

2130

2131

2132

2133

2134

2135

2136

2137

2138

2139

2140

2141

2142

2143

2144

2145

2146

2147

2148

2149

2150

2151

2152

2153

2154

2155

2156

2157

2158

2159

2160

2161

2162

2163

2164

2165

2166

2167

2168

2169

2170

2171

2172

2173

2174

2175

2176

2177

2178

2179

2180

2181

2182

2183

2184

2185

2186

2187

2188

2189

2190

2191

2192

2193

2194

2195

2196

2197

2198

2199

2200

2201

2202

2203

2204

2205

2206

2207

2208

2209

2210

2211

2212

2213

2214

2215

2216

2217

2218

2219

2220

2221

2222

2223

2224

2225

2226

2227

2228

2229

2230

2231

2232

2233

2234

2235

2236

2237

2238

2239

2240

2241

2242

2243

2244

2245

2246

2247

2248

2249

2250

2251

2252

2253

2254

2255

2256

2257

2258

2259

2260

2261

2262

2263

2264

2265

2266

2267

2268

2269

2270

2271

2272

2273

2274

2275

2276

2277

2278

2279

2280

2281

2282

2283

2284

2285

2286

2287

2288

2289

2290

2291

2292

2293

2294

2295

2296

2297

2298

2299

2300

2301

2302

2303

2304

2305

2306

2307

2308

2309

2310

2311

2312

2313

2314

2315

2316

2317

2318

2319

2320

2321

2322

2323

2324

2325

2326

2327

2328

2329

2330

2331

2332

2333

2334

2335

2336

2337

2338

2339

2340

2341

2342

2343

2344

2345

2346

2347

2348

2349

2350

2351

2352

2353

2354

2355

2356

2357

2358

2359

2360

2361

2362

2363

2364

2365

2366

2367

2368

2369

2370

2371

2372

2373

2374

2375

2376

2377

2378

2379

2380

2381

2382</

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RECIFE

Fundado em 28 de março 1939

FILIADO À

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Séde: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5º andar

Fone: 224-7100 (Busca Automática)

Doc-08

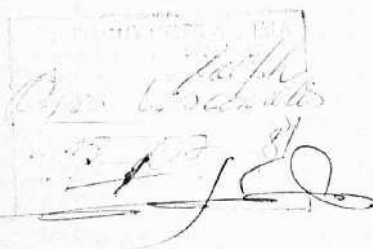
PROCURAÇÃO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RECIFE, sediado à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente SR. RALPH AYRES VASCONCELOS, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Cj. 602/3, bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandat. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981


RALPH AYRES VASCONCELOS

Presidente



Sindicato da Indústria de Sabão e Velas de Recife

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em
30 de Janeiro de 1941, sob o nº 25850

Sede: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5.º andar

Fones 224-5411 - 224-5965

Doc-09

OFÍCIO N.º

PROCURAÇÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DE RECIFE, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente Sr. SEVERINO BATISTA DA COSTA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB PE, sob o nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190-Cj. 602/3, bairro Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB - PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981

Severino B. Costa
SEVERINO BATISTA DA COSTA
Presidente

BO

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

Cartorio João Roma
Rua da República, nº 304

CERTIFICADO que a presente nota
é verdadeira e fiel da original, que
foi te

21 JUL 1983
[Signature]
MARTA Viana - *[illegible]*

Sindicato das Indústrias da Extração de Fibras Vegetais, do Descaroçamento de Algodão
e da Extração de Óleos Vegetais e Animais de Pernambuco

165
per

FILIADO À

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Séde: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5º andar

FONES: 224.5411 - 224.5965

Doc. 10

P R O C U R A Ç Ã O

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS ,DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO E DA EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DE PERNAMBUCO,sediado nesta Cidade à Av.Cruz Cabugã,767-Sto.Amaro,por seu Diretor Presidente,Sr.ONOFRE LACERDA DE SOUZA ,brasileiro,casado,industrial,residente e domiciliado na Cidade de Recife,nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL.PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA,brasileiro,casado,advogado,inscrito na OAB-PE,sob nº 3113 , com endereço profissional à Rua Carlos Porto Carreiro,190,Cj.602/3,bairro do Derby, e o BEL.SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA,brasileiro,casado, advogado,inscrito na OAB-PE,sob nº 4909, com endereço profissional à Av.Cruz Cabugã,767-Sto.Amaro,aos quais confere os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral,especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas,podendo,para tanto, oferecer defesa,recorrer,conciliar, desistir e transigir etc,em fim,todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato.Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepos - tos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981

ONOFRE LACERDA DE SOUZA
Presidente

Stamp: Sindicato das Indústrias da Extração de Fibras Vegetais, do Descaroçamento de Algodão e da Extração de Óleos Vegetais e Animais de Pernambuco. Assinatura: [assinatura]

OP. 1000

...que se trata de un documento de carácter confidencial, el cual ha sido sometido a un proceso de revisión y verificación de su autenticidad y validez. En consecuencia, se certifica que el contenido del mismo es fiel a la originalidad y que no ha sido alterado ni manipulado en ningún momento. Este documento es válido para los fines que se indican y no puede ser utilizado para otros fines distintos a los autorizados. Se recomienda mantenerlo en un lugar seguro y protegerlo de cualquier daño o pérdida. En caso de ser necesario, se debe consultar a las autoridades competentes para su gestión y custodia.

CERTIFICADO que a presente con-
tiene el contenido fiel de original, que
se ha sometido a un proceso de revisión y verificación de su autenticidad y validez. En consecuencia, se certifica que el contenido del mismo es fiel a la originalidad y que no ha sido alterado ni manipulado en ningún momento. Este documento es válido para los fines que se indican y no puede ser utilizado para otros fines distintos a los autorizados. Se recomienda mantenerlo en un lugar seguro y protegerlo de cualquier daño o pérdida. En caso de ser necesario, se debe consultar a las autoridades competentes para su gestión y custodia.

21/10/1987

Señor, don Juan Pablo Pérez
Ministro, don Juan Pablo Pérez
Ministro, don Juan Pablo Pérez



166
per

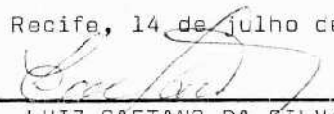
Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Recife
Filiado a Federação das Indústrias do Est. de Pernambuco

Doc. 11

P R O C U R A Ç Ã O

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO RECIFE, sediada nesta cidade à Rua da Palma 355, 2º andar, por seu Diretor Presidente Sr. LUIZ CAETANO DA SILVA, brasileiro, casa - do, industrial, residente e domiciliado na cidade do Recife, no - mea e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PE - REIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB - PE, sob o nº3113, com endereço profissional nesta cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190-Cj. 602/3, bairro Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº4909, com endereço profis - sional à Av. Cruz Cabugá, 767-Stº Amaro, aos quais confere os po - deres da Cláusula "AD JUDICIA" para o foro em geral, especial - mente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou indivi - dual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, poden - do, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos

Recife, 14 de julho de 1982


LUIZ CAETANO DA SILVA

Presidente

CARTÃO COSTA LIMA

Dr. Álvaro G. da Costa Lima
Tribunal

Josaphat V. de Albuquerque

José Bonifácio Falcão
SUBSTITUTOS

Rua Diário do Pernambuco

Fone: 224.5225 - Recife - PE

Reconheço a firma

Recife, 10 de 07 de 1982

Em test. de verd. O Tab

14 out

Handwritten text, mostly illegible due to fading. It appears to be a list or a series of notes.

Cartão João Reme
448 de Regimento
Família João Reme
Tm. João Reme
CERTIFICADO que a presente copia
é verdadeira tal da original, que
foi feita em 13 de
1987
CARTA DO

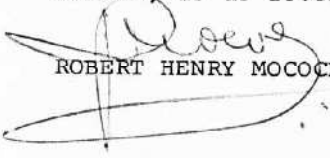
168
per

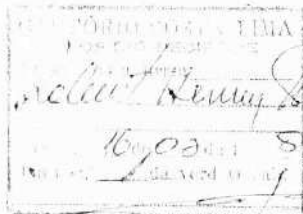
Doc. 12

P R O C U R A Ç Ã O

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE PERNAMBUCO, SIMMEPE, inscrito no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 11.013.141/0001-65, com endereço à R. da Hora, 255, Espinheiro, nesta cidade do Recife, PE., através de seu representante legal, ROBERT HENRY MOCOCK, brasileiro, casado, advogado, constitui seus procuradores os bacharéis PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA e SILVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, ambos brasileiros, casados, inscritos na O.A.B., seção de Pernambuco sob os números 3113 e 4909, respectivamente, residentes e domiciliados na cidade do Recife, a quem concede poderes de atuar em seu nome no DISSÍDIO COLETIVO instaurado no Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, podendo praticarem quaisquer atos para a solução do litígio, na defesa dos interesses do outorgante procurado, inclusive substabelecer este documento.

Recife, 13 de fevereiro de 1981


ROBERT HENRY MOCOCK



[illegible]

EXMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

Doc-13

MINISTERIO DO TRABALHO
DELEGACIA REG. DO TRABALHO

- 8 JUL 1983 070596

205 J. 164
DA - SEÇÃO DE REG. GERAIS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO, por seus presidentes infra-assinados, vêm, na forma do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, depositar nessa Delegacia Regional do Trabalho, em três(03) vias, instrumentos contendo as cláusulas e condições que passarão a reger as relações de trabalho entre os associados dos requerentes.

Ante o exposto, requerem a devolução de 02 (dois) exemplares devidamente autenticados por essa Delegacia Regional do Trabalho.

Esperam Deferimento,

Recife, 08- de julho de 1983.

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

MANOEL LUIZ FERREIRA
- Presidente -

Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Pernambuco.

CARLOS ALBERTO GUEIROS
- Presidente -

EA

Cartório João Roma
Rua da República, nº 394
Bairro da Estrela, Rio de Janeiro, RJ
21 JUL 1984
CERTIFICADO que a presente cópia
é fiel ao original, que
foi lido e assinado por
João Roma
Cartório João Roma
Rua da República, nº 394
Bairro da Estrela, Rio de Janeiro, RJ
CURSA TUA, "N" "N" "N" "N"

169
RP

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO-QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, E DE OUTRO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO.

1. DOS CONTRATANTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, e de outro, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui representados por seus diretores abaixo-assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberações das Assembléias Gerais das entidades referidas, realizadas, respectivamente, em 10/06/83 e 27/06/83, na forma prescrita pelo artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. DO OBJETO

2.1 A presente Convenção Coletiva de Trabalho, baseada no artigo 611 "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de novos salários aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especialmente às relações de trabalho mantidas entre as empresas de transportes coletivo rodoviário de passageiros e seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3. DOS BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que, abrangidos na representação sindical obreira, trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal (2º Grupo da CNTT, cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT), excetuando-se aqueles que, embora trabalhando para elas, pertencem a outras categorias profissionais diferenciadas (parágrafo 3º do artigo 511 da CLT), ou, nelas, exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal.

4. DA REMUNERAÇÃO

4.1 As empresas concederão aos seus empregados, a partir do dia 1º de julho de 1983 e observadas as faixas a

JK [assinatura]

variação de Roma
na de Imperio 11, 384
Fato: 1111
CERTIFICADO que a presente con-
tém a transcrição do original, que
foi lido.
21 JUL 1900
Cartere de Roma
Imperial
Biblioteca
de Roma

170
Rep

que alude o artigo 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, com as alterações procedidas pela Lei nº 6.886, de 10 de dezembro de 1980, pelo Decreto-Lei nº 2.012, de 25 de janeiro de 1983, e pelo Decreto-Lei nº 2.024, de 25 de maio do corrente ano de 1983, uma correção do valor monetário dos salários de 01.01.1983 (início da vigência do último reajuste semestral) mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento), na forma da resolução baixada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para o período.

4.2 Os empregados não abrangidos pelos pisos salariais instituídos na cláusula 5.1 da presente Convenção Coletiva de Trabalho, receberão, ainda, a partir do dia 1º de julho de 1983, como simples fator de conciliação, um reajustamento salarial no percentual de 3% (três por cento), sendo que dita taxa, aplicável ao salário de 01.07.83, não é cumulativa.

4.3 Para os empregados admitidos após o dia 1º de janeiro de 1983, a correção de que trata a cláusula 4.1 será calculada na forma do artigo 5º da Lei nº 6.708/79; e a taxa de reajustamento salarial de que trata a cláusula 4.2, destinada aos empregados não abrangidos pelos pisos salariais instituídos pela cláusula 5.1, na forma estabelecida pelo item "X" da Instrução Normativa nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho (Ex-Prejulgado nº 56).

4.4 Todos os aumentos, compulsórios ou espontâneos, e os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 01.01.1983, serão deduzidas da elevação salarial prevista nas cláusulas 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes dos alíneas "a" e "c", do inciso XII, da Instrução Normativa nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho (Ex-prejulgado nº 56).

4.5 Os empregados não abrangidos na representação sindical, notadamente os liberais e os pertencentes a outras categorias diferenciadas, terão seus salários corrigidos na forma prescrita no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 6.708/69, salvo se beneficiados de cláusulas outras do contrato ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo que os atinjam.



Cartão João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

cas. do Sr. João Roma

2 JUL 1988

cas. do Sr. João Roma

5. DO PISO SALARIAL

5.1 Ficam instituídos os seguintes pisos salariais:

- Cr\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil cruzeiros), a partir de 1º de julho de 1983, para os MOTORISTAS, assim considerados somente os que legalmente habilitados na categoria "D", são encarregados do trabalho de direção, na via pública, dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte coletivo rodoviário de passageiros, quando operando linhas regulares;

- Cr\$ 63.000,00 (sessenta e três mil cruzeiros), a partir de 1º de julho de 1983, para os FISCAIS e DESPACHANTES;

- Cr\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos cruzeiros), a partir de 1º de julho de 1983, para os COBRADORES, isto é, os profissionais que, no interior dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte de passageiros, cobram, dos passageiros, o preço do transporte.

5.2 Apesar da menção feita ao valor mensal dos pisos, os salários serão pagos, a critério exclusivo das empresas, de acordo com a forma e o modo que melhor lhes convier (mensal, quizenal, semanal, diário, por hora ou por tarefa), respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados.

6. DO REPOUSO REMUNERADO

6.1 Face às características do serviço (utilidade pública) prestado pelas empresas representadas pelo Sindicato Patronal, obrigam-se os empregados a cumprir escalas de serviços por elas elaboradas, inclusive aos domingos e feriados, mas lhes será concedido um repouso semanal de vinte e quatro (24) horas consecutivas, repouso esse que deverá constar das mencionadas escalas de serviços. Contudo, se trabalharem nesses dias sem que lhes seja dado um outro para descanso, a remuneração do empregado será paga em dobro, isto é, uma vez pelo dia de trabalho e outra vez pelo dia de descanso que não teve.

7. DA JORNADA DE TRABALHO

7.1 A jornada de trabalho fixada na legislação em vigor será executada em duas (02) etapas, sendo o intervalo para descanso e alimentação, no mínimo de 60 (sessenta) minutos, facultando-se, em razão da natureza do serviço (utilidade pública), que empregados e empregadores, por acordo, expresse

Capitão João Romão
Nº de Legação 12000 A, 1201

Legação de
Lima, 20 de Junho de 1963

EXCELENTÍSSIMO SENHOR O PRESIDENTE DA
REPÚBLICA DO BRASIL
Muito Honrável Senhor
Mestre de Câmara de Armas
SUBSTITUTO
CUSTA TAD, Nº 12000 A, 1201

1 JUL 1963

estipulem a fixação do intervalo máximo, podendo exceder às duas (02) horas estabelecidas no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dito repouso poderá ser usufruído pelo empregado em qualquer lugar de sua preferência, salvo motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, quando sob regime de intervalo mínimo, que gozarão nos terminais das linhas ou nos pontos de apoio, res salvados, ainda, os casos de horários pre-estabelecidos. 172
199

7.2 Por força desta convenção, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária do trabalhador e consequente remuneração, a permanência dos empregados nos alojamentos destinados a repouso, ainda que sob regime disciplinar por ele estabelecido, bem assim quando estiverem descansando no interior do ônibus ou nas demais dependências da garagem da empresa, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço. Por igual, não se computará na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decurso da jornada, entre períodos de trabalho contínuo de direção, destinado a descanso e alimentação do motorista e/ou cobrador fora do veículo, nos pontos de paradas ou de apoio, bem como o tempo gasto pelo cobrador na sua prestação de contas após a jornada de trabalho, visto que é tarefa a ser executada durante a mesma, não fazendo jus a hora extra.

7.3 A critério das empresas, poderá ser exigida dos seus empregados a prestação de trabalho suplementar, isto é, a duração normal da jornada poderá ser acrescida de até duas (02) horas, observando-se o adicional de 20% (vinte por cento) - Art. 59, parágrafo 1º da CLT, e nos casos excepcionais proceder-se-á de acordo com o artigo 61 da mesma Consolidação das Leis do Trabalho.

7.4 Fica mais certo e combinado que a jornada de trabalho será aferida tendo-se em conta o horário normal da semana, considerando-se suplementar somente o que exceder das 48 (quarenta e oito), horas, pois o excesso de um dia pode ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, da mesma semana (art. 59 § 2º, da CLT).

7.5 As empresas, por sua conveniência, poderão modificar, alterar ou alternar o horário de prestação do serviço, inclusive do horário diurno para o noturno ou vice-versa, observados os direitos dos atuais empregados.



8. DA TRANSFERÊNCIA

8.1 É condição expressa desta convenção a transferência dos empregados a qualquer tempo, de uma linha para outra operada pela mesma empresa, ou de um setor para outro, pelo permissivo do parágrafo 1º (parte final), do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

9. DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

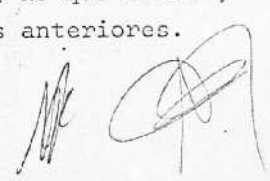
9.1 Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa os imprevistos ocorridos, bem como tomar as providências imediatas que o caso exigir.

9.2 Os cobradores, que são responsáveis pela guarda dos valores recebidos em pagamento pelo transporte dos passageiros, de acordo com o Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros na Região Metropolitana do Recife, se obrigam a exigir e conferir a autenticidade da identificação dos passageiros com direito a descontos e gratuidades.

9.3 O descumprimento por imperícia, negligência ou imprudência das obrigações profissionais dos empregados os responsabiliza civil e administrativamente, motivo pelo qual comprometem-se, na forma do disposto do parágrafo 1º do artigo 462 da CLT, a indenizar as empresas empregadoras por todo e qualquer dano ou prejuízo a que derem causa, por culpa ou dolo, ação ou omissão, seja em bens da empresa, de terceiros, que estejam sob sua responsabilidade, ou ainda, causados a terceiros, diretamente, autorizando, desde já, a empregadora a descontar de sua remuneração ou de qualquer verba trabalhista de que sejam credores pela lei ou pelo contrato, as importâncias correspondente aos danos ou prejuízos causados. Por igual, reservam-se as empresas o direito de aplicar as penalidades disciplinares cabíveis, independentemente dos descontos previstos nesta cláusula.

9.4 Os empregados se obrigam a convocar a autoridade policial e/ou administrativa, competente, para apuração de quaisquer atos ou fatos que possam responsabilizá-los por danos ou prejuízos. A omissão dos empregados em adotar tais providências os responsabilizará pelo evento.

9.5 Aplica-se aos demais empregados, no que couber, o que foi estipulado nas cláusulas anteriores.



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Main body of faint, illegible text, appearing to be several paragraphs of a letter or report.

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a closing or signature area.

Emílio João Romão
Rua de Ipanema, nº 11, 304
Rio de Janeiro, RJ, 20131-001
Tel. (21) 250-1111
Fax. (21) 250-1111
CARTÃO DE
CUSTAS
1985
CUSTAS TAX. "Nº 121" "Nº 1" "Nº 2"

10. DA PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO

10.1 As empresas assegurarão, em igualdade de condições, aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão nos seus estabelecimentos, na forma do que dispõe o artigo, 544, I, da CLT.

11. DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

11.1 As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificadas, de acordo com o artigo 545, da CLT.

12. DA TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL

12.1 Fica assegurado ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO e ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, a Taxa de Auxílio Sindical, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 166, da Constituição Federal, combinado com o artigo 513, alínea "e", da CLT, para custeio de suas atividades e para programas de interesse da categoria representada, devendo as empresas assimpceder: 1) quanto à Taxa de Auxílio Sindical do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, será descontada compulsoriamente de seus empregados, sindicalizados ou não, no corrente mês de julho de 1983, e recolhido à Tesouraria da entidade classista até o dia 15(quinze) do mês subsequente, a importância de Cr\$ 500,00(quinientos cruzeiros); 2) quanto à Taxa de Auxílio Sindical do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, as empresas de transportes de passageiros, sindicalizadas ou não, recolherão em favor de seu Sindicato, até o dia 15(quinze) de agosto próximo, os seguintes valores por número de empregados: a)- até 100(cent) empregados, ... Cr\$ 50.000,00(cinquenta mil cruzeiros); b)- acima de 100(cent) empregados e até 300(trezentos) empregados, Cr\$ 125.000,00(cento e vinte e cinco mil cruzeiros); c)- acima de 300(trezentos) empregados e até 500(quinientos) empregados, Cr\$ 187.500,00(cento e oitenta e sete mil e quinhentos cruzeiros); d)- acima de 500(quinientos) empregados, Cr\$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil cruzeiros). Os empregados e as empresas não associadas terão o prazo de 10(dez) dias, para, por escrito, comunicar aos Sindicatos beneficiários a sua discordância quanto as taxas de auxílio aqui instituídas. Na hipótese da necessidade de comprovação do número de empregados para efeito de recolhimento da taxa, esta será feita através de Guia de Recolhimento do Instituto de Administração Fi-



[Handwritten signature]

Carlos Alberto Ribeiro Roma
Mauricio Rodrigues de Araujo Roma
SILVIO LAYOZ ROMA

CUSTA TAD. WY HIGH RAIN S "B"

Financeira da Previdência e Assistência Social-IAPAS, referente ao mês de competência de junho do corrente ano.

13. DA RESPONSABILIDADE PELA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

13.1 Os serviços profissionais prestados pelos advogados dos contratantes, para a formalização da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão renumerados pelo Sindicato Patronal.

14. DAS PENALIDADES

14.1 A violação de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator ou inadimplente, a título de multa, ao pagamento de importância correspondente a 10% (dez por cento) do Valor de Referência vigente à época da infração ou inadimplência, que será cobrada através de reclamação em Junta de Conciliação e Julgamento sediada no Recife e revertida em benefício do Sindicato dos Trabalhadores.

15. DO JUÍZO COMPETENTE

15.1 Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação dos termos desta convenção, serão dirimidas pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

16. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

16.1 Os termos da presente convenção, excetuada a cláusula 4.1, que é relativa à correção salarial semestral, automática e obrigatória, e observado o que dispõem as cláusulas 4.2 e 5.1, vigorarão de 1º de julho de 1983 a 30 de junho de 1984, fixada, via de consistência, o dia 1º de julho de cada ano como data base de toda categoria profissional dos trabalhadores em transportes rodoviários em Pernambuco, que prestam serviços às empresas de transportes coletivos rodoviários sediadas neste Estado.

17. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1 Esta convenção, lograda em 08(oito) laudas, sendo lavrada em três(03) vias igual teor e para o mesmo fim legal de direito, uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 da Consolidação das Leis do Trabalho.



Carilho João Roma
Rua de Leopoldo Pardo N. 304
Bairro de São Paulo, SP
Tob. João de Almeida
CERTIFICADO que a presente cópia
é verdadeira e fiel do original, que
foi apresentado para fins de
autenticidade e validade jurídica
em 12 JUL 1983
Oscar Almeida Ribeiro
Nascido: 10/05/1925
SUBSTITUTO
GUSTO TAR. "M" "X" "M" "M"

176
888

8. 176

E, por estarem assim justos e acordados, assinam os contratantes, por seus diretores, esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que produza os efeitos legais, inclusive como centro de positividade da norma jurídica trabalhista aplicável entre os convenientes.

Recife, 08 de julho de 1983

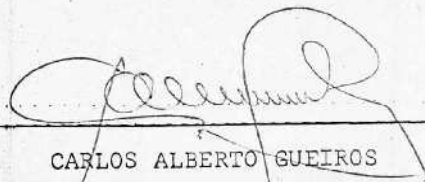
Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.



MANOEL LUIZ FERREIRA

- Presidente -

Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Pernambuco.



CARLOS ALBERTO GUEIROS

- Presidente -

MINISTERIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 010
596 19 83, foi registrada nos termos
da Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho à fls. 59 e 60V de fls. n.º 09
da Seção de Inspeção do Trabalho.

Regi. 08 de Julho de 1983

[Signature]
A/ DIRETOR DA D. P. T.

VISTO
Em, 08 de Julho de 1983
[Signature]
Delegado Regional do Trabalho PE

Cartão de Registro
24 JUL 1983
Carlos Alberto L. do Rêgo
Márcio Rodrigues de Araújo
SUBSTITUO
QUESTA IND. Nº 126 027 e 028
QUESTA IND. Nº 126 027 e 028

(2)



Doc. 14

6-
12-
HX
PSP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC-16/82

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz Clóvis Valença
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes Leovigildo Farias
(Relator), Clóvis Corrêa (Revisor), José Ajuricaba, Gondim Filho,
Francisco Fausto, Henrique Mesquita
..... resolveu o Tribunal,
preliminarmente, por maioria, contra o voto do Juiz Francisco Fausto,
retirar o presente processo de pauta a fim de que a Secretaria
Judiciária notifique os suscitados para que tenham vista dos documentos
de fls. 614/628 e, conseqüentemente, nova publicação, devendo
constar desta o nome de todos os suscitados, bem como de seus
respectivos patronos.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 29 de 06 de 1983.
[Assinatura]
Secretário do Tribunal

14A 0003

Carta de Jose Romo
Calle de la Libertad, P.O. Box 11, 1988
Trab. sobre el tema: "El futuro de la cultura en el mundo" DESTINADO para la entrega a la
Comisión de la UNESCO (UNESCO) para la
que fue el primer día de la
de la cultura en el mundo
2 JUL 1988
García (Calle de la Libertad) P.O. Box 11, 1988
Máscaras de la cultura de la cultura
SUSTITUTOS
CARTA 1988. "El futuro de la cultura en el mundo"



Doc. 15

178
pel

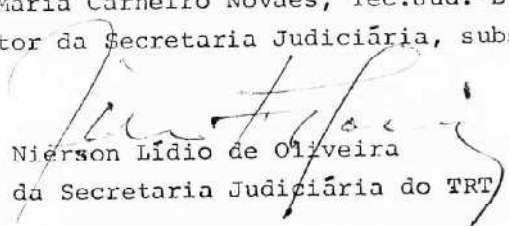
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PERNAMBUCO
AV. MONTEVIDÉU, 51 - NESTA-

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Pela presente, fica V.Sa. notificado da diligência determinada por este Tribunal, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-16/82, entre partes SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS (34), suscitados, nos termos da certidão de julgamento, cujo inteiro teor é o seguinte: " resolveu o Tribunal, preliminarmente, por maioria, contra o voto do Juiz Francisco Fausto, retirar o presente processo de pauta a fim de que a Secretaria Judiciária notifique os suscitados para que tenham vista dos documentos de fls. 614/628 e, conseqüentemente, nova publicação, devendo constar desta o nome de todos os suscitados, bem como de seus respectivos patronos. Certifico e dou fê. Sala de sessões, 29 de 06 de 1983.as)Gilberto Carlos de Araújo Lima-Secretário do Tribunal".

Dada e passada nesta cidade de Recife, aos seis dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e tres. Eu, Angela Maria Carneiro Novaes, Téc.Jud."B". datilografei e o Sr. Diretor da Secretaria Judiciária, subscreve.


Nierson Lídio de Oliveira
Diretor da Secretaria Judiciária do TRT

21.000

CERTIFICADO que a presente obra
está de acordo com o original, que
foi entregue ao Sr. João
João, em 21.000, em 1961.
Carla, filha de João e Maria
João, nascida em 1961.
CMRPA, 21.000, em 1961.

EXM^o.SR.PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

1) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 2) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 3) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 4) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 5) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO E DAS ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 6) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 7) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO, 8) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RECIFE, 9) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DE RECIFE, 10) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS, DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO E DE EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DE PERNAMBUCO, 11) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO RECIFE, e 12) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PERNAMBUCO, qualificados nas procurações anexas (docs. 01/12), nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, Processo TRT - 6a.Reg. DC-16/82, vêm, por seus advogados abaixo-assinados, apresentar CONTESTAÇÃO pelos motivos de fato e de Direito que passam'